



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 101

SEXTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	231
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	231

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-549.939/99.1 1ª REGIÃO

Requerentes : GUSTAVO ARY TREPTOW E OUTRO
Advogado : Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho
Requerido : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o OF.TRT - GP nº 209/99 informa sobre o cumprimento do Despacho de fls. 98/100, após o decurso do prazo recursal, arquite-se.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-553.129/99.4 17ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador : Dr. Namy Carlos de Souza Filho
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

A fls. 69/70 deferi a liminar reclamada pelo Estado do Espírito Santo louvado na seguinte motivação:

Sustentou o Requerente "em síntese, que ao manter a antecipação da tutela, deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho afronta princípios de ordem legal e constitucional, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do estatuído na legislação processual vigente, é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, estende a regra esculpida no art. 4º da Lei nº 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado art. 4º da Lei nº 8.437/92, **verbis**:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Estatuí o art. 1º da Lei nº 9.494/97, **litteris**:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e

461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seus § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal, o que, segundo o Requerente, não ocorre.

Assim, à "prima" vista, a manutenção da tutela antecipada revela-se contrária à boa ordem processual. Em consequência, de acordo com posicionamento já adotado anteriormente na RC-539.562/99.0, concedo a liminar requerida, para suspender a antecipação da tutela deferida nas seguintes Reclamações Trabalhistas: RT-302/99 E RT-308/99 (7ª J CJ de Vitória), RT-309/99 (8ª J CJ de Vitória) e RT-326/99 (5ª J CJ de Vitória)." (fls. 69)

Vieram as informações de fls. 76/78, pelas quais a Autoridade Requerida reafirma o cabimento da tutela antecipada e a possibilidade do controle difuso da constitucionalidade da Lei Estadual nº 5.827/99, por intermédio das decisões de primeiro grau dos colegiados trabalhistas, ante a manifesta ofensa ao princípio da irredutibilidade dos salários e vencimentos, consagrado no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido

Não havendo nos autos razão suficiente que infirme os fundamentos que ensejaram a concessão da liminar, julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar os efeitos das tutelas deferidas nas Reclamações Trabalhistas a seguir: RT-302/99 E RT-308/99 (7ª J CJ de Vitória), RT-309/99 (8ª J CJ de Vitória) e RT-326/99 (5ª J CJ de Vitória).

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-560.003/99.4

15.ª REGIÃO

Requerentes : EMPRESA BORTOLOTTI VIAÇÃO LTDA. E OUTRAS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Requerido : ANTÔNIO MAZZUCA - JUIZ DO TRT DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional foi apresentada pela Empresa Bortolotto Viação Ltda. e Outras contra ato praticado pelo Ex.º Sr. Juiz Dr. Antônio Mazzuca, Relator da Medida Cautelar Inominada (Processo n.º 000.597/1999-ACR-0), pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

"2. OS FATOS

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região, apresentou Medida Cautelar Inominada requerendo que, *inaudita altera pars*, a aplicação de todas as cláusulas da convenção coletiva de 1988 até que outra seja ajustada.

O MM. Juiz Relator, concedendo a liminar requerida, acrescentou, ainda, que em "...caso de descumprimento desta decisão, fica cominada, como *astreintes*, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para cada um dos Requeridos".

O indeferimento do pedido de reconsideração, que é o objeto da presente correição, ocorreu em 17/05/99.

3. PRIMEIRA ILEGALIDADE DA LIMINAR

Estabelece o artigo 804. do Código de Processo Civil, que é lícito ao Juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida-cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá **tomá-la ineficaz**.

No caso, a concessão da liminar, "*inaudita altera pars*", contrariou essa regra processual, uma vez que não aponta motivos pelos quais a citação dos réus poderia tornar ineficaz a medida.

Ressalte-se que esse é o único fundamento legal para o deferimento dessa medida.

A liminar concedida, assim, sem a presença dos pressupostos legais, além de apresentar caráter de definitividade com ela incompatível, atenta contra o princípio do devido processo legal.

4. SEGUNDA ILEGALIDADE DA LIMINAR

Além disso, a cautelar deveria ter sido julgada extinta, por falta de possibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, I e VI, combinado com o artigo 295, III, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis.

A pretensão deduzida na ação cautelar situa-se fora dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, pois busca um comando condenatório.

Verdadeiramente, a liminar concedida implica a **prorrogação de forma indefinida, da vigência das cláusulas da norma coletiva.**

A exigibilidade de tais direitos só pode ser veiculada mediante dissídio individual, procedimento próprio para discutir a ultratividade ou não das normas coletivas.

A impropriedade do dissídio coletivo e, conseqüentemente, da cautelar que o prepara, para veicular tais pretensões salta aos olhos, apesar do respeito que se devota ao emittente advogado do sindicato-autor.

É pacífico em doutrina e jurisprudência que o dissídio coletivo tem por objeto a estipulação de condições de trabalho através de normas gerais e abstratas, aplicáveis às categorias, assim concebido o universo indeterminado de trabalhadores exercentes da mesma atividade, unidos por vínculo social básico e validamente representados pela entidade sindical profissional.

Ora, as matérias deduzidas na inicial são próprias do **dissídio individual**, eis que exigem provimento judicial condenatório, dirigido a partes concretamente determinadas, não sendo hábil para tanto a sentença normativa.

Como ensina ORLANDO GOMES, a ação coletiva "provoca um comando geral, eficaz para a série de conflitos de interesses compreendidos na categoria profissional. Os efeitos "erga omnes" da sentença coletiva aproximam-na, assim, da lei." No dizer de PASSARELLI, é uma atividade formalmente jurisdicional, e materialmente legislativa (Gomes, Orlando, e Gottschalk, Elson, "Curso de Direito do Trabalho", Rio, Forense, 12a.edição, 1991, p.749).

O caso, portanto, é tipicamente de **impossibilidade jurídica do pedido**. Segundo HUMBERTO TEODORO JR., a possibilidade jurídica conecta-se com o pedido imediato, contra o Estado, de tutela jurisdicional, decorrendo da permissão do direito positivo para que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor ("Curso de Direito Processual Civil", vol.I, Rio, Forense, 1992, p.54).

5. SATISFATIVIDADE SUPERLATIVA

Outra ilegalidade a estigmatizar a liminar está em sua natureza satisfativa, inclusive com a **cominação de multa**, reversível aos empregados, no caso de descumprimento.

Note-se que **nem mesmo a sentença normativa que eventualmente seja proferida poderá conceder tanto quanto o fez a autoridade coatora, monocraticamente, com sua liminar.**

A futura sentença normativa poderá, no máximo, estabelecer normas e condições de trabalho, que serão ou não cumpridas pelos empregadores, ensejando ou não as respectivas ações de cumprimento." (fls. 3/7)

Pelos motivos e razões expostos, requer a concessão de liminar, para que sejam suspensos os efeitos da medida cautelar decretada pela Autoridade Requerida, sustentando que "a MP 1620-38 expressamente revogou o artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8542/92, os quais não podem ser repriminados, em razão do disposto no artigo 2.º, § 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

"Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Ademais, a MP foi reeditada, não sendo as reedições posteriores alcançadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Do exame do pedido, concluo que razão assiste à Requerente, em parte, ou seja, apenas quanto à pena cominada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em favor das entidades profissionais.

Isto porque, ao estipular a pena, a tutela concedida antecipou a probabilidade de acolhimento dos pedidos da categoria profissional, que sequer haviam sido ajuizados na época da prolação do Despacho corrigendo, tanto que, neste mesmo Despacho foi estabelecido o prazo fatal de 30 (trinta) dias para o ingresso do dissídio coletivo.

Registre-se que a questão meritória foi examinada e decidida em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo a Autoridade Requerida tomado o cuidado de limitar os efeitos da liminar concedida aos contratos firmados até o término da última norma coletiva, conforme se comprova a fls. 141 destes autos.

Ante o exposto, e, considerando o fato de haver, o Requerente, se utilizando do Agravo Regimental, sem êxito, até agora, uma vez que o Despacho atacado não obteve reconsideração, sequer parcial, defiro a liminar ora reclamada, para sustar a aplicação da pena cominada até o ajuizamento da ação principal de dissídio coletivo.

Oficie-se às partes, solicitando-se da digna Autoridade Requerida as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

Processo : RMA-345.218/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador : Dr. Mara Cristina Lanzoni
Recorrido : Djanira Amin Pasqualin
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por maioria, negar provimento ao Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que dava provimento ao recurso.
EMENTA : **EMENTA: APOSENTADORA. TEMPO DE SERVIÇO. CARGO EM COMISSÃO.** O ocupante de cargo em comissão, que já tenha implementado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, antes da entrada em vigor da Lei nº 8112/90, faz jus ao benefício custeado pelo Tesouro Nacional. Recurso desprovido.

Processo : ROAG-523.087/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Hélder Pereira Fontenelle
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
Recorrido : Halliburton Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Mário de Castro Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Recurso não conhecido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - PJ - 549.344/99.5 TST
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SNM
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Requerida : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, pela petição protocolizada nesta Corte, em 7/4/99, sob o nº TST-026262, renova o Protesto Judicial, aduzindo que as negociações com a Empresa ainda estão em curso.

Verificando-se a ausência do instrumento de mandato e observado, ainda, que o Requerente não comprovou persistirem as tratativas negociais visando à solução autônoma do conflito, foi-lhe concedido prazo para suprir as irregularidades detectadas.

Não obstante, o Requerente ficou-se silente (fl. 16). Face à orientação constitucional que privilegia a autocomposição dos conflitos coletivos, devolve-se o prazo final de 10 (dez) dias para que o Requerente regularize a representação processual, bem como comprove a continuidade das negociações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST - ES - 560.001/99.7

TRT - 2ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

Advogada : Dr.ª Cristina Aparecida Polachini

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

O SINDHOSP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 294/98.

CLÁUSULA DO ANUÊNIO

"Por unanimidade de votos, manter cláusula preexistente, aplicando-a, também, ao SINANGE, nos seguintes termos: "As empresas abrangidas pela presente norma coletiva, a título de gratificação por tempo de serviço ou seja, anuênio, aplicarão sobre os salários de cada empregado a porcentagem de 1% (um por cento) para cada ano de trabalho" (fl. 10).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do processo MA 486.195/98.5.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 294/98, relativamente à Cláusula do Anuênio.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-559.028/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista

Requerido : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.041/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas pela medida em apreço:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/5/98 pela aplicação do índice de 5% (cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 16).

Pretende o Requerente a suspensão de eficácia da cláusula em epígrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do índice de reajustamento salarial.

A data-base da categoria é 1º/5/98 (fl. 16).

A legislação salarial em vigor na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.620-36, de 9/4/98) dispõe, expressamente, que a fixação de reajuste salarial far-se-á por livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do seguimento empresarial suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)" (fl. 16).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.439/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal. As horas extraordinárias que excederem a 2 (duas) por dia serão remuneradas, na parte que exceder, com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal" (fl. 17).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não dissente do posicionamento esposado pela colenda SDC, que entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre assinalar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do Processo MA-455.213/98.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"Ao empregado jornalista que prestar serviços em horário noturno, compreendido entre as 22h e as 5h, será pago adicional de 30% (trinta por cento)" (fl. 17). Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal, constituindo óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST.

CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

"Fica assegurada a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo (22/2/99) até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 17).

O conteúdo da cláusula está afinado com o Precedente Normativo nº 82/TST.

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 13ª - SEGURO VIAGEM

"No caso de viagem de jornalista para desempenho de suas funções, o empregador obriga-se a fornecer seguro para cobrir os riscos de viagem, independentemente do seguro previdenciário de acidente no trabalho, em valor equivalente a 20 pisos salariais da categoria" (fl. 18).

A imposição da cláusula não se afigura apropriada, extrapolando a esfera do poder normativo desta Justiça Especializada, pelo que se defere a pretensão. Precedentes Jurisprudenciais: RODC-17.421/90.2 (Ac. 470/91), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 30/8/91; RODC-40.505/91.2 (Ac. 852/93), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93 e RODC-157.507/95.0 (Ac. 632/95), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/10/95.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 12ª Região nº 2.041/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 9ª e 13ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Acórdãos**Processo: MS-320.731/1996.7 - (Ac. SDC/99)**

Relator : Min. José Alberto Rossi

Impetrante : Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Paulo Gerim

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Impetrado : Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA : Mandado de Segurança que se julga prejudicado por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pela petição de fls. 02/24, propõe a Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, constituído pelo Acórdão nº SDC 1.067/96, proferido no julgamento do processo nº TST-AG-ES-275.428/96.6, dizendo que de seus termos, resultou lesão a direito líquido e certo de ver o seu Recurso Ordinário admitido em ambos os efeitos.

Pelo despacho de fls. 82/83, por entender não identificados os elementos que autorizam a antecipação do pedido de segurança, indeferi o pedido de expedição de liminar.

E o relatório.

VOTO

Em virtude da decisão proferida no processo TST-RODC-309.640/96.8, em que são partes Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, resta conseqüentemente prejudicado o exame do mérito do Mandado de Segurança impetrado.

Assim, julgo prejudicado o Mandado de Segurança impetrado, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Mandado de Segurança e extinguir o feito sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-368.260/1997.1 - 1ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Recorrido : Sindicato das Empresas de Garagem, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Paulo de Jesus Costa

EMENTA : **PROVA DO REGISTRO LA NORMA REVISANDA NA DRT - ART. 614, CAPUT E § 1º DA CLT.** Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, III e IV, § 1º, do CPC), quando não atendida a exigência do art. 614, caput e § 1º, da CLT, qual seja, a comprovação do registro e arquivo das normas coletivas anteriores. Recurso ordinário em dissídio coletivo improvido.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro e Outros (2), pretendendo revisar cláusulas que constam de convenções coletivas anteriores, bem como estabelecer novas condições, tendo em vista que a data-base da categoria era 01.3.93 (fls. 02/19).

Em audiência (fls. 287), requereu o suscitante a desistência do feito com relação aos

primeiro e segundo suscitados, o que foi homologado, prosseguindo o feito apenas com relação ao terceiro suscitado - Sindicato das Empresas de Garagem, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Rio de Janeiro.

Contestação do terceiro suscitado às fls. 146/147.

O Eg. TRT da 1ª Região julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ao fundamento de que:

"Apesar de reiteradamente notificado, deixou o suscitante de juntar aos autos a prova do registro da norma revisanda na DRT, com relação ao suscitado remanescente, já que o documento de fls. 89/96 evidencia apenas o pedido de arquivamento da convenção da negociação prévia e tão pouco juntou a norma revisanda devidamente homologada ou o registro da mesma.

Aplica-se, pois, o disposto no art. 267, incs. III e IV e § 1º, do CPC." (fls. 363).

Às fls. 368/369, embargos declaratórios do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro rejeitados por inexistência de qualquer omissão ou contradição no acórdão impugnado.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato suscitante, alegando que inexistente na legislação consolidada a exigência de homologação ou registro dos acordos ou convenções coletivas. Aduz que cabe à parte, exclusivamente, fazer o depósito do instrumento normativo para fins de registro e arquivo no órgão respectivo do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 614 da CLT (fls. 370/375).

Custas às fls. 377.

A Douta Procuradoria Geral opina pela extinção do processo, ante o quorum mínimo presente na Assembléia Geral Extraordinária e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 385/388).

É o relatório.

VOTO

O v. acórdão regional julgou extinto o presente processo, com supedâneo no art. 267, incs. III e IV e § 1º, do art. 267 do CPC, ao fundamento de que:

"Apesar de reiteradamente notificado, deixou o suscitante de juntar aos autos a prova do registro da norma revisanda na DRT, com relação ao suscitado remanescente, já que o documento de fls. 89/96 evidencia apenas o pedido de arquivamento da convenção da negociação prévia e tão pouco juntou a norma revisanda devidamente homologada ou o registro da mesma." (fls. 363).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato suscitante defende que não existe norma na legislação consolidada que exija a homologação ou registro dos acordos ou convenções coletivas, cabendo à parte, exclusivamente, fazer o depósito do instrumento normativo para fins de registro e arquivo no órgão respectivo do Ministério do Trabalho.

Todavia, não merece reparos a r. decisão a quo, eis que o registro e arquivo das normas coletivas anteriores são exigências do art. 614, caput e § 1º da CLT.

Nego provimento ao recurso. Resta prejudicada a preliminar de extinção do processo, argüida pela Douta Procuradoria Geral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de março de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JURACI CANDEIA DE SOUZA - Relator

Ciente: **EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-373.243/1997.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Sidopem - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Es - SINDICOPES

Advogado : Dr. Francisco Renato A da Silva

EMENTA : **EMENTA:** Contribuições Sindicais, à exceção da legal obrigatória, são questões internas das entidades sindicais, devendo ser resolvidas pela categoria profissional ou econômica nos termos de seus estatutos sociais, através de assembléias gerais extraordinárias específicas. É matéria estranha às relações coletivas de trabalho (Art. 513 e 545 CLT).

O Sindicato Profissional recorre a esta Instância objetivando a desconstituição da decisão regional que não homologou cláusula, indeferindo-a, relativa à contribuição assistencial dos trabalhadores. Alega que a mesma foi instituída com embasamento no Precedente Normativo de nº 74, deste colendo TST.

Contra-razões oferecidas a fls. 159/160.

O incito representante do Ministério Público do Trabalho propugna pelo conhecimento, e, no mérito, face do assunto refugir à competência desta Justiça Especializada, opina pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

1. Recurso tempestivo, recebido e regularmente processado. **CONHEÇO.**

2. Preliminarmente, há de ser considerado que a "convocação" dos filiados à Entidade Profissional, fls. 41, indica na letra "C" - fixação da taxa confederativa conforme art. 8º da CF (sic). Por outro lado, a Ata de fls. 46, dá notícia de "aprovação", nos seguintes termos:

"... também foi colocado para todos os presentes que a taxa de contribuição confederativa será de 2,0% (dois por cento) sobre o salário base de cada trabalhador, descontado mensalmente em favor do SINDIPEM-ES que será aplicado entre outras na implantação do atendimento Médico/Odontológico em sua nova sede..."

Fica evidente que o estabelecimento da indigitada Cláusula de Contribuição Assistencial, "negociada" entre as representações coletivas, não preenche o que foi aprovado na Assembléia Profissional, pelos integrantes da categoria.

A contribuição aprovada e a "negociada" têm caráter diferentes, não só no aspecto fático como jurídico.

Por outro lado, a Entidade Patronal não tem legitimidade para defender os interesses em questão. A relação jurídica lhe é totalmente estranha.

A prerrogativa instituída no artigo 513, letra "e", da CLT, deve se coadunar com o estabelecido no artigo 545, do mesmo Diploma Consolidado; e, principalmente, com o princípio insculpido no artigo 8º, da Constituição Federal.

A contributividade coletiva sindical, excluída a legal impositiva, tem caráter voluntário e participativo. Portanto, sua instituição deve obedecer real aprovação, tanto quanto a oportunidade, quantidade e periodicidade.

Isto posto, mantenho a decisão Regional que indeferiu a cláusula, decretando o **NÃO PROVIMENTO** do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de março de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-378.425/1997.0 - 3ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. José Diamir da Costa

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado Minas Gerais e Outros

Advogada : Dra. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria no Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Wanderlei Damasceno de Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Pedro Leopoldo

Advogada : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PATRONAIS** - As cláusulas prevendo descontos a tais títulos são impróprias para constarem em instrumento normativo, na medida em que se referem exclusivamente aos interesses das entidades sindicais, não dizendo respeito a relações entre trabalhadores e empregadores. Recurso provido.

O egrégio 3º Regional, em Decisão de fls. 112/126, completada pela de fls. 138/142, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho no que se refere às cláusulas Patronais e extinguiu o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Acolheu, ainda, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido/inépcia da inicial quanto à devolução de valores recolhidos e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, também neste aspecto.

No mérito, julgou procedente o pedido de anulação da cláusula 9ª, concernente à taxa assistencial profissional, especificamente no que se refere aos não-associados, e improcedente o pedido anulatório quanto aos associados.

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 88,44	Superfície aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 176,88	Superfície aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 353,76	Superfície aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 54,12	Superfície aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 108,24	Superfície aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 216,48	Superfície aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 88,44	Superfície aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 176,88	Superfície aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 353,76	Superfície aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 149,16	Superfície aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 298,32	Superfície aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 596,64	Superfície aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 298,32	Superfície aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 596,64	Superfície aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 1.193,28	Superfície aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 88,44	Superfície aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 176,88	Superfície aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 353,76	Superfície aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061) 313-9905 e 313-9900

Fax: (061) 313-9610

As modalidades de assinatura semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 145/156, pretendendo ver reformada a v. Decisão regional, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade para postular a devolução dos valores descontados e a nulidade das cláusulas prevendo contribuições patronais; no mérito, busca a declaração de nulidade das cláusulas 13ª e 14ª, bem como seja determinada a devolução dos valores descontados ou recolhidos com base nas referidas cláusulas, assim como com base na cláusula 9ª, cuja nulidade se declarou relativamente aos não-associados.

Recurso admitido a fls. 158.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos no Estado de Minas Gerais e Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de Minas Gerais ofereceram contra-razões a fls. 160/162.

Contra-razões também foram ofertadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Pedro Leopoldo (fls. 163/170).

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TOCANTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

O egrégio Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor no que se refere às cláusulas Patronais e extinguiu o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, ao fundamento assim ementado (fls. 112):

"ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL PATRONAL - Nos termos da Lei Complementar 75/93, artigo 83, o Ministério Público do Trabalho tem limitada sua competência para pedir anulação de cláusula convencional no que se refere aos trabalhadores. Quanto ao pedido de nulidade de cláusulas assistencial e confederativa patronais, é ele carecedor de Ação."

Em suas razões recursais, busca, o Ministério Público, a reforma da v. Decisão recorrida, afirmando que a mesma está em total desarmonia com o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, que não distinguem entre interesses de pessoa física ou jurídica. Invoca, ainda, em defesa de sua legitimidade, o disposto nos arts. 1º e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

A sua insurgência tem razão de ser. O mencionado art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho propor ações visando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Assim, embora não abrangido pela última hipótese, a primeira com certeza alcança o "Parquet", porquanto, ao referir-se a "liberdades individuais ou coletivas", tal dispositivo legal não faz qualquer distinção entre as classes de trabalhadores e de empregadores.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a declaração de nulidade das cláusulas que instituíram contribuições para as empresas.

3. DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE INSTITUÍRAM AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

O Ministério Público do Trabalho pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas 13ª e 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

A Corte recorrida, porém, entendeu não ter ele legitimidade ativa para o pleito.

Tal entendimento, todavia, restou superado pelo decidido no tópico anterior, porquanto foi afastada a alegada ilegitimidade ativa do Autor.

O teor das cláusulas que se pretende sejam anuladas é o seguinte:

"DÉCIMA-TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das Entidades Patronais convenientes, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho coletivo.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa."

"DÉCIMA-QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Conforme decidido pelas Assembléias Gerais das entidades patronais, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, os Sindicatos Patronais enviarão guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa."

Em seu Recurso Ordinário, alega, o Recorrente, ao pleitear a nulidade da pactuação, que "Destinando-se os acordos e convenções coletivas de trabalho a estabelecer as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência", conforme previsão do art. 613, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, o estabelecimento de obrigação dos empregados ou empregadores em favor dos Sindicatos, na figura da contribuição assistencial, é matéria estranha, posto que, indubitavelmente, de condições de trabalho não se trata, já que reverte em favor de terceiro, relativamente à relação de trabalho". Em abono de sua tese, transcreve o Precedente Normativo nº 119/TST e diversos arestos (fls. 153/155).

Não procede, porém, o inconformismo.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Uma vez fixadas em assembléia geral as contribuições, mostra-se de todo pertinente a inserção das cláusulas que as contemplam no corpo da pactuação, a fim de que as empresas representadas pela Entidade Patronal fiquem cientes da obrigação de efetuarem o recolhimento.

Importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições às empresas não-associadas, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que as condições estabelecidas não obrigam a integrante da categoria a filiar-se ao sindicato patronal, signatário da referida Convenção Coletiva de Trabalho.

O próprio aspecto histórico derredor da controvérsia aponta no sentido de que a contribuição prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88 foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para livremente estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). Assim, a alegação do Recorrente, no sentido de que as cláusulas combatidas são impróprias para constarem da pactuação, não tem razão de ser.

A d. maioria, todavia, houve por bem **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para, julgando procedente a Ação, declarar a nulidade das referidas cláusulas 13ª e 14ª, ao argumento de que as mesmas são impróprias para constarem em instrumento normativo, na medida em que se referem exclusivamente aos interesses da entidade sindical, não dizendo respeito a relações entre trabalhadores e empregadores.

4. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS

O egrégio Regional, ao acolher a preliminar de carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido, assim se manifestou (fls. 119/120):

"A arguição de impossibilidade jurídica do pedido feita por parte dos réus, se refere ao pedido de devolução dos valores aos respectivos Sindicatos e, na espécie, há sim, impossibilidade jurídica do pedido, inclusive observando-se que em outros processos, com pedido idêntico, foi extinto o processo, sem exame do mérito neste aspecto.

Há também ilegitimidade do Ministério Público para o pedido, para requerer condenação dos réus a devolver os valores descontados.

Acolho a arguição de impossibilidade jurídica - inépcia da inicial quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos, extinguinto o processo sem exame do mérito, artigo 267, item VI, do CPC."

Irresignado, insurge-se, o "Parquet", buscando a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para pleitear a devolução dos valores descontados.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Com efeito. O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, conforme já mencionado, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do ora Recorrente restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade das cláusulas que prevêm contribuições patronais. Por maioria, dar provimento ao Recurso, julgando procedente a ação, declarar a nulidade das cláusulas 13 e 14 do instrumento normativo firmado pelos recorridos, relativas às contribuições assistencial e confederativa patronais, vencido o Exmo. Ministro-Relator, que negava provimento ao Recurso. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a restituição dos descontos.

Brasília, 09 de fevereiro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-379.748/1997.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Tília Margaret M. Delapieve

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho

EMENTA : **SALÁRIO NORMATIVO**. É perfeitamente lícita a pactuação, nos termos da cláusula ora impugnada, pois é razoável que o salário normativo exclua os empregados em período de experiência, uma vez que estes não estão ainda perfeitamente ajustados no trabalho e, via de regra, não apresentam a mesma produtividade e a mesma performance dos empregados mais antigos. **GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**. As partes têm direito a transacionar desde que não infringam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido. **DESCONTO ASSISTENCIAL**. A cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o poder normativo desta Justiça Especializada, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação

alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar das condições de trabalho. Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles do Estado do Rio Grande do Sul. Notícia que, visando garantir a data-base da categoria - 1º de novembro - formulou protesto judicial com base no inc. II da Instrução Normativa 04/93.

O Eg. TRT da 4ª Região homologou o acordo formulado pelas partes às fls. 111/119.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público, amparado na Lei Complementar 75/93, art. 83, VI, pretendendo " que sejam excluídos os termos - vigorar no mês seguinte ao que o empregado completar 30 (trinta) dias no emprego - constante do item "a" e os termos - a vigorar no mês seguinte ao que completar 60 (sessenta) dias no emprego - constante do item "b" da cláusula 2ª do acordo de fls. 111 a 119, no que se refere ao período experimental, por infringência aos arts. 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170, VIII, da Constituição Federal. Requer-se, também, seja excluído o § 2º da cláusula 20ª do mesmo acordo, por infringência ao art. 10, inc. II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requer-se, ainda, seja garantido o direito dos empregados não associados ao Sindicato de classe, adaptando-se a cláusula 24ª do acordo supra, aos termos do Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos dessa Colenda Corte. Requer-se, por último, seja excluído o § 2º da referida cláusula, por apresentar afronta ao direito nos termos da Lei de Usura e da de nº 9.298, de 02.08.96. " (fls. 145 /146).

O apelo foi recebido às fls. 148, contraria do às fls. 152/156.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria Geral por ser o próprio Ministério Público o recorrente.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Cláusula 2ª: Salário normativo

"Fica estabelecido um salário normativo no valor de:

a) R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) por mês ou o equivalente a R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por hora, a vigorar no mês seguinte ao que o empregado completar 30 (trinta) dias no emprego, o qual já contempla a majoração de 11,00% (onze por cento) prevista na cláusula anterior;

b) R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) por mês ou o equivalente a R\$ 0,80 (oitenta centavos) por hora, a vigorar no mês seguinte ao que completar 60 (sessenta) dias no emprego, o qual já contempla a majoração de 11,00% (onze por cento) prevista na cláusula anterior." (fls. 136).

Recurso: Alega o parquet que:

"Os termos da cláusula homologada implicam a discriminação ao empregado contratado durante o período experimental nos primeiros 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, não estando assegurado, assim, o pleno emprego, o que fere, portanto, o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros.

Tal conteúdo discriminatório é frontalmente repellido pelos arts. 5º, caput, 7º, incs. V e XXX e 170, inc. VIII, da Constituição Federal." (fls. 137).

Voto: Com efeito, não restou demonstrada a violação dos dispositivos invocados, pois entendendo que é perfeitamente lícita a pactuação, nos termos da cláusula ora impugnada, pois é razoável que o salário normativo exclua os empregados em período de experiência, uma vez que estes não estão ainda perfeitamente ajustados no trabalho e, via de regra, não apresentam a mesma produtividade e a mesma performance dos empregados mais antigos.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 20ª: Garantia de emprego à gestante

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação e comprovação da gravidez e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

§ 1º - A comprovação da gravidez deverá ocorrer enquanto vigente o contrato ou, no máximo, até 60 (sessenta) dias após a comunicação de despedida. A comprovação posterior a esse prazo não gerará efeitos.

§ 2º - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que judicialmente ou com a assistência da Federação dos Trabalhadores ou do Ministério do Trabalho." (fls. 137/138).

Recurso: Sustenta o Douto representante do Ministério Público que o disposto na referida cláusula implica não gerar a garantia de permanência da empregada gestante no emprego, na hipótese de não haver comprovação do estado de gravidez no período antes transcrito, como também estabelece a possibilidade de transação entre as partes quanto ao período garantido pela lei maior.

Voto: Quanto à confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, deprendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos termos do ser. 7º, XXVI" (Precedente: RODC-316122/96-Ac. 292/97 - Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel - DJ-09.05.97).

Relativamente à possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante, porém, assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, as partes têm direito a transacionar desde que não infringam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido.

Aliás, é este o entendimento da Eg. SDC, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-268653/96 - Ac. SDC. 887/96 - DJ 09.02.96 e RODC 296093/96 - Ac. SDC 1079/96 - DJ 08.11.96 - ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula em questão o parágrafo 2º.

Cláusula 24ª: Desconto assistencial

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pela Federação dos Trabalhadores, beneficiados ou não pelo estabelecido neste acordo, no pagamento dos salários relativos ao mês de dezembro do corrente ano, importância correspondente a 5% (cinco por cento) do salário vigente nesse mês, já reajustado, e, no pagamento dos salários relativos ao mês de junho de 1997, importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário vigente nesse mês, e recolherão as importâncias assim descontadas aos cofres da Federação dos Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade desta, até o dia 10.01.97 e até o dia 10.07.97, respectivamente.

§ 1º - A efetivação dos descontos previstos no caput desta cláusula subordina-se a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

§ 2º - O recolhimento após o prazo fixado será procedido com os acréscimos de correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na sua falta e sucessivamente, do IGP-M/FGV, ou do IGP-FGV, juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa, aplicada sobre o valor corrigido, de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A Federação dos Trabalhadores deverá enviar ao Sindicato patronal cópias das guias dos recolhimentos que lhe forem efetuados." (fls. 141).

Recurso: Aduz o Douto representante do Ministério Público que a ilicitude da cláusula em foco ofende o inc. II do art. 5º da CF, porque inexistente no ordenamento jurídico norma que obrigue a pagar contribuição assistencial em favor do Sindicato profissional, mormente quando inexistente autorização do mesmo.

Voto: A cobrança dessa parcela a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do Precedente Normativo nº 74 e do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembleia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Além do mais, a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o poder normativo desta Justiça Especializada, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula 24ª - desconto assistencial, do acordo de fls. 111/119.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Armando de Brito, que adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 da Corte.

Brasília, 09 de março de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JURACI CANDELA DE SOUZA - Relator

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA - Procurador Regional do Trabalho

Processo: ROAA-382.459/1997.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador: Dr. Jose Diamir da Costa

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete

Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Conselheiro Lafaiete - MG

EMENTA: Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade da cláusula que prevê contribuição confederativa.

O egrégio 3º Regional, em Decisão de fls. 62/72, acolheu a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de declaração da obrigação de devolução das quantias descontadas e extinguiu o processo, quanto a este pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

No mérito, julgou improcedente o pedido de anulação das cláusulas 19ª (Contribuição Confederativa) e 20ª (Contribuição Assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, registrada e arquivada na DRT/MG sob o número 233/96.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 81/92, pretendendo ver reformada a v. Decisão regional, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade para pleitear a restituição dos descontos; no mérito, busca a anulação das referidas cláusulas 19ª e 20ª, bem como seja determinada a restituição dos valores descontados.

Recurso admitido a fls. 93.

A fls. 95/98, o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete apresenta contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA) E VIGÉSIMA (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

O egrégio Regional julgou improcedente o pedido de anulação das cláusulas 19ª e 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

O teor das cláusulas que se pretende sejam anuladas é o seguinte:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão de seus funcionários, sindicalizados ou não, a Contribuição Confederativa no percentual de 1% (um por cento) do salário de cada funcionário, mensalmente, para manutenção do Sistema Confederativo. A importância arrecadada deverá ser recolhida em guia previamente fornecida pelo STTRCL, na agência bancária indicada ou no próprio Sindicato, mediante recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas não responderão por quaisquer pendências que possam surgir do desconto previsto nesta cláusula, facultando-se ao funcionário, se discordante, comparecer ao Sindicato Profissional para dirimir a questão."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas efetuarão desconto no percentual de 3% (três por cento) sobre os salários corrigidos em fevereiro de 1996, de seus funcionários não sindicalizados, devendo repassar ao Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) de março.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas não responderão por quaisquer pendências que possam surgir do desconto previstos nesta cláusula, facultando-se ao funcionário, se discordante, comparecer ao sindicato profissional, para dirimir a questão."

Em seu Recurso Ordinário, alega, o Recorrente, ao pleitear a nulidade da pactuação, que "Destinando-se os acordos e convenções coletivas de trabalho a 'estabelecer as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência', conforme previsão do art. 613, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, o estabelecimento de obrigação dos empregados em favor dos Sindicatos, na figura da contribuição assistencial ou confederativa, é matéria estranha, posto que, indubitavelmente, de condições de trabalho não se trata, já que reverte em favor de terceiro, relativamente à relação de trabalho". Aponta violação ao princípio da liberdade de associação e invoca, em abono de sua tese, os termos dos Precedentes Normativos nºs. 74 e 119 do TST.

Não procede, porém, o inconformismo.

Com efeito, pois, conforme bem asseverado pelo egrégio Regional, a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que as condições estabelecidas não obrigam o integrante da categoria a filiar-se ao sindicato profissional, signatário da referida Convenção Coletiva de Trabalho.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo aqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). Assim, a alegação do Recorrente, no sentido de que as cláusulas combatidas são impróprias para constarem da pactuação, não tem razão de ser.

Por todos esses motivos, nego provimento ao Recurso.

Contudo, a douta maioria, vislumbrando violação aos princípios constitucionais da liberdade de associação e sindicalização, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade da cláusula que prevê a Contribuição Confederativa.

3. DA CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS

O egrégio Regional, no particular, consignou que (fls. 65/66):

"O autor não tem legitimação para o pedido de que se declare a obrigação de devolução das quantias descontadas, sendo, quanto a ele, carecedor de ação.

A pretensão, tal como apresentada, aparentemente, é de obtenção de decisão de natureza declaratória, através da Ação Anulatória, cujo provimento de mérito tem natureza constitutiva.

Já pelas suas finalidades distintas, o desdobramento da Ação Anulatória em Ação Declaratória de obrigação de devolução de quantias não seria viável.

E, mesmo que se pudesse acolher tal desdobramento, a Ação Declaratória não seria admissível, na hipótese dos autos, por ilegitimidade ativa.

A lei confere ao Ministério Público do Trabalho legitimação para propor as ações de nulidade de cláusulas dos instrumentos convencionais, mas não para o exercício de Ação Declaratória, cujo objeto é o de que se declare a existência ou inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento e cuja finalidade é por termo à incerteza jurídica objetiva e atual de uma situação, pela sentença judicial, sem a qual ocorreria dano para o Autor.

Além de faltar ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para o exercício da Ação Declaratória de obrigação, o pedido, no presente feito, tem apenas a aparência de pretensão a uma declaração, porque, na verdade, não obstante os termos em que foi formulado, encerra o objetivo evidente de obtenção de uma condenação.

O uso do termo declarar ou condenar é absolutamente irrelevante, no caso, pois não será a palavra escolhida que modificará a natureza da pretensão e da sentença.

Condenar é declarar a responsabilidade por ato ilícito; é declarar a responsabilidade tão só; é declarar a sanção impositiva; é declarar a existência de uma prestação; é declarar a sujeição do devedor à execução.

Por isso, a declaração da existência da obrigação de devolução equivale, efetivamente, à condenação de restituição do indébito.

Dessa forma, o pedido de declaração da obrigação de restituição das quantias nada mais é do que a pretensão de que seja imposta uma prestação ao réu, ou seja, de que seja condenado a devolver as quantias descontadas.

E, considerando-se o pedido por este ângulo, falta ao autor a legitimação para deduzi-lo.

Por essas razões, quanto ao pedido de declaração da obrigação de devolução das quantias descontadas, julgo o autor carecedor de ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item VI, do C.Pr.Civil."

Irresignado, insurge-se, o "Parquet", buscando a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que seja reconhecida a sua legitimação ativa para pleitear a devolução dos valores descontados.

Alega que "Tal interpretação contraria o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, que não poderia sofrer restrição pela legislação inferior, ainda que complementar. Mas é a própria Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, inciso XIV, que prevê a promoção 'de outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', nada obstando, portanto, a pretensão formulada de condenação à reparação do dano, como consequência da declaração de nulidade, com base no princípio que veda o enriquecimento ilícito, bem assim no princípio da economia e celeridade processual".

Razão, todavia, não lhe assiste.

Com efeito. O art. 83, inciso IV, da referida Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que se pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade da cláusula do instrumento normativo firmado pelos réus, que prevê contribuição confederativa, vencido o Exmo. Ministro Relator, que negava provimento ao recurso; por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à carência de ação para o pedido de declaração da obrigação de restituição dos valores descontados.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-384.220/1997.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga

Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga

Advogada : Dra. Mirian Liane Mealho

EMENTA : **CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO.** Além da Carta Magna ter elevado a nível constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não vejo nenhuma irrazoabilidade ao se excluir os empregados com menos de 30 dias de serviço da abrangência do salário normativo, mesmo porque tais empregados em fase de experiência e em início de serviço não têm condições de apresentar a mesma produtividade e performance que os já adaptados na empresa. Ora, o Sindicato profissional, legalmente autorizado para firmar negociação coletiva, entendeu isto, tendo inclusive oferecido contra-razões ao recurso do zeloso Ministério Público, além de que no estabelecimento de tal negociação as partes transacionam e há concessão de ambas as partes, de forma que se chegue a um resultado satisfatório para todos os envolvidos. **CLÁUSULA 26ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.** Quanto à confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos termos do seu art. 7º, XXVI". (Precedente: RODC-316122/96 - Ac. 292/97 - Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel - DJ-09.05.97). **CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A imposição da contribuição assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição à mesma ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Além do mais, as cláusulas que estipulam a contribuição assistencial não pertinem às relações entre empregado e empregador, mas dizem respeito aos interesses particulares dos Sindicatos. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 141 /142, homologou o acordo de fls. 105/128, celebrado pelo suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga e o suscitado - Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, com exclusão da cláusula 41ª - Contribuição Compulsória.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, não se conformando, em parte, com os termos em que fora homologado o acordo supracitado, interpõe o presente recurso ordinário. Sua impugnação restringe-se às cláusulas 3ª - Salário Normativo; 26ª - Garantia de Emprego à Gestante e 40ª - Contribuição Assistencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 163.

Contra-razões apresentadas às fls. 167 /172.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria Geral, ex vi do art. 113, § 1º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Das cláusulas

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido um 'salário normativo', no valor de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) por hora ou R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado complete sessenta (60) dias de serviço à mesma empregadora e no valor de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) por hora ou R\$ 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado complete cento e oitenta (180) dias de serviço à mesma empregadora.

§ 1º - Ao empregado que, ao ser admitido, comprovar que já trabalhou por mais de seis (6) meses em empresa do mesmo ramo e da mesma categoria específica da atual empregadora e em função ou cargo também específico do ramo ou da categoria específica, fica assegurada a percepção, desde a admissão, do salário normativo que seria devido no mês seguinte ao que completasse cento e oitenta (180) dias no emprego.

§ 2º - Esses valores serão corrigidos na forma estabelecida na cláusula nº 02, supra.

§ 3º - Este 'salário normativo' não será considerado, em nenhuma hipótese, como 'salário profissional' ou substitutivo do salário mínimo legal." (fls. 108/109).

RECURSO: Argumenta o **parquet** que a cláusula, como descrita, não encontra amparo na lei, uma vez que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente do tempo de serviço ou do tipo de contrato de trabalho. Assim sendo, considera que, ao discriminar o empregado contratado durante o período experimental, a referida cláusula fere o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros, violando os artigos 5º, **caput**, 7º, inc. s. V e XXX e 170, inc. VIII, todos da CF/88.

Voto: Não vislumbro, porém, tais alegações.

Considerando-se que a Carta Magna permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, não vejo, **data venia**, nenhum dispositivo que proíba a pactuação nos moldes da cláusula em questão.

Com efeito, além da Carta Magna ter elevado a nível constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não vejo nenhuma irrazoabilidade ao se excluir os empregados com menos de 30 dias de serviço da abrangência do salário normativo, mesmo porque tais empregados em fase de experiência e em início de serviço não têm condições de apresentar a mesma produtividade e performance que os já adaptados na empresa.

Pelo exposto, nego provimento.

CLÁUSULA 26ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Será concedida garantia de emprego às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde a confirmação e comprovação da gestação à empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS e até sessenta (60) dias após a volta da licença compulsória de proteção à maternidade.

§ 1º - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. Em caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no **caput**, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada até trinta (30) dias após o término do prazo de aviso prévio, hipótese em que a empregada será readmitida pela empresa. A comprovação posterior a essa data não gerará direito a essa garantia.

§ 2º - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes." (fls. 121).

Recurso: O Ministério Público, por sua vez, insurge-se contra a exigência de comprovação da gravidez e contra a possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante. Para fundamentar sua argumentação, aponta ofensa aos arts. 7º, inc. XVIII, da CF/88 e 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, da CF/88.

Voto: Quanto à confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos termos do seu art. 7º, XXVI". (Precedente: RODC-316122/96-Ac. 292/97 - Rel.Min. Regina Rezende Ezequiel- DJ-09.05.97).

Relativamente à possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante, a Eg. SDC entendeu no sentido de negar provimento ao recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta revisão, 3% (três por cento) do salário fixo mensal (220 horas) do mês de fevereiro ou de março de 1997, e mais 3% (três por cento) do salário do mês de agosto do corrente ano, observado como limite máximo de base de incidência desses descontos a importância de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) no mês de fevereiro ou de março de 1997 e de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) no mês de agosto de 1997. As quantias assim descontadas serão recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores, no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação dos referidos descontos.

§ 1º - Os descontos serão efetuados sob a inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, devendo, os recolhimentos, serem efetuados mediante guia própria fornecida pelo sindicato dos trabalhadores e acompanhada de relação com o nome de cada empregado e respectiva importância descontada.

§ 2º - Toda e qualquer contribuição que o sindicato dos trabalhadores venha a fixar, na vigência desse acordo, ficará condicionada à expressa autorização de cada empregado." (fls. 126/127).

Recurso: Por sua vez, o Ministério Público alega que, ao impor o desconto assistencial a todos os membros da categoria e ao não prever o direito de oposição ao mesmo, a cláusula em questão afronta os arts. 5º, inc. XX e 8º, V, da Carta Magna e 545 da CLT e diverge da orientação jurisprudencial do Col. TST.

Voto: Assiste-lhe razão.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

A Carta Magna assegura, ainda, o direito do trabalhador à irredutibilidade do salário (art. 7º, item VI). Ressalvou, é verdade, "o disposto em convenção ou acordo coletivo" mas, sem dúvida, o objetivo é de permitir a negociação coletiva e a estipulação final (em acordo ou convenção) de cláusula prevendo a redução salarial como fórmula de proteção do empregado nas hipóteses de dificuldades financeiras do empregador ou em que, em suma, a redução constitua o meio heróico, absolutamente excepcional, de proteger a categoria profissional, ou parte dela, do risco de mal maior, como o do desemprego. Jamais poderia estar em cogitação, **data venia**, a redução salarial para o efeito de desconto de qualquer contribuição do empregado para o Sindicato.

Vale acrescentar, ainda, que a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do Precedente Normativo 74 e do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Além do mais, as cláusulas em análise, ao criarem a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Pelo exposto, dou provimento à revista para excluir do acordo homologado a cláusula 40ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **SALÁRIO NORMATIVO** - por unanimidade, negar provimento ao recurso; **GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE** - por unanimidade, negar provimento ao recurso; **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Armando de Brito, que determinava a adequação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos de nºs 74 e 119 da Corte, vencido, também, o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que apenas adaptava a sua redação ao primeiro Precedente Normativo citado.

Brasília, 09 de março de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JURACI CANDEIA DE SOUZA - Relator

Ciente: **EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-384.315/1997.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação Santo Ângelo
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho
Recorrido : Sindicato da Indústria de Café do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Cândido Bortolini
Recorrido : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem
Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adenauer Moreira
Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

EMENTA : A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da e. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 441/444, complementado pelo de fls. 451/453, e ainda por meio do v. acórdão de fls. 501/503, homologou os acordos de fls. 375/381, fls. 405/406, o aditivo de fls. 412/413, o de fls. 419/428, o de fls. 199/205, o de fls. 328/334, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, ali constando cláusulas relativas à autorização para descontos em folha de pagamento, estabilidade provisória do acidentado no trabalho e contribuição assistencial em favor da entidade profissional. Houve por bem adaptar a cláusula 23 do acordo de fls. 199/205, ao PN nº 74 do TST e exclusão do segundo e terceiro parágrafos do **caput** e § 1º da referida cláusula e exclusão da cláusula 24 do mesmo acordo.

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho recursos ordinários às fls. 454/464, 465/476 e 505/513 requerendo sejam adaptadas as cláusulas 11ª, dos acordos de fls. 375/381 e 405/406 com alteração aditiva de fls. 412/413, aos termos do art. 82, § único, e do art. 462, § 2º, da CLT, bem como ao Precedente Normativo 88 do TST ; requerendo sejam adaptadas as cláusulas 24ª dos mesmos acordos aos termos constantes do art. 118 e seu parágrafo único da Lei 8213/91; requerendo a adaptação da cláusula 29ª do acordo de fls. 419/428 aos termos dos Precedentes Normativos 74 e 119 da SDC, garantindo-se o direito de oposição dos empregados à contribuição assistencial, especialmente aos não associados ao sindicato de classe. Por fim, requer, quanto ao acordo de fls. 328/334, seja excluída da cláusula 3ª a expressão "...benefícios ou qualquer outro..." e limitados os descontos salariais a 30% do estipêndio do empregado; e, seja adaptada a cláusula 28ª ao PN 74 e ao PN 119 da Corte.

Os recursos foram admitidos pelo rr. despachos de fls. 478 e 515, tendo merecido contra-razões às fls. 519/526.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS (CLÁUSULA 11ª dos acordos de fls. 375/381 e 405/406 com aditivo de fls. 412/413 e cláusula 3ª do acordo de fls. 328/334)

Foi o seguinte teor da cláusula homologada:

"CLÁUSULA 11ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS -

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento acima, os valores destinados a associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléia da entidade profissional acordante, limitados esses descontos a 80% (oitenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês."

"CLÁUSULA 3ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo os valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial."

Insurge-se o recorrente requerendo sejam adaptadas as cláusulas 11ª, dos acordos de fls. 375/381 e 405/406 com alteração aditiva de fls. 412/413, aos termos do art. 82, § único, e do art. 462, § 2º, da CLT, bem como ao Precedente Normativo 88 do TST . Sustenta que tal estipulação fixa limite superior ao permitido em lei quanto à incidência dos descontos salariais, permitindo, de forma genérica, seja implementados descontos sobre os salários dos trabalhadores sem especificar integralmente a natureza de tais parcelas. Quanto à cláusula 3ª do acordo de fls. 328/334, sustenta que, apesar de possuir o título de antecipação salarial, dispõe, também, sobre descontos salariais, permitindo, quando se emprega a expressão "...benefícios ou qualquer outro...", relacionada aos valores "...que devam ser descontados na folha de pagamento...", sejam descontados quaisquer valores, pois torna-a uma norma em branco. Aduz que os descontos relativos a "adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos...", correspondem a salário

in natura, devendo o desconto, então, ser limitado a 30% sobre o salário do empregado.

Tem esta Corte entendido, quando da estipulação de cláusulas neste sentido, que, para evitar o "truck system", conveniente é limitar-se os descontos ao máximo de 70% do salário base do empregado a ser percebido no final do mês, pelo que deve ser modificada a parte final da cláusula 11ª dos acordos de fls. 375/381 e 405/406 com alteração aditiva de fls. 412/413; e, acrescido à cláusula 3ª do acordo de fls. 328/334 o parágrafo abaixo, para que conste a seguinte disposição:

"11. **AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS** - Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento acima, os valores destinados a associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléia da entidade profissional acordante, limitados esses descontos a 70% (setenta por cento) do salário base do empregado a ser percebido no final do mês."

"**CLÁUSULA TERCEIRA (Antecipação Salarial)**- As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo os valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial.

Parágrafo único. Os descontos autorizados pelo empregado deverão ser limitados a 70% (setenta por cento) do salário base do empregado a ser percebido no final do mês."

Neste sentido, aliás, já se manifestou a Corte anteriormente, quando do julgamento dos processos RODC-268599/96.1; RODC-269605/96.8; e, RODC-280454/96.6.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para limitar o desconto autorizado a 70% do salário do empregado a ser percebido no final do mês, imprimindo às cláusulas a redação supra.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO (CLÁUSULA 24ª dos acordos de fls. 375/381 e 405/406 com aditivo de fls. 412/413)

Homologou o Regional cláusula neste sentido:

"**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO** - Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado vítima de acidente de trabalho pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar do retorno do benefício previdenciário, desde que neste tenha permanecido por mais de 30 (trinta) dias."

Vem o Ministério Público do Trabalho requerendo seja adaptada a cláusula 24ª aos termos constantes do art. 118 e seu parágrafo único da Lei 8213/91. Sustenta que "tal estipulação fere, indiscutivelmente, a lei pátria que estipula a garantia de emprego por período de um ano a todo aquele empregado que retornar do benefício acidentário, independentemente de tempo em que tenha permanecido afastado do trabalho em razão do acidente de trabalho."

Com efeito, estipula a Lei 8213/91, em seu art. 118, garantia de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Logo, não pode um instrumento normativo, por mais que se saiba que o acordo faz lei entre as partes, vir estabelecer garantia em total afronta a texto legal, não sendo dado ao Judiciário Trabalhista, em sua função normatizadora, conferir condições que já se encontram regulamentadas por lei própria.

Assim sendo, dou provimento para excluir a condição do acordo homologado.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (CLÁUSULA 29ª do acordo de fls. 419/428 e cláusula 28ª do acordo de fls. 328/334)

São as cláusulas:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A título de Contribuição Assistencial ao Sindicato Obreiro, as empresas descontarão de seus empregados 5% (cinco por cento) do salário do mês de outubro de 1996 e 5% (cinco por cento) do salário do mês de dezembro de 1996."

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO PARA SINDICATO SUCITANTE** - As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1996 e 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de dezembro de 1996, já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças e até o quinto (5º) dia após o pagamento da folha do mês de dezembro de 1996, respectivamente. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia."

Inconforma-se o **parquet** com a instituição da condição acima, pelo que requer a adaptação da cláusula 29ª do acordo de fls. 419/428 aos termos dos Precedentes Normativos 74 e 119 da SDC, garantindo-se o direito de oposição dos empregados à contribuição assistencial, especialmente aos não associados ao sindicato de classe.

Esta Seção vem decidindo, recentemente, no sentido de que a contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da e. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas.

Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso a fim de excluir da incidência da contribuição os empregados não associados do sindicato.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Cláusula 11 dos acordos de fls. 375-381 e 405-406, com aditivo de fls. 412-413 - Autorização de Descontos e Cláusula 3ª do acordo de fls. 328-334 - Antecipação Salarial - dar provimento parcial ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês os descontos previstos nas cláusulas; II - Cláusula 24 dos acordos de fls. 375-381 e 405-406, com aditivo de fls. 412-413 - Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula dos acordos homologados; III - Cláusula 29 do acordo de fls. 419-428 - Contribuição Assistencial e Cláusula 28 do acordo de fls. 328-334 - Desconto para Sindicato Suscitante - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da contribuição prevista nas cláusulas os empregados não-associados à entidade sindical, ressalvado o entendimento do Exmº. Juiz Revisor.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-387.489/1997-2 - 9ª Região - (Ag. SDC/99)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Recorrente : Sindicato Rural de Alto Piquiri e Outros

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abatiá e Outros

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

EMENTA : AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. Quando verificada a ausência de tratativa negocial prévia, a que as partes estariam obrigadas em efetivar, antes do ajuizamento do processo de dissídio coletivo, extingue-se o feito, sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato Rural de Alto Piquiri, e outros, em face da Decisão Regional prolatada pelo TRT da 9ª Região que, apreciando o dissídio coletivo da categoria, rejeitou as preliminares extintivas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

No recurso ordinário (fls. 3440/3497) são sustentadas as seguintes preliminares : impossibilidade jurídica de concessão de cláusulas fundamentadas na sentença normativa anterior, quando o dissídio passado foi julgado extinto pelo TST; ausência de negociação coletiva prévia; ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas e deferidas. No mérito, insurge-se quanto as seguintes cláusulas: correção salarial; salário normativo; pagamento quinzenal de salários; atraso no pagamento de salários; salário do substituto; abrigo para refeições; pagamento de domingos e feriados; transporte; período trabalhado; diárias nos dias de chuvas ou impedimentos por força maior; comprovantes de pagamento; ferramentas de trabalho; equipamentos de proteção; atividades com defensivos agrícolas; atestados médicos; caso de doença; armas no trabalho; estabilidade à gestante; horas extras habitualmente prestadas; rescisão de contrato de trabalho de qualquer membro da unidade familiar; salário do trabalhador volante ou temporário; moradia; faltas isentas de descontos; pagamento do salário; horas extras; estabilidade do acidentado; trabalho noturno; horta coletiva ou individual; férias proporcionais; início do período de gozo de férias; da moradia sem desconto; mão de obra especializada; transporte ao hospital; intermediários; aviso prévio; registro em carteira; cursos profissionalizantes; estabilidade antes da aposentadoria; creches; alimentação do trabalhador volante ou temporário; salário integral ao menor; dirigente sindical; insalubridade; reembolso de despesas; motivo da dispensa; multa; e, homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Admitido o recurso no próprio rosto da petição recursal (fls. 3440) e não oferecidas razões de contrariedade, a d. Procuradoria-Geral opinou pela rejeição das preliminares e pelo parcial provimento do recurso (fls. 3508/3528).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

O dissídio coletivo anterior ao que ora examinamos em grau recursal foi extinto, sem julgamento do mérito, em face da ausência de **quorum** da categoria, além da ausência de negociação coletiva prévia. Coube-me a relatoria daquele processo, considerando que o Relator estava rejeitando a preliminar extintiva.

Nesse processo de dissídio coletivo também não acreditamos assistir sorte ao sindicato-suscitante, eis que a preliminar de extinção processual, por ausência de negociação coletiva prévia, foi recusada pelo TRT Paranaense pelos seguintes fundamentos:

"Todavia, depreende-se dos documentos trazidos aos autos, que os suscitantes procederam comunicações aos suscitados, com o escopo de estabelecerem tratativas com relação à convenção coletiva de trabalho para o exercício de 1996/1997, inexistindo por parte destes qualquer demonstração no sentido de participarem das negociações.

Ademais, as atas de fls. 3.011 a 3.015 (do Ministério do Trabalho - Serviço de Relações do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná) e de fls. 3.016 e 3.017 (de mediação), traduzem o encerramento da possibilidade de conciliação entre as partes envolvidas." (fls. 3381).

Em momento algum o Regional diz que houve tratativas negociais prévias diretamente promovidas pelas partes.

Também pudera!!! O presente dissídio coletivo foi ajuizado por 70 (setenta) sindicatos de trabalhadores rurais de diversos municípios, espalhados pelo Estado do Paraná, contra 59 (cinquenta e nove) entidades sindicais patronais, também espalhadas pelo Estado do Paraná.

Manuseando este volumoso processo, que conta atualmente com mais de 3500 (três mil e quinhentas) folhas, verifico assistir razão ao recorrente quanto a preliminar extintiva.

É que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ESTADO DO PARANÁ** (considerando os diversos municípios) instaurou instância de dissídio coletivo em face de, nada mais nada menos, 59 (cinquenta e nove) entidades sindicais patronais, espalhadas pelo Estado do Paraná.

Creio que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais resolveu, em uma só ação, acionar grande parte dos sindicatos patronais rurais do Estado do Paraná, sem exaurir, como lhe competia, as possibilidades de acordo, promovido diretamente pelas partes.

É verdade que o litisconsórcio passivo facultativo não criava limitação quanto ao número de partícipes na relação jurídico-processual. Não criava, porque na atualidade há uma possibilidade de limitação imposta por lei, conforme revela o parágrafo único do art. 46 do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94.

Voltando a preliminar erigida, temos que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos a chamada tratativa negocial prévia, ocorrida diretamente pelas partes em litígio. Consta dos autos apenas as atas negativas da DRT, as quais não têm o condão de satisfazer as exigências dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição da República, inclusive interpretados pela IN nº 04/93.

Sem a negociação coletiva prévia, requisito indispensável à propositura da demanda coletiva, inviável é o prosseguimento do feito, porque constituído invalidamente, nos termos da legislação processual civil.

A jurisprudência da eg. SDC tem decidido, reiteradamente, que, na forma dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Carta Magna, nenhum processo de dissídio coletivo será admitido, sem o esgotamento das tratativas negociais prévias. Nesse sentido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a IN nº 4/93, a qual normatizou o procedimento em demanda coletiva.

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem mantido as sentenças prolatadas pela eg. SDC, nessa linha de orientação, ao fundamento, em síntese, de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal estabeleceu como requisito indispensável à propositura da ação coletiva a negociação coletiva prévia (AG-AI-166.962-5, RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 30/04/96).

Acolho, pois, a preliminar de extinção do feito, articulada no recurso ordinário e, desde logo, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de negociação prévia argüida no recurso, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-390.770/1997.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99).

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Outros
Advogado : Dr. Fernando Paulo da Silva Filho
Recorrente : Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP
Advogado : Dr. Marcos Tavares Leite
Recorrente : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
Advogado : Dr. Eduardo José Marçal
Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - FALTA DE QUORUM PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, com rito sumário em face da deliberação de greve, proposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo mais 47 entidades sindicais de empregados contra 25 Sindicatos patronais, visando o estabelecimento de norma coletiva para a categoria, conforme condições enumeradas às fls. 09/54.

O eg. TRT da 2ª Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls. 4022/4034, decidiu rejeitar a preliminar de exceção de impedimento, firmando que tanto a proposta conciliatória como o julgamento deverão se ater a indicadores objetivos consoante os termos do art. 13, § 2º, da MP-1488-14, de 8.8.96; indeferir o pedido de desmembramento dos autos por absoluta falta de interesse processual, em função do princípio de economia processual e de continência de ações; acolher a prefacial de exceção de incompetência em razão do lugar uma vez que a jurisdição depende de incidência do fato coletivo, cujos limites encontram-se na seara da cidade de Taubaté, cuja competência é do TRT da 15ª Região; es tender, ainda que de ofício, tal incompetência, nos termos do art. 795, § 2º, da CLT, no tocante aos Sindicatos de Trabalhadores de Bragança Paulista e Região, Cerquilha, Itapira, Mairinque, Pederneiras, São Carlos e territoriais sem qualquer registro válido no órgão competente para sua validade; excluídos, também, por incompetência, nos termos do art. 1º, § 1º, Lei 7520/86, diante da limitação pela localização e efeitos do fato coletivos, os seguintes Sindicatos: Americana, Araçatuba, Araras, Artur Nogueira, Botucatu, Cruzeiro, Fernandópolis, Franca, Itapeva, Jaboticabal, Jaú, Jundiá, Laranjal Paulista, Lins Marília, Mirassol, Mococa, Mogi-Guaçu, Mogi Mirim, Pinhal, Presidente Prudente, Santa Bárbara d'Oeste, São João da Boa Vista, Tupã, Catanduva, Itatiba, Porto Ferreira, Votuporanga, Ourinhos, Espírito Santo do Pinhal e Piracicaba. Quanto ao sindicato de trabalhadores de Ferraz Vasconcelos, declarar a competência e jurisdição do 2º TRT; declarar não prosperar a alegação de falta de notificação da CUT em relação ao êxito da pretensão integral da presente exceção, já que a indigitada entidade profissional, prejudica qualquer possibilidade de concessão de reivindicações por meio deste Regional, aos excluídos, em face do disposto no § 1º, art. 795, CLT; da oposição: manter, incidentalmente, na lide a fim de que inexistia prejuízo aos trabalhadores o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, nos termos da fundamentação; excluir, por falta de interesse processual, o Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André, cuja data-base é 1º de abril; Preliminar de inépcia: rejeitar nos termos da fundamentação; Da exclusão do Sindicato de Esquadrias Metálicas: rejeitar nos termos da fundamentação; Pedido de inclusão no feito formulado pelo Sindicato de Ribeirão Preto, Sertãozinho e região: indeferir, não só em face do princípio da estabilização do processo, mas com fulcro no art. 1º da Lei nº 9254/96, que alterou o art. 12, da Lei nº 7520/86; Da greve: declarar os movimentos grevistas não abusivos, determinando-se o pagamento dos dias parados, independentemente de compensação, concedendo-se ainda estabilidade de 90 (noventa) dias por se tratar de data-base, a todos os trabalhadores; Dos acordos: homologar os acordos entre o SINDISIDER e os Susciantes, que estejam sob a jurisdição do 2º TRT e os acordos feitos por empresas, desde que os mesmos não padeçam do defeito de condicionar sua validade ao reajuste zero, ou a outro qualquer que os inviabilizassem. O mesmo procedimento se observará quanto aos acordos juntados a contar de fl. 5612. Do Mérito: manter todas as cláusulas sociais preexistentes, e, no que tange às cláusulas econômicas, para preservar a ocorrência de eventual va-riação sazonal; bem como para que não ocorra discrepância com os inúmeros acordos juntados aos autos, concedendo aos não acordantes os seguintes índices de produtividade: a) 4,4% sobre os salários vigentes em 31.10.96, a vigor a partir de 1º.11.96 e, b) 4,49% sobre os salários vigentes em 31.12.96, a vigor a partir de 1º.01.97.

Daquele **decisum**, recorrem de ordinário: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Outros, fls. 3984/4021; Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP, fls. 4070/4080; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, fls. 4101/4177; e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, fls. 4203/4273.

No recurso ordinário do SINDIMAQ e Outros, pleiteiam sejam acolhidas as prefaciais levantadas com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, assim não entendendo, sejam providas suas razões com a reforma do r. julgado.

O SIFESP, em suas razões, requer seja decretada a nulidade do v. acórdão, afastando-se o reajuste salarial e as cláusulas sociais, por estarem "evadas de ilegalidade e inconstitucionalidade".

O SINDIPEÇAS, em seu recurso pretende a reforma do v. **decisum** em relação às cláusulas que menciona.

Por fim, a FIESP e Outros, insurgem-se contra os fundamentos exarados pelo v. acórdão e requerem sua total reforma.

Às fls. 6936/6948, os dois primeiros susciantes manifestam razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 6951/6956, emite parecer, em resumo, pelo conhecimento do recurso do SINDIMAQ e não conhecimento dos demais recursos por concordância tácita com a decisão, pela rejeição das preliminares e pelo parcial provimento do apelo para indeferir, adaptar e restringir outros e manter as demais cláusulas consonantes com os PN's.

É o relatório.

Y Q T O

Preliminar **ex officio** de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Suscito, de ofício, a extinção do presente feito, ante as razões seguintes.

A Ata de Assembléia Geral Extraordinária, de fls. 62/67 realizada em 24.09.96, conforme atesta o Edital de Convocação de fl. 59, informa (fl. 62, **in fine**) que "A seguir e após ter constatado a presença de número legal das delegações em gozo de seus direitos (...)", entretanto não veio aos autos a Lista de Presença referente a esta assembléia; é bem verdade que se encontram nos autos, várias cópias de atas e listas de presenças pertinentes a vários outros sindicatos, mas aquela relativa ao dia 24.09.96, não se acha inclusa, logo, em total discordância com a alínea d, da IN-4/93.

Levando-se, ainda, em conta que, em se tratando de dissídio coletivo de natureza econômica, do qual constam, como susciantes uma Federação e 46 sindicatos e, como suscitados uma Federação e 20 sindicatos, inadmissível que não venha aos autos a necessária lista de presença da ata em comento.

O segundo motivo para extinção do feito, refere-se às tratativas negociais.

Com o advento da Carta de 88 (art. 114, § 2º), o exaurimento da via negocial prévia e direta passou a ser um requisito essencial para o ajuizamento da ação coletiva, entendimento este que encontra respaldo no art. 616, § 4º, da CLT e na orientação reiterada da própria Seção, justamente porque visa, esta via, valorizar a atuação dos seguimentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações.

Esta Corte tem reiteradamente, firmado que:

"Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição Federal e 616, 4º da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou da extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas."

O precedente citado foi publicado no DJ e 08.09.92.

Portanto, ante os fundamentos expendidos, depreende-se que a jurisprudência da eg. SDC tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo.

Referido posicionamento não nasceu do nada, mas sim fruto de reiteradas interpretações da legislação pertinente, o que inclusive trouxe reflexo na Instrução Normativa nº 04/93, que passou a uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito desta Justiça Especializada.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III).

Por outro lado, também consoante jurisprudência desta egrégia Seção, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT o que, sequer ocorreu, devendo as partes, de forma **autônoma**, procurarem os meios de discussão direta. É que, consoante o entendimento prevalente, as medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicando o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-391.346/1997.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurante, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba
Advogado : Dr. Muriel Vieira
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 287-96, deu provimento ao recurso para afastar a carência de ação do Ministério Público do Trabalho em relação ao pedido de nulidade das cláusulas 52, 53 e 54; deu provimento ao recurso para declarar a nulidade das cláusulas 8ª (taxa de conferência); 9ª (homologações - documentos) e 25ª (certidão de regularidade). Deu provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das cláusulas 51ª (contribuição confederativa); 52ª (taxa

assistencial pelas empresas); 53ª (contribuição assistencial patronal) e, em relação à 54ª (CCT - obrigatoriedade), deu provimento ao recurso para declará-la nula.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais a fls. 299-300, opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de violação constitucional e aponta como vulnerados os arts. 7º, inciso VI e 8º, incisos I e IV. Propugna, ainda, seja proferido Acórdão modificativo para declarar a legalidade das cláusulas anuladas, caso entenda pela ocorrência de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

Os Declaratórios foram opostos sob o argumento "de presquestionar matéria constitucional violada na presente decisão", não apontando sequer a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, limitando-se, após discorrer sobre os artigos constitucionais que entende amparar-lhe a pretensão, a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida.

Os Embargos Declaratórios destinam-se unicamente a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no Acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência, no Acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : ED-ROAA-404.939/1997.8 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

Embargado : Sindicato dos Empregados em Edifícios Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Ângela Maria Gama e Mello de Magalhães Pinto

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Especializada desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 138-41, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, para declarar a nulidade da cláusula (contribuição confederativa) em relação aos empregados não associados ao sindicato.

Irresignado, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, pela peça de fls. 144-5, opõe os presentes Embargos Declaratórios, objetivando "prequestionar matéria constitucional violada na presente decisão" (fl. 114) consoante entende que lhe faculta a legislação processual vigente.

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios foram opostos sob o argumento "de prequestionar matéria constitucional violada na presente decisão", não apontando sequer a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, limitando-se, após discorrer sobre os artigos constitucionais que entende amparar-lhe a pretensão, a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida.

Os Embargos Declaratórios destinam-se, unicamente, a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no v. Acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consulta ou ao debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência, no v. Acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : ED-RODC-416.426/1998.2 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região

Procurador : Dr. Elvécio Moura dos Santos

Embargado : Companhia de Habitação do Estado de Goiás - COHAB

Advogada : Dra. Heloíza Helena Manfrim

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 793-6, excluiu da sentença homologatória o parágrafo 4º da cláusula 24ª (prazo para homologação contratual) do acordo parcialmente celebrado entre as partes, relativo aos Dissídios Coletivos 21/93 e 21/94.

Irresignado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 796 da CLT, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, quanto à ilegitimidade do Ministério Público para recorrer na presente hipótese e aponta como vulnerados os arts. 7º, XXVI e 8º, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos Declaratórios reúnem condições para o seu conhecimento.

O ora Embargante opõe os presentes Declaratórios contra o v. Acórdão de fls. 793-6, com fulcro no inciso II do art. 535 do CPC, sustentando que "essa Corte não examinou a possibilidade de conhecimento do recurso ordinário ante a evidente ilegitimidade por parte do Ministério Público".

Data venia das razões alinhadas na peça de fls. 799-802, não ocorreu a apontada omissão, uma vez que a matéria não foi versada em razão de contrariedade. Por outro lado, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho tão-somente seria argüida de ofício, caso esta Seção Normativa assim entendesse procedente.

Os Embargos Declaratórios destinam-se unicamente a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no Acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência no Acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : ED-RODC-417.105/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : Fernando Chinaglia Distribuidora S.A. e Outros

Advogado : Dr. José Hélio de Jesus

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 610-3, deu provimento aos recursos do Ministério Público do Trabalho e da Dinap S/A - Distribuidora Nacional de Publicações, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, pela peça de fls. 617-8, opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão do julgado no que pertine à ausência de negociação coletiva, especificamente com a Suscitada - Dinap S/A - Distribuidora Nacional de Publicações, bem como, porque, a certidão expedida pela Delegacia Regional do Trabalho não é prova suficiente à comprovação da recusa à negociação de que trata o item III, letra "a", da Instrução Normativa nº 04/93.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Embargos Declaratórios são tempestivos e foram subscritos por advogado devidamente habilitado para tanto.

Sustenta o Sindicato profissional, *in verbis* :

"**Data venia**", entende o embargante que houve omissão no v. acórdão no que pertine à ausência de negociação coletiva especificamente, com a suscitada DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, e, tendo em vista que o v. acórdão não esclarece por que a certidão expedida pela Delegacia Regional do Trabalho não é prova suficiente à comprovação da recusa da recorrente à negociação.

Com efeito, a aludida certidão foi acostada aos autos e dela se constata claramente que a recorrente recusou-se a negociação." (fl. 618)

Razão não assiste ao Embargante. A decisão ora atacada pronunciou-se claramente também sobre esse tópico, concluindo que o procedimento observado nos autos não demonstrou real empenho na negociação autônoma ou intermediada, porquanto todo esse processo ficou limitado ao mero envio de correspondências sem comprovante de recebimento que, conforme a jurisprudência desta Corte, é impréstável para atestar o pretendido, e a realização de uma única reunião protocolar na Delegacia Regional do Trabalho, sem que o Sindicato-Suscitante tivesse buscado a negociação autônoma, marcando e realizando, efetivamente, encontros com esse objetivo, mesmo porque, uma paula com um número tão elevado de reivindicações para ser discutida entre 31 (trinta e um) Suscitados, evidentemente não poderia se esgotar em uma única reunião. A jurisprudência desta Seção Especializada é no sentido de que as partes devam procurar a autocomposição sem a intervenção governamental, ou seja, promoverem negociações entre elas de forma cabal, antes de procurarem a Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão da administração pública, postura essa que se enquadra com o espírito do Legislador Constituinte, de acordo com os artigos 8º, I e 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna e com o estatuído no art. 616, § 4º, da CLT.

Deve ser ressaltado que, a ausência de negociação entre as partes, antes da procura da intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, é apenas um dos fatos que levaram a decisão embargada entender pela falta de exaurimento da via negociável, uma vez que o Suscitante sequer comprovou o envio, com antecedência, da pauta de reivindicações, uma vez que, conforme já explicitado a fl. 612, as correspondências acostadas aos autos (fls. 13 a 44) não atestam o seu recebimento pelos interessados.

Por outro lado, observa-se, ainda, que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, também, por irregularidades ocorridas na Assembléia-Geral da categoria profissional.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : RODC-426.105/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região
Advogado : Dr. Francisco C. Lacerda
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo
Advogado : Dr. Francisco C. Lacerda
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrente : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Galdino Monteiro do Amaral
Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
Advogada : Dra. Ana Paula Miguel Casillo
Recorrente : Coife Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda.
Advogada : Dra. Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa
Recorrente : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e Outro
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrente : Fundação Faculdade de Medicina
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Recorrido : Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira
Recorrido : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Nelson Ricardo Massella
Recorrido : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos Piacente
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
Recorrido : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
Advogada : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira
Recorrido : Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz"
Advogado : Dr. Carlos Coelho Júnior
Recorrido : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O número ínfimo de empregados participantes da Assembléia Geral em face da quantidade de entidades sindicais econômicas suscitadas não confere representatividade ao Sindicato suscitante para propositura de dissídio coletivo. Mister faz-se ainda que o Sindicato obreiro demonstre de forma cabal, robusta e inequívoca o exaurimento das medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias autônomas. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo e Outras 82 entidades relacionadas às fls. 05/13, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/19).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados em contestação. No mérito o Eg. Regional julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, fixando as condições de trabalho estabelecidas no acórdão de fls. 1889/1894.

Do referido julgado, embargaram de declaração o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo (fls. 2014/2018) e a Fundação Faculdade de Medicina (fls. 2019/2022). O primeiro Declaratório foi rejeitado pelo TRT e o segundo foi acolhido para que os esclarecimentos devidos fossem prestados, consoante disposto no acórdão de fls. 2136/2138).

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 1984/1993), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1994/1997), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo (fls. 1998/1999), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDIHOSP (fls. 2000/2012), o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região (fls. 2024/2025), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo (fls. 2026/2027), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros (fls. 2028/2031), o Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 2032/2057), o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo (fls. 2061/2062), a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 2063/2074), a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP (fls. 2075/2101), o COIFE - Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda (fls. 2104/2121), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região (fls. 2123/2124), o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (fls. 2139/2142) e a Fundação Faculdade de Medicina (fls. 2143/2153).

Os treze primeiros recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 2133 e os dois últimos apelos ordinários tiveram sua admissibilidade conferida à fl. 2157.

O Sindicato suscitante apresentou contra-razões às fls. 2169/2174, pugnando pela manutenção do v. acórdão hostilizado.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos dispostos no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - (FLS. 1984/1993).

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE - QUORUM ÍNFIMO NA ASSEMBLÉIA-GERAL (FLS. 1986/1987).

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 2ª Região, em seu apelo ordinário, pleiteia a extinção do feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sustentando que:

"A ação coletiva é uma ação da categoria, visando obter melhores condições de trabalho e remuneração. Daí, a legitimação *ad causam* para a ação coletiva da categoria. Porém, como se trata de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo exercê-la (CF, art. 8º, III). Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade e afastando dúvida quanto a serem um mero produto da vontade da liderança sindical.

A base territorial do suscitante abrange todo o Estado de São Paulo. O edital de convocação, publicado no D.O.E., não menciona o local de realização da Assembléia Geral, o que demonstra, por si só, a invalidade da ata da assembléia, ocasionando ilegitimidade do suscitante para atuar no pólo ativo.

Acrescente-se que, além da base territorial se estender por todo o Estado de São Paulo, a lista de presença encontrada às fls. 58/60 contém somente 75 assinaturas número ínfimo em face da presente ação coletiva ter sido proposta perante 83 suscitados, fato que reforça, ainda mais, a inidoneidade da convocação.

Os arts. 612 e 859 da CLT foram recepcionados pela atual Constituição da República. Assim, para o ajuizamento do dissídio coletivo, não é qualquer o *quorum* que pode autorizar o sindicato a propor a ação, muito menos o ínfimo, como *in casu*. Ora, o ajuizamento do presente dissídio coletivo sem válida manifestação da categoria em assembléia geral, conduz à extinção do feito sem exame do mérito." (fl. 1986).

De fato, verifica-se que a Assembléia Geral teve sua convocação de forma irregular, haja vista não constar do Edital de fl. 52 o local onde seria realizada a referida Assembléia. Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Observa-se, contudo, que inobstante a ocorrência do mencionado vício no edital de convocação, a Assembléia foi realizada na sede social do Sindicato em 25/10/96 (fls. 53/57). Na ocasião, a lista de presença juntada às fls. 58/60, na qual estão relacionados os nomes de 75 associados, registra apenas 56 assinaturas, número este que, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que foram suscitadas 83 (oitenta e três) entidades no pólo passivo da lide.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegerda na Assembléia Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o *quorum* mínimo legalmente exigido, eis que da análise da lista de presentes à Assembléia-Geral, conforme asseverado anteriormente, constata-se o comparecimento de apenas 56 trabalhadores. Saliente-se, por oportuno e imperativo, que o presente dissídio envolve 83 entidades suscitadas e a base territorial do Sindicato suscitante abrange todo

o Estado de São Paulo. Evidente que tal comparecimento é absolutamente ineficaz para a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Não bastasse tal fato, verifica-se outra irregularidade que, no mínimo, causa-nos estranheza. Como poderia a pauta reivindicatória enviada para as entidades-suscitantes representar a vontade da categoria profissional se considerarmos que a primeira rodada de negociação autônoma fora marcada pelo Sindicato suscitante para 15/10/96 (fls. 61/143 e 228/230), enquanto a Assembléia-Geral deliberativa ocorreu em 25/10/96 (fls. 53/60), ou seja, dez dias antes da realização da assembléia convocada exatamente para a discussão e aprovação daquela pauta de reivindicações da categoria representada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, como também para a autorizar o referido ente sindical a ingressar com o dissídio coletivo no caso de se tornarem infrutíferas as negociações prévias (fl. 52)? Também não pode a parte socorrer-se da segunda rodada negocial visto que esta se realizou em 29/10/96, apenas quatro dias após a Assembléia Geral, consoante se observa às fls. 232/234. Não há dúvida que o prazo tão exíguo não permitiria a análise da pauta reivindicatória da categoria profissional, menos ainda a discussão e elaboração de contraproposta, considerando-se que são oitenta e três entidades suscitadas.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante, razão pela qual resta configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional. Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à autorização ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que conduz o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Saliente-se, ainda, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com todas as 83 entidades suscitadas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Consoante já asseverado anteriormente, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Por todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** argüida pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, **PARA JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em suas razões recursais, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-426.140/1998.0 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Advogado : Dr. Roberto Barranco
Embargado : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná
Advogado : Dr. João Carlos Requião

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 302-8, negou provimento ao recurso interposto pelo Sindicato profissional, mantendo a extinção do feito decretada na origem.

Irresignado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá interpôs Embargos de Declaração com fulcro no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que seja esclarecido a possível ocorrência de vulneração ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o referido inciso garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

É o relatório.

VOTO

Os Embargos encontram-se tempestivos e subscritos por advogado legalmente habilitado.

O ora Embargante, após transcrever a ementa do v. Acórdão de fls. 202-308, sustenta a fls. 311-2, in verbis :

"E prossegue acrescentando ainda que a entidade sindical Recorrente não trouxe aos autos 'impugnação' contra o sindicato novel e que igualmente não trouxe 'carta sindical ou de registro no Ministério do Trabalho'!

Ocorre, Senhor Ministro, que o Autor apresentou o comprovante de ação ajuizada na Vara competente e que dizia respeito a discussão da matéria (existência legal ou não do sindicato questionado). Por outro lado, dentro dos autos o Suscitante não foi questionado para exibição de sua carta sindical!

Assim, para que seja sanada a omissão de que trata o art. 535 do CPC, inciso II, que seja esclarecido se observado tais aspectos e dispositivo legal, e se o inciso II, do art. 5º, da Constituição

Federal, não estaria maculado, vez que o inciso mencionado garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Razão não assiste ao Embargante. Em primeiro lugar, por que a decisão que negou provimento ao seu recurso e manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, apenas registrou a ausência daqueles documentos como um acréscimo e não como fato determinante no julgamento do Ordinário, tendo em vista que o Tribunal a quo decretou a extinção com base em outros fundamentos. Em segundo lugar, porque a lei não isenta a Entidade Suscitante de comprovar nos autos a sua capacidade processual para ajuizar a presente demanda coletiva; seja a geral regulada pelo art. 7º e seguintes do Capítulo I do CPC; seja a específica, exigida pelo art. 857 da CLT. Em terceiro lugar, porquanto a decisão em comento não padece do vício alegado, buscando o presente apelo, em última análise, a alteração do julgado pela via dos Declaratórios, que não se constituem em meio hábil para tanto.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício
da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : ED-RODC-426.167/1998.5 - 16ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Antônio Augusto Acosta Martins
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Especializada desta Corte, nos termos do v. Acórdão de fls. 236-43, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Estado do Maranhão S/A.

Irresignado, o vencido, pela peça de fls. 246-8, opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de violação constitucional no v. Acórdão prolatado, no que pertine ao tema circunscrito à falta de negociação prévia, questionando a sua aplicabilidade nos dissídios coletivos de natureza jurídica. Aponta como vulnerado o artigo 114, parágrafo 2º da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Declaratórios são tempestivos e subscrito por procuradores devidamente habilitados.

O ora Embargante sustenta que a negociação prévia é pré-requisito tão-somente para dissídios de natureza econômica e que a sua extensão à presente hipótese implica em violação frontal e direta ao artigo 114, § 2º da Constituição Federal. Alega, ainda, que com a mudança da jurisprudência em relação ao direito adquirido, fundado nas diferenças salariais dos planos econômicos, foi o próprio Judiciário que alterou as condições pactuadas, razão pela qual entende, in verbis :

"Obviamente, se o direito foi declarado inexistente, como aplicar a norma, pactuada que foi sob a inspeção da existência do direito." (fl. 247)

Como se verifica, as razões supramencionadas limitam-se a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e a apresentar argumentação divergente, assim como rediscutir a sua fundamentação, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, uma vez que os declaratórios destinam-se unicamente a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no Acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Desta forma, os Embargos não demonstram a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, sendo que o v. Acórdão de fls. 236-43 pronunciou-se claramente sobre os motivos que levaram a egrégia Seção Normativa desta Corte manter a extinção do presente Dissídio Coletivo sem julgamento do mérito, decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, bem como sobre a impossibilidade jurídica do seu pedido e a necessidade do esgotamento da via negocial, também, nas demandas coletivas de natureza jurídica. Por outro lado, caso a parte entenda que a decisão contraria a legislação vigente, deve buscar o meio próprio para apresentar a sua irrisignação.

Ante a inexistência, no Acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício
da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : ED-RODC-426.443/1998.9 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caçador
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado : Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Especializada desta colenda Corte, pelo v. Acórdão de fls. 297-301, acolheu a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do

Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e de **quorum** na Assembléia-Geral.

Inconformado com a mencionada decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caçador/SC, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, opõe os presentes Embargos Declaratórios.

É o relatório.

VOTO

1 - IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA ASSEMBLÉIA-GERAL

No tocante à Assembléia Geral da categoria, deliberativa do presente feito, a decisão é clara e amplamente fundamentada, quando concluiu, tendo em vista que o Suscitante tem base em 7 (sete) municípios com 1.112 (mil cento e doze) associados, e ajuíza uma demanda coletiva contra uma Entidade patronal de âmbito estadual, que o número inexpressivo de assinaturas na lista de presença não respalda o cumprimento do **quorum** legal exigido pelo art. 612 da CLT:

"Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. O 'quorum' de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados."

Restou também consignado que, apesar da ampla base territorial alegada pelo Suscitante, tão-somente foi realizada a Assembléia Geral Extraordinária em uma localidade. **A conduta adotada, de forma diversa do que deveria, não demonstrou, por parte do Sindicato Profissional, o necessário interesse em obter expressiva participação dos trabalhadores que a Entidade representa, olvidando que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a ausência da categoria, real destinatária das garantias constitucionais, e o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (art. 114, § 2º, da CF/88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável à propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração de instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o Sindicato-Suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada essa, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um **quorum** mínimo para a assembléia geral que permitirá a entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o Sindicato é mero representante, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haver as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o **quorum** previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.**

2 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXAURIMENTO

Data vênia das razões expandidas, o v. Acórdão embargado pronunciou-se claramente também sobre este tópico, concluindo que o procedimento observado nos autos não demonstrou real empenho na negociação autônoma ou intermediada, porquanto todo esse processo ficou limitado ao mero envio de correspondência que, conforme a jurisprudência desta Corte, é imprestável para comprovar o pretendido, e a realização de uma única reunião protocolar, ocorrida em um Órgão do Ministério do Trabalho, sem que o Sindicato-Suscitante tivesse buscado a negociação autônoma, marcando e realizando, efetivamente, encontros com esse objetivo, mesmo porque, uma pauta com um número tão elevado de reivindicações (sessenta e oito) não poderia se esgotar em uma única reunião. A jurisprudência desta Seção Especializada é no sentido de que as partes devam procurar a autocomposição sem a intervenção governamental, ou seja, promoverem negociações entre elas de forma cabal, antes de procurarem a Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão da administração pública, postura essa que se enquadra com o espírito do Legislador Constituinte, de acordo com os artigos 114, § 2º, da Carta Magna e 616, § 4º, da CLT.

3 - DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA

Razão não assiste ao Embargante, também, quanto à incidência do art. 128 do CPC. O fato de ter sido decretada a extinção do processo na fase recursal não configura os vícios apontados, porquanto a matéria refere-se às condições da ação coletiva, sendo que a devolutividade alcança os pressupostos processuais e todas as matérias de ordem pública que devem ser aferidas de ofício pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição.

Desta forma, o julgado ora embargado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência da colenda Seção Normativa desta Corte, não havendo qualquer omissão em seu teor, onde foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal e, finalmente, entregue a prestação jurisdicional devida. Por sua vez, as razões constantes dos Declaratórios opostos apenas demonstram o seu inconformismo ante a decisão proferida, não sendo, portanto, compatíveis com as finalidades do instrumento processual utilizado, elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, com os de um recurso revisional.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo: AIRO 428.517/1998.9 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá
Advogado : Dr. José Vieira Júnior
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Procurador : Dr. Eliney Bezerra Veloso
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº27 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS: "A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo." Agravo a que se nega provimento.

Agrava de instrumento o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá contra o r. despacho de fl. 108 que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, por entendê-lo deserto (fls. 02/07). Contraminuta às fls. 119/124.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho o qual entendeu desnecessária a emissão de parecer (fl. 135).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, pelo julgado de fls. 83/89, julgou procedente a ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para tornar definitiva a liminar concedida para a sustação das cláusulas vigésima sétima, trigésima terceira e trigésima quarta.

Dessa decisão, interpôs o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá Recurso Ordinário (fls. 96/106), o qual teve seguimento denegado em razão da ausência do recolhimento das custas processuais. É, pois, contra essa decisão que se insurge o Sindicato.

Alega o Agravante, em suas razões, que o argumento utilizado pelo Regional para negar seguimento ao seu Recurso Ordinário no sentido da deserção não merece prosperar, uma vez que o Poder Judiciário, nos termos da atual Carta Magna, "em hipótese alguma deixará de apreciar pedidos". (fl. 03).

Sem razão o Agravante.

Preliminarmente, como salientado na decisão impugnada, o valor atribuído às custas constava expressamente do acórdão de fl. 88, não havendo, pois, falar-se em necessidade de intimação.

Ainda que assim não fosse, a orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que "a deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo". P RECEDENTES : RODC 387647/97, Min. Regina Rezende, DJ 05.06.98, unânime; EIDC 316836/96, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; ROAD 397332/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime; e AIRO 202824/95, Ac.213/96, Min. Ursulino Santos, DJ 12.04.96, unânime.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo: ED-RODC-435.997/1998.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP

Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa desta egrégia Corte, pelo v. Acórdão de fls. 200-4, acolheu a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de negociação prévia, de **quorum** na Assembléia-Geral e de fundamentação das cláusulas.

Inconformado com a mencionada decisão, o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, no que pertine à argüição da preliminar em apígrafe.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Embargos Declaratórios são tempestivos e subscritos por advogado habilitado para tanto.

O ora Embargante sustenta, **in verbis** :

"Com efeito, verifica-se, de imediato, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao concluir da forma como o fez, já se manifestara acerca do preenchimento dos requisitos justificadores da instauração do processo coletivo do trabalho, não existindo, junto ao ordenamento jurídico pátrio, a teor do que preconiza o art. 5º, II, da Lei nº 7.036/85, qualquer previsão legal a autorizar o Ministro Relator, em sede de recurso ordinário, a autorizar, qualquer que seja o caso, a extinção pura e simples do processo, deixando de se ater àquilo que efetivamente estava sendo questionado no recurso ordinário que lhe foi apresentado para ser julgado."

Disso resulta, à toda evidência e com a devida vênia, que a inusitada posição processual que veio a ser adotada por essa Eg. Seção Normativa, no caso **in concreto**, não encontra respaldo legal a albergá-la, com a devida vênia, razão pela qual há de ser esclarecido qual o fundamento legal que está a respaldar a r. conclusão revisanda.

Quando muito, se as questões que vieram a ser objeto do voto condutor tivessem sido suscitadas nos apelos ordinários nos autos interpostos, caberia, aí sim, a emissão de juízo acerca da sua eventual pertinência - ou não - à presente hipótese, não podendo o Relator, **sponte propria**, transmutar-se em verdadeira parte recorrente, para abraçar a tese jurídica que melhor lhe convém, notadamente porque, de acordo com o que dispõe o art. 267, par. 3º, da Lei Adjetiva Civil, o conhecimento de ofício da matéria relativa ao Inciso IV, do mesmo preceito processual civil, somente será possível enquanto não proferida sentença de mérito, o que, por óbvio, não é a situação nestes autos versada." (fl. 208)

Razão não assiste ao Embargante. O fato de ter sido decretada a extinção do processo na fase recursal não configura os vícios apontados, porquanto a matéria refere-se às condições da ação coletiva, sendo que a devolutividade alcança os pressupostos processuais e todas as matérias de ordem

pública que devem ser aferidas de ofício pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 125, II, 262, 512 e 515, § 1º).

Desta forma, o julgado ora embargado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência da colenda Seção Normativa desta Corte, não havendo qualquer omissão ou obscuridade em seu teor, onde foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal e, finalmente, entregue a prestação jurisdicional devida. Por sua vez, as bem expressas razões constantes dos Declaratórios opostos, apenas demonstram o seu inconformismo ante a decisão proferida, não sendo, portanto, compatíveis com as finalidades do instrumento processual utilizado, elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, mas sim, com os de um recurso revisional.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : ED-RODC-445.114/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Sandor José Ney Rezende

Advogado : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Especializada desta Corte, nos termos do v. Acórdão de fls. 329-32, acolheu preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, pela peça de fls. 335-43, opõe os presentes Embargos de Declaração com amparo no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de violação constitucional no v. Acórdão prolatado, no que pertine à decisão proferida. Aponta como vulnerados os artigos 5º, XXI, 8º, III e 114 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Os presentes declaratórios são tempestivos e subscritos por procurador devidamente habilitado.

O ora Embargante, após formular considerações contrárias à extinção sem exame do mérito, do Dissídio Coletivo por ele ajuizado, alega que "ao se aplicar legislação de índole inferior como causa de restrição ao exercício de direito constitucionalmente protegido, a ponto de, empiricamente, tornar ineficaz a norma máxima, tem-se vulnerado o próprio direito e, conseqüentemente, afrontado diretamente sua fonte objetiva."

Data **venia** dos argumentos expendidos na petição de fls. 335-43, o advento da nova Constituição não retirou de vigência os artigos consolidados norteadores da decisão de fls. 329-32, que pronunciou-se claramente sobre os motivos que levaram a colenda Seção Normativa desta Corte a extinguir o processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, conforme se verifica, as razões dos Embargos não demonstram a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, mas limitam-se a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e a rediscutir a sua fundamentação, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida.

Desta forma, os Embargos Declaratórios destinam-se unicamente a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no Acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência no Acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : RODC-453.043/1998.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Derma Helena Martinelli Tisato

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja

Advogado : Dr. Danilo José Seitenfus

EMENTA : **DESCONTOS ASSISTENCIAL E PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO** - Segundo depreende-se dos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, é ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização cláusulas prevendo descontos assistencial e para custeio do sistema confederativo que obriguem trabalhadores não-sindicalizados. Recurso parcialmente provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 188/190, houve por bem homologar o Acordo de fls. 148/154, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja, e o de fls. 169/175, firmado entre o Suscitante e o Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 192/203, perseguindo a reforma parcial da v. Decisão regional.

Recurso admitido a fls. 205.

O Sindicato profissional, a fls. 210/217, oferece contra-razões ao Apelo interposto.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. ACORDO DE FLS. 148/154

2.1.1. DESCONTO ASSISTENCIAL

Quanto ao tema relativo ao desconto assistencial, diz o douto MPT:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou o acordo de fls. 148 a 154, cujo 'caput' da cláusula 33ª possui o seguinte teor:

'33. Desconto assistencial à entidade profissional;

As empresas descontarão de seus empregados abrangidos pelo presente dissídio um dia de salário do mês de Junho de 1997 e um dia de salário de cada trabalhador abrangido pelo presente dissídio no mês de Dezembro de 1997, recolhendo ditas importâncias aos cofres do respectivo sindicato, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto, em guias fornecidas pelo sindicato, onde conste o nome do empregado, salário atualizado e o valor do desconto, com a ressalva contida no edital de convocação, ou seja, fixar prazo de 10 (dez) dias para os que discordarem deste desconto manifestarem-se individualmente e por escrito perante a entidade sindical. Dos admitidos após 1º de junho de 1997, será descontado um dia de salário do segundo mês de serviço com recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.'

Apesar de o 'caput' da cláusula 33ª do pacto das fls. 148 a 154, tornada norma pelo Tribunal Regional, prever a possibilidade de o empregado se opor a contribuir, condiciona esse direito à necessidade de os operários '...manifestarem-se individualmente e por escrito perante a entidade sindical...' em desacordo, portanto, com o estabelecido no Precedente Normativo 74 desse Colendo Tribunal, que menciona '... manifestada perante a empresa...'. Ademais, o condicionamento imposto não se coaduna com o disposto no art. 545. 'caput', da CLT, do seguinte teor: 'Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato...'

Conforme se depreende, o inconformismo do Ministério Público do Trabalho é apenas quanto à oposição ao desconto, que sustenta deve observar a orientação do Precedente Normativo nº 74/TST.

Dessa forma, como o mencionado Precedente foi revogado e o Precedente Normativo nº 119/TST não estabelece dever-se dar a oposição perante a empresa, dava provimento ao Recurso, com fundamento no art. 545, "caput", da CLT, para determinar que a oposição referida no "caput" da cláusula 33ª do Acordo de fls. 148/154 pudesse ser exercida perante a empresa, e não perante o Sindicato.

Contudo, o entendimento da d. maioria, que foi também posteriormente por mim adotado, caminhou no sentido de que ao presente caso deve ser aplicada a orientação contida no Precedente Normativo nº 119/TST, que assevera ser ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização cláusulas prevendo descontos assistencial e para custeio do sistema confederativo que obriguem trabalhadores não-sindicalizados.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade profissional.

2.1.2. DESCONTO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

"33.1. Na hipótese de extinção da contribuição sindical, no mês de março de 1998, será descontado um dia de salário de cada empregado da categoria, bem como dos admitidos após esta data, os quais serão recolhidos em até 05 (cinco) dias após a efetivação do desconto. Da importância descontada, na forma deste parágrafo, 5% (cinco por cento) será destinado à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Alimentação, Agro-indústria, Cooperativas de Cereais e Assalariados Rurais (CONTAC), e 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul."

Segundo o Recorrente, a matéria disciplinada na alínea "33.1.", acima transcrita, é imprópria para constar de sentença normativa, pois, nos termos do art. 8º, inciso IV, da CF/88, cabe à Assembléia Geral do Sindicato profissional - e apenas a ela - instituir a contribuição.

Outrossim, alega que ainda que fosse admissível tratar do assunto em sentença normativa, o desconto respectivo somente poderia ser procedido no salário dos associados ao Sindicato operário, como decorre do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar o referido art. 8º, inciso IV, da CF/88.

Caso repudiado o pedido de exclusão da condição, pleiteia, o Recorrente, seja ao menos determinada a observância do Precedente Normativo nº 119/TST.

O inconformismo do Recorrente, da forma como posto, não procede totalmente.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao sindicato profissional, signatário do Acordo.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo aqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). Assim, a alegação do Recorrente, no sentido de que a matéria é imprópria para constar da pactuação, não tem razão de ser.

Feitas essas considerações, porém, imperativo torna-se reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da colenda SDC, que sintetizou sua jurisprudência da seguinte maneira:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119/TST)

Por tais razões, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade do item 33.1. da cláusula 33ª do Acordo de fls. 148/154 tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

2.2. ACORDO DE FLS. 169/175

DESCONTO ASSISTENCIAL

Aduz, o Recorrente, no particular, que:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou, ainda, a cláusula 20ª, que possui o seguinte teor:

'CLAUSULA VIGÉSIMA (Desconto para Sindicato) - As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 01 (hum) dia de salário do mês de junho/97 e 01 (hum) dia de salário do mês de dezembro/97 já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças e até o quinto (5º) dia após o pagamento da folha do mês de dezembro de 1997, respectivamente. Incidirá multa de 50% (cinquenta por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia.'

Apesar de a cláusula, tomada norma pelo Tribunal Regional, prever a possibilidade de o empregado se opor a contribuir, condiciona esse direito a que o operário se manifeste "...até dez (10) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia...", em desacordo, portanto, com o estabelecido no Precedente Normativo 74 desse Colendo Tribunal, que tem a seguinte redação: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento.' Ademais, o condicionamento imposto não se coaduna com o disposto no art. 545, 'caput', da CLT, do seguinte teor: 'Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato...'

No particular, o inconformismo do Ministério Público do Trabalho também é apenas quanto à oposição ao desconto, que novamente sustenta deve observar a orientação do Precedente Normativo nº 74/TST.

Dessa forma, como o mencionado Precedente foi revogado e o Precedente Normativo nº 119/TST não estabelece dever-se dar a oposição perante a empresa, dava provimento ao Recurso, com fundamento no art. 545, 'caput', da CLT, para determinar que a oposição referida na cláusula 20ª do Acordo de fls. 169/175 pudesse ser exercida perante a empresa, e não perante o Sindicato.

Contudo, o entendimento da douta maioria, que foi também posteriormente por mim adotado, caminhou no sentido de que ao presente caso deve ser aplicada a orientação contida no Precedente Normativo nº 119/TST, que assevera ser ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização cláusulas prevendo descontos assistencial e para custeio do sistema confederativo que obriguem trabalhadores não-sindicalizados.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **ACORDOS HOMOLOGADOS - CLÁUSULAS DE DESCONTO ASSISTENCIAL E PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO** - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da incidências das cláusulas os empregados não-associados à entidade profissional, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST.

Brasília, 17 de agosto de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-478.112/1998.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Embargado : GBOEX - Grêmio Beneficente

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque não configurado qualquer vício na decisão embargada.

Contra o v. Acórdão de fls. 118/122, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 126/128, apontando omissões no Julgado.

Acena, o Embargante, com uma eventual ausência de análise da legitimidade do Ministério Público para a interposição do Apelo Ordinário, sob o fundamento de que na hipótese vertente está claro que as cláusulas cassadas parcialmente não põem em risco a ordem pública e muito menos o regime democrático, não tendo sido demonstrado também a existência de interesses sociais ou individuais indisponíveis.

De outra parte, alega que o voto do Relator é todo ele favorável ao desprovemento do Recurso, à luz de fundamentos lúcidos e jurídicos. Logo, a conclusão do Acórdão careceu da indispensável fundamentação, tendo em vista o provimento parcial do Apelo.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque atendidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

As alegadas omissões, contudo, inexistem.

O Recurso do Ministério Público do Trabalho foi conhecido "porque preenchidos os requisitos legais". A atuação do "Parquet", conforme consignado no próprio Apelo interposto, encontra suporte no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Relativamente à alegada falta de fundamentação, também sem razão o Embargante, pois o v. Acórdão embargado, consoante se lê a fls. 121, após expor o entendimento pessoal do Relator, foi claro ao adotar como razões de decidir os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, que traduz a atual jurisprudência desta colenda Corte acerca da matéria.

Assim sendo, inexistindo os vícios apontados, **REJEITO** os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : ROAA-478.190/1998.2 - 17ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL

Advogado : Dr. Ayres José da Silva

Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico do Estado do Espírito Santo

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE REFORÇO SINDICAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para declarar a nulidade da cláusula tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

O egrégio 17º Regional, em Decisão de fls. 91/99, julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula 92ª (Taxa de Reforço Sindical) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 102/113, buscando a reforma da v. Decisão regional, a fim de que seja declarada nula a mencionada cláusula.

Despacho de admissibilidade a fls. 102.

O Sindicato profissional, a fls. 119/122, apresenta contra-razões ao Apelo.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

CLÁUSULA 92ª - TAXA DE REFORÇO SINDICAL

O egrégio Regional, ao julgar improcedente o pedido de anulação da cláusula em epígrafe - transcrita no v. Acórdão, a fls. 96/97 -, assim ementou o seu entendimento:

"NULIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. Alegação do Ministério Público de que a contribuição confederativa não pode ser cobrada dos empregados não associados ao sindicato profissional e de que não se pode admitir a inserção em instrumentos coletivos de cláusula prevendo o desconto da referida contribuição. A matéria tangente ao desconto quanto à contribuição confederativa não é alheia à esfera das relações coletivas, podendo ser abordada em sede de convenção ou acordo coletivos. Ademais, se os empregados não associados serão beneficiados com a aplicação do acordo coletivo, não se vê razão para que os mesmos não assumam o mesmo ônus que caberá aos empregados associados no tocante à contribuição confederativa. Ação anulatória julgada improcedente." (Fls. 92)

Em seu Recurso Ordinário, o Recorrente sustenta tese no sentido de que a indigitada cláusula ofende os princípios constitucionais da liberdade de associação e de contribuição e a garantia infraconstitucional da intangibilidade dos salários, em flagrante ilegalidade, pois viola os arts. 5º, inciso XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da CLT. Invoca os termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Entendo, porém, que razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário do Acordo.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, contudo, imperativo se torna reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da egrégia SDC, que vem adotando como razões de decidir os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tais razões, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 92ª (Taxa de Reforço Sindical) tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 92 - Taxa de Reforço Sindical, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 06 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-482.903/1998.5 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dra. Márcia Campos Duarte Florenzano
Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde
Advogado : Dra. Paola Alves de Faria

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDESS objetivando ver declarada a nulidade das Cláusulas 18ª (contribuição assistencial) e 30ª (contribuição assistencial patronal) da Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1997, celebrada entre as Entidades Sindicais supracitadas, registrada na Delegacia Regional do Trabalho/MG sob o nº 46211008409/96.

Sustenta o douto Requerente que a imposição da cobrança da taxa assistencial a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, viola o princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República, assim como o princípio da intangibilidade dos salários previsto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz, ainda, que nas cláusulas em epígrafe não há previsão do direito de oposição dos integrantes da categoria ao desconto frente aos Sindicatos, contrariando os Precedentes Normativos de nºs 74 e 119 desta Corte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 88-104, rejeitou as arguições de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.984/95 e ao inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93, bem como do artigo 8º da Resolução nº 78/94 do Regional; acolheu a preliminar suscitada pelo Sindicato Patronal, declarando o Autor carecedor de ação quanto à Cláusula 30ª e, nesse particular, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; acolheu, também, a preliminar suscitada de ofício pelo Exmº Juiz Relator, para declarar o Autor carecedor de ação, no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os Réus, extinguindo, nesse aspecto, o feito, sem apreciação do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do CPC; rejeitou, ainda, as demais preliminares argüidas e, no mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 108-15, postulando a reforma do julgado, no que se refere à nulidade das Cláusulas 18ª e 30ª, que versam sobre desconto assistencial.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, pelas razões alinhadas à peça de fls. 121-4.

Os recursos foram recebidos mediante os rr. Despachos de fls. 116 e 127. O recurso do Ministério Público foi contra-arrazoado a fls. 118-20, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Contra a r. Decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região foram interpostos dois recursos. O primeiro, ordinário, interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 108-15). O segundo, adesivo, apresentado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (fls. 121-5).

O Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, o que não ocorre com o adesivo de fls. 121-5, tendo em vista o que dispõe o caput do art. 500 do Código de Processo Civil.

"Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.

O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

....."
 Desta forma, a interposição do recurso em questão está limitada às hipóteses em que ambas as partes, autor e réu, encontram-se vencidas, não sendo essa exigência apenas um dos pressupostos recursais subjetivos mas, sim, requisito expresso na própria norma adjetiva. No presente feito, a ação foi julgada improcedente, não havendo sucumbência parcial que justifique a interposição do presente apelo.

Conheço do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e **não conheço** do recurso adesivo apresentado.

II - DA CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 30ª (contribuição assistencial patronal) extinguindo o processo, quanto a tal postulação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93) no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se os itens em questão dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Autor tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º) independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados, considerando o disposto nos artigos constitucional e legal que regulam a matéria. Tem-se, portanto, que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória não está na dependência em que redigida a cláusula, uma vez que esse aspecto será examinado quando da análise meritória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão anterior, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em relação à cláusula que estipula contribuição em favor do Sindicato Profissional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial atual desta Seção de Dissídios Coletivos, passar à apreciação meritória do pedido.

III - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As cláusulas, ora impugnadas, foram convencionadas da seguinte forma:

"**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Os empregadores se obrigam a descontar, como simples intermediários, dos salários do mês de junho de 1996 de todos seus empregados, não associados à Entidade Sindical Profissional, a importância equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário nominal. Tais valores deverão ser depositados no mesmo dia em que ocorrer o pagamento do salário, em nome do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Belo Horizonte - SINDESS na agência Inconfidência, nº 085, Caixa Econômica Federal, à rua Curitiba, nº 888 - centro - Belo Horizonte, conta nº 500.945-4 sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor retido, mais juros de 3% (três por cento) ao mês ou fração de mês, mais correção monetária.

(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. As empresas vinculadas a este instrumento de trabalho, obrigam-se a recolher em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço à Rua Carangola nº 225 Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, uma importância a título de 'Contribuição Assistencial', com vistas ao custeio do Sistema Confederativo a que alude o art. 8º inciso IV da Constituição Federal, resultante da aplicação de percentual sobre a folha de pagamento salarial, a saber:

A) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de junho de 1996 devendo seu recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de julho de 1996.

B) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de outubro de 1996, devendo o seu recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de novembro de 1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria que o Sindicato Patronal encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber mencionada guia poderá efetivar os recolhimentos acima previstos através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal agência 081 Rua Tupinambás nº 462, em Belo Horizonte, em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em sua conta nº 505095-9.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dentro do prazo de 10 (dez) dias do recolhimento dessa Contribuição Assistencial a empresa contribuinte enviará ao Sindicato Patronal beneficiário a relação dos seus empregados incluídos na folha de pagamento que serviu de base para o cálculo da Contribuição Assistencial. Fica esclarecido que essa Contribuição Assistencial tem apoio na Constituição Federal e na decisão da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, realizada em 9 de janeiro de 1996, e que o recolhimento fora do prazo previsto no parágrafo 1º (primeiro) acima acarretará a multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, além de sua atualização monetária segundo a lei." (fl. 11v.)

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é concebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Em razão da Cláusula 18ª limitar a incidência do desconto assistencial aos empregados não associados à entidade profissional, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade do dispositivo em questão e, no que pertine à Cláusula 30ª, declarar a sua nulidade tão-somente no que se refere às empresas não sindicalizadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso adesivo, interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais; II - apreciando o recurso do Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a legitimidade do Órgão para o pedido de nulidade da Cláusula 30 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estipula contribuição assistencial patronal, e, passando ao exame do mérito deste pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da referida cláusula tão-somente em relação às empresas não-associadas à entidade sindical; dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 18 do instrumento normativo, que estabelece contribuição assistencial profissional, apenas quanto aos empregados não-associados ao Sindicato.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-482.936/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Embargado : Empresa São Luiz Viação Ltda.
Advogado : Dr. Amauri Jachinto Baragatti
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurada nenhuma das hipóteses legais.

Contra o v. Acórdão de fls. 430/436, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 439/441, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, o Embargante, reprimando as argumentações lançadas em contra-razões, relativamente à deserção do apelo empresarial, que de fato, não foi efetuado o indispensável depósito exigido pelo art. 40 da lei nº 8.177/91, com a redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 8.542/92.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidas as formalidades legais.

2. DO MÉRITO

O Embargante, conforme facilmente se verifica, apesar de fundamentar a interposição dos seus Embargos no art. 535 do CPC, não demonstra efetivamente a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados em tal diploma legal.

Percebe-se, na verdade, que o Embargante pretende nitidamente a reforma pura e simples do Julgado, já que o entendimento adotado por esta colenda SDC encontra-se devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, ao apreciar o tema relativo à preliminar argüida em contra-razões, que trata da questão referente à inexigibilidade do depósito recursal em dissídio coletivo.

Diante do exposto, **REJEITO**, os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-492.331/1998.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Jefferson Martins de Oliveira
Recorrido : Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.
Advogado : Dra. Juliana Carla Parise Cardoso

EMENTA : **DO MOVIMENTO GREVISTA** - Insistir no julgamento do dissídio como é desejo do Ministério Público do Trabalho, já que houve um consenso entre as partes, correspondendo a anseios das mesmas, desprestigia o acordo firmado e tem o condão de priorizar o conflito em detrimento do caráter conciliador da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela decisão de fls. 382/387, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve instaurado pela empresa, entendeu em homologar o acordo firmado pelas partes, determinando o pagamento dos dias de paralisação, pelos fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "in verbis":

"DISSÍDIO DE GREVE - ACORDO PARCIAL

Se as partes lograram compor seus interesses pela via amigável no tocante ao que é essencialmente relevante para pacificação do conflito é impróprio e até mesmo inconveniente o julgamento da greve, eis que a Justiça não pode servir de palco para vitórias políticas de parte a parte. Pacificado o conflito, mesmo que restem pequenas divergências (dias parados, pagamento de custas, etc.) só resta ao julgador homenagear a concórdia com a homologação da avença e nada mais."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 388/391, com espeque no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, artigos 127/129 da Constituição Federal e no art. 898 da CLT, recorre ordinariamente, objetivando a reforma da decisão regional para que haja pronúncia sobre o movimento deflagrado, nos termos do pedido da inicial, bem como para que se exclua do sentenciado a cláusula de nº 03, no que diz respeito à regularização de repasse de contribuição destinada ao Sindicato.

Embargos Declaratórios opostos pela empresa, a fls. 394/397, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 401.

Despacho de admissibilidade a fls. 393.

Contra-razões oferecidas a fls. 403/410 e fls. 411/416.

Considerando o disposto na RA 322/96, os presentes autos não foram enviados à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1 - DO MOVIMENTO GREVISTA

Trata-se a presente hipótese de dissídio coletivo de Greve instaurado a pedido da empresa, objetivando o fim do movimento paredista que eclodiu de forma abusiva por não respeitar os requisitos impostos pela Lei nº 7.783/89.

No curso da instrução processual as partes se conciliaram parcialmente, restando garantidos o retorno ao trabalho, a nulidade das rescisões que se processaram - com a consequente retomada dos contratos de trabalho, a regularização dos depósitos do FGTS e a do repasse de contribuição assistencial à entidade sindical. Entendendo que o acordo acabou com o conflito, julgou, a Corte Regional, desnecessário pronunciar-se sobre a greve e suas consequências, apenas homologando a avença.

Inconformado, insurge-se, o "Parquet", sustentando que a deflagração do movimento, deu-se de maneira abrupta, sem exaurimento negocial, sem prova de que a decisão de paralisar atividades tenha partido de consenso dos trabalhadores envolvidos, sem aviso prévio e sem qualquer ajuste.

Aduz que a determinação de pagamento dos salários do período de paralisação, facultando-se a compensação, caracteriza um movimento que eclodiu por culpa recíproca, o que não ocorreu neste caso. O movimento grevista deflagrado sem respeito às disposições legais é abusivo, ainda que decorra do descumprimento de obrigação contratual do empregador. Como consequência, são indevidos os salários do período em que não houve prestação de serviços.

Salienta, por fim, que em havendo homologação de um acordo, pronunciou-se sobre o mérito das reivindicações motivadoras da greve, e, essa pronúncia englobou matéria que não está afeta à competência da Justiça do Trabalho, protegendo interesse de um terceiro, absolutamente estranho à relação de emprego.

Objetiva, pois, a reforma da decisão atacada para que haja pronúncia sobre o movimento deflagrado, nos termos do pedido da inicial, bem como para que se exclua do sentenciado a cláusula de nº 3, que respeita à regularização de repasse de contribuição destinada ao sindicato.

Entendo assistir parcial razão ao "Parquet".

Inicialmente, a homologação do acordo a que chegaram as partes, correspondeu aos anseios das mesmas, bem como exauriu a prestação jurisdicional a contento.

Insistir no julgamento do dissídio, como é o desejo do Recorrente, desprestigiando o acordo celebrado entre as partes, é priorizar o conflito em detrimento do caráter conciliador da Justiça do Trabalho.

NEGO PROVIMENTO

II - DAS MENSALIDADES SINDICAIS

O eg. Regional homologou a cláusula nestes termos:

"A Empresa se compromete a regularizar os seus débitos relativos às contribuições sindicais em atraso, a partir de julho/98, fazendo uma regularização paulatina até liquidação total dos débitos, o que deverá ocorrer, no máximo até dezembro/98. Fica esclarecido que estas contribuições se referem às mensalidades devidas pelos empregados filiados ao sindicato e descontados dos salários. Fica esclarecido que a partir do corrente mês de abril de 1998, a Empresa recolherá ao sindicato as mensalidades descontadas dos trabalhadores. "

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

Trata-se no presente caso de débitos atrasados que decorrem do próprio contrato de trabalho. É evidente que isso, por força do próprio contrato, pode beneficiar terceiros, no caso, a contribuição, já que o recolhimento é uma contribuição.

Diga-se ainda, que esta Corte, tem homologado cláusulas similares, inclusive como beneficiário o próprio sindicato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-495.558/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Gabriel
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

EMENTA : DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE - Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 218/221, apreciando os autos de revisão de dissídio coletivo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Gabriel, entendeu em homologar o acordo de fls. 177 a 183, firmado entre o suscitante e o Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, adaptada a cláusula 20ª ao Precedente Normativo 74 do TST, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

De tal decisão, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, pelas razões de fls. 227/232, objetivando a reforma da r. sentença normativa no que tange aos "descontos salariais", excluindo-se da cláusula 3ª do acordo de fls. 177 a 183, a expressão "...benefícios ou qualquer outro..." e limitados os descontos salariais a 30% do estipêndio do empregado.

Despacho de admissibilidade a fls. 234.

Contra-razões oferecidas a fls. 239/242.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Recurso é hábil, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO

1 - DESCONTOS SALARIAIS

A cláusula objeto da insurgência do "Parquet", homologada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fls. 177 a 183, possui o seguinte teor:

"CLÁUSULA TERCEIRA" (Antecipação Salarial) - As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial."

Em suas razões, sustenta, o Recorrente, que a cláusula em questão, mesmo possuindo o título "Antecipação Salarial", dispõe, também, sobre descontos salariais. Ocorre que a amplitude e generalidade da expressão "...benefícios ou qualquer outro..." , relacionada aos valores "...que devam ser descontados na folha de pagamento...", tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que inadmissível quando se trata de excetar o princípio da integralidade salarial.

Entendo assistir razão ao "Parquet".

No presente caso, mesmo se tratando de acordo entre as partes, não poderia esta Justiça homologar tal condição de trabalho que não encerre disposição completa, nesse sentido é o precedente da eg. SDC, da lavra do eminente Sr. Ministro Armando de Brito, RODC 350.493/97.9, ac. SDC 10979/97:

"Com efeito, ainda que se trate de uma livre avença, não poderia esta Justiça dar homologação a uma condição de trabalho que não encerre disposição completa. Além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a 'outros' descontos, é potencialmente geradora de interpretações as mais diversas, por sua vez ensejadoras de conflitos de interesses, que não só devem ser dirimidos pelo Judiciário, como também evitados."

No que concerne aos descontos relativos a "adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos..." que, conforme se depreende da cláusula sob exame, correspondem a salário pago "in natura", que é também objeto da insurgência do "Parquet", tais descontos deverão ter a limitação máxima de 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador, conforme entendimento já sedimentado no seio da SDC desta Corte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, para o fim de que seja excluída da cláusula 3ª do acordo de fls. 177 a 183, a expressão "...benefícios ou qualquer outro..." e limitados os descontos a 70% do salário-base recebido pelo empregado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da Cláusula 3ª do Acordo de fls. 177-183 a expressão "...benefícios ou qualquer outro...", e limitar os descontos nela previstos a 70% (setenta por cento) do salário-base recebido pelo empregado.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-495.565/1998.4 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - SINDEC/MG

Recorrido : Federação Mineira de Futebol

Advogado : Dr. Farid Assrauy

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - SINDEC/MG e a Federação Mineira de Futebol, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 97/98, firmada entre os Requeridos, levado a registro e arquivado na Delegacia Regional do Trabalho/MG sob o nº 248/97, o qual prevê contribuição assistencial em favor do Sindicato Profissional. Requereu, também, a devolução dos valores descontados indevidamente do salário dos trabalhadores a tal título.

Sustenta, o Autor, que a imposição da cobrança da contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no

inciso V do artigo 8º, da Constituição Federal, bem como o princípio da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega, ainda, que na mencionada cláusula não está previsto o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto frente aos Sindicatos, contrariando os Precedentes Normativos nºs 74 e 119 desta Corte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 36-41, acolheu a preliminar de carência de ação, argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, em relação ao Autor, no que se refere ao pedido de devolução das verbas pagas a título de contribuição confederativa e, no mérito, julgou improcedente a presente Ação.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 45-52, postulando a reforma do julgado, com o objetivo de ver declarada a nulidade da Cláusula 23ª (contribuição assistencial) bem como seja, também, repelida a carência de ação quanto ao pedido relativo à devolução dos valores indevidamente descontados do salário dos trabalhadores, com base na cláusula em epígrafe.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 68 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias para o seu conhecimento.

Postula o Ministério Público a total procedência da presente Ação, para que seja declarada a nulidade da Cláusula 23ª, e condenados os Réus na devolução dos valores recebidos a título de contribuição assistencial confederativa.

O dispositivo impugnado encontra-se assim redigido:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Pelo que ficou decidido em assembléia geral extraordinária, o empregador descontará de todos os empregados um percentual de 03% (três por cento) da sua remuneração no mês de assinatura do presente acordo, para a manutenção e ampliação da atuação assistencial e política do sindicato profissional." (fl. 10)

Razão parcial assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No que pertine à devolução dos valores recebidos, apesar de reconhecer que a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação é plena, porquanto assim lhe foi assegurado pelo art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75 e pelo art. 127 da Carta Magna, a finalidade da Ação Anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento da cláusula impugnada, ou seja, a desconstituição com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, nos exatos termos do supramencionado Precedente Normativo, uma vez que a presente ação não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, fora do âmbito da ação meramente declaratória, que deverão ser discutidos, se for o caso, em ação própria e sede adequada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em questão, tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 23 (Contribuição Assistencial) tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-495.609/1998.0 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dra. Anita Cardoso da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

Recorrido : VIX Locadora e Transportes Ltda.

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A egrégia SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Recurso Ordinário parcialmente provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo Acórdão de fls. 182/185, apreciando os autos de Ação Anulatória, cujo Autor é o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, entendeu em rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, admitir a Ação Anulatória e julgá-la improcedente e extinguir o processo sem apreciação do mérito por falta de interesse, quanto à multa por obrigação de fazer.

Inconformado, recorre ordinariamente, o "Parquet", pelas razões de fls. 187/202, com fundamento nos arts. 127, "caput", da Constituição Federal; 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, alínea "b", da CLT, objetivando que esta Corte declare a nulidade da cláusula 19ª da Convenção Coletiva celebrada pelos recorridos, bem como condená-los pelo descumprimento da obrigação de não fazer pleiteada e deferida, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, ao pagamento de multa equivalente a 5.000 UFIRs diárias por trabalhador que venha a sofrer o desconto, reversível ao FAT.

Despacho de admissibilidade a fls. 205

Contra-razões oferecidas a fls. 207/214.

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho, merecendo ser examinado.

2. DO MÉRITO

A cláusula objeto do inconformismo do "Parquet", está assim redigida, "in verbis":

"CLÁUSULA 19ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Também autorizada por Assembléia Geral Extraordinária mencionada na Cláusula anterior, a Empresa descontará o valor correspondente a 01 (um) dia do salário-base percebido no mês de Outubro/96, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o empregado discordar do desconto efetuado no referido 'caput', poderá manifestar sua intenção, por escrito, junto a Empresa, e Sindicato Classista até o 10º dia após a assinatura da presente convenção, comprometendo-se a empresa a dar ciência ao Sindicato Classista, de acordo com o PN 74 do Col. TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que a empresa terá que repassar os valores das Cláusulas 16.1 e 17.1 até o 10º. (décimo) dia do mês vencido ao Sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não-repasse ao Sindicato dos valores recebidos, após o 10º. (décimo) dia, previsto no parágrafo anterior, ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de multa compensatória."

Sustenta, o Recorrente, que tal cláusula abusiva, de forma indubitável, trouxe prejuízos aos obreiros não sindicalizados, os quais sofreram lesão em seu patrimônio sem que tivesse sido respeitada a sua liberdade de associar-se ou não, estando "obrigado a contribuir compulsoriamente" com o custeio das obrigações patrimoniais assumidas pela Entidade Sindical.

Objetiva, portanto, que sejam julgados procedentes os pedidos, com a desconstituição da cláusula décima nona e a declaração de sua nulidade, por violação aos preceitos fundamentais da CF/88 e demais comandos infraconstitucionais, especialmente a Lei 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, com a condenação, de forma genérica, dos requeridos em ressarcirem aos trabalhadores lesados, observando-se a execução o que prevê o artigo 98 do CDC.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, entretanto, comungo com o entendimento adotado pelo eg. Regional

Sempre posicionei-me no sentido de que o sindicato dentro de sua base territorial representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a "todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita através da assembléia da categoria.

Não obstante isso, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da egrégia SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Pelo exposto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 19ª - Desconto Assistencial para o Sindicato profissional, em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 19 (Desconto Assistencial) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-500.546/1998.0 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido : Grêmio Esportivo Aratu e Outros

Recorrido : Grep - Grêmio Recreativo Esportivo Politéu

Advogado : Dr. Hélio Palmeira

Recorrido : Grêmio Polipropileno

Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

Recorrido : Grêmio Esportivo Pronor

Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues

Recorrido : SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC - PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. O Sindicato profissional que é contumaz em suscitar dissídios coletivos sem o devido respaldo da categoria que pretende representar e transforma, habitualmente, a etapa negocial prévia em mera falácia burocrática, dá ensejo a que lhe seja aplicada multa por litigância de má-fé, pela qual deve responder solidariamente o advogado respectivo, que não ignora a lei, nem as diretrizes da ordem constitucional estabelecida a partir de 05.10.88, a respeito das quais a farta produção jurisprudencial da SDC e as instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho fornecem inequívoca orientação exegética, atualmente difundida até mesmo pela Internet.

O Eg. TRT da 5ª Região, nos termos do acórdão de fls. 210/214, extinguiu, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI do CPC, o presente dissídio coletivo e ainda aplicou ao Suscitante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, inciso V, do CPC.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato profissional, arguindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação. No mérito, sustenta que a penalidade imposta pelo Juízo apenas teria cabimento se configurada uma das hipóteses enumeradas no art. 17 do CPC.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 228, no sentido da manutenção do decidido.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A manifestação de insurgência é tempestiva, as custas foram recolhidas (fls. 224) e a representação é regular.

Conheço.

II - PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO

Sustenta o Recorrente que o Juízo "a quo" haveria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por haver-se recusado a examinar e solver o conflito entre as partes, além de não ter apresentado fundamentos para a decisão de extinguir o feito.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que, segundo a boa técnica processual, ambos os vícios ora apontados como causa de nulidade deveriam ter sido oportunamente apontados perante o próprio Órgão Julgador que a eles teria dado origem. E a via própria para tal teriam sido os Embargos Declaratórios. Como não cuidou de os opor, a parte permitiu que se configurasse a preclusão, ou seja: perdeu a oportunidade de manifestar-se a respeito.

Em segundo lugar, os termos claros do *decisum* impugnado apontam como causa da extinção do feito a ilegitimidade ativa "ad causam", conseqüente de não ter havido respaldo da categoria, reunida em assembléia, para a atuação sindical e a falta de empenho da entidade em buscar uma solução de consenso para o suposto conflito, antes de instaurar a instância. Fundamentos de fato e de direito foram apontados, além de o aresto ainda ter sido enriquecido com jurisprudência da SDC e menção expressa a itens da Instrução Normativa nº 04/TST.

De sorte que não há falar quer em negativa de prestação jurisdicional, quer em fundamentação insuficiente, mesmo porque não poderia ter o Colegiado "a quo" adentrado o mérito das reivindicações postas, sem examinar os pressupostos processuais e as condições da ação - noção elementar no processo, que a parte, não obstante estar assistida por advogado, ou desconhece, *data venia*, ou subverte, sem que se possa afirmar qual das duas situações seria mais grave.

Não conheço, pois, das preliminares, porque preclusas além de desfundamentadas.

III - MÉRITO

III.1 - DA EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM

Seja quanto à insuficiência de "quorum" da assembléia de trabalhadores, à luz dos critérios do art. 612/CLT, seja no que concerne à efetividade do processo negocial antecedente à instauração de instância, a decisão revisanda revela perfeita sintonia com os iterativos julgados da Eg. SDC.

Menciono, a propósito, os Precedentes constantes do Boletim nº 05 da orientação jurisprudencial da Corte:

LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT:

RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime, RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS Da entidade sindical. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT):

RO-DC-401.710/97; Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

RO-DC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime; RO-DC-350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Assim, sob tal aspecto, teria sido possível fazer uso da providência agilizadora do feito instituída pela Lei nº 9.765/98, que, ao conferir nova redação ao art. 557 do CPC, permitiu a negativa de seguimento, pelo Relator, a Recurso interposto contra decisão que esteja em consonância com jurisprudência pacífica.

Todavia, como no caso presente foi imposta à parte multa por litigância de má-fé, a necessidade de enfrentar tal aspecto, objeto da impugnação, torna inevitável o julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

III.2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA

Na origem, a imposição da multa em epígrafe foi atribuída ao fato de ser o Sindicato autor contumaz em instaurar instância sem observar os preceitos legais e normativos regentes do dissídio coletivo e deduzir pretensões que os contrariam (fl. 213).

Sem negar que assim seja, nem deduzir argumentos que pudessem infirmar essas informações, o Recorrente transcreve julgados segundo os quais apenas quando configurada uma das hipóteses do art. 17 do CPC seria possível a cominação da multa. Trata-se, por conseguinte, de uma abordagem superficial e equivocada, *data maxima venia*, na medida em que foram expressamente definidas como "proceder temerário" (previsão do inciso V do dispositivo em questão) as habituais investidas do Sindicato profissional, em sede coletiva. De sorte que, como não dispõe o Juízo de elementos que contrariam as conclusões nesse sentido manifestas pelo Regional, torna-se impossível alterar sua decisão.

Por outro lado, o adjetivo "temerário", segundo a definição constante do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa "arriscado, imprudente, perigoso"; e também "atrevido, precipitado"; ou ainda "sem fundamento, sem base, infundado".

Ora, transposta essa conceituação para o contexto do Dissídio Coletivo, segundo cujas peculiaridades deve ser interpretado todo instituto tomado de empréstimo ao processo civil, tem-se que a justificativa exposta para tal classificação, conquanto subjetiva, é, sob alguns aspectos, coerente com a realidade que se vivencia.

Com efeito, com a Carta Política de 1988, o papel dos Sindicatos adquiriu substancial importância, notadamente no que se refere ao exercício da negociação coletiva. E, paralelamente, conferiu-se-lhes uma autonomia tal, no que tange à constituição e organização respectivas, que necessariamente há que se esperar uma contrapartida de responsabilidade no desempenho de tão relevantes funções. A esse propósito, escrevi, certa vez, ao dar particular enfoque à competência dos Tribunais Trabalhistas, em face de situações nas quais operada a flexibilização de direitos:

"Inegavelmente, a negociação coletiva surge como a forma mais autêntica e democrática de adaptação das normas jurídicas trabalhistas à realidade do momento - social, econômica, política e institucional - e igualmente como instrumento regulador do mercado, com vocação conseqüente para promover o progresso, o desenvolvimento de cada Nação. Já o perceberam os demais países do mundo, que hoje se empenham na flexibilização de suas relações trabalhistas, buscando tipos especiais de contratação e descontratação, com redução de jornadas ou salários e fórmulas capazes de baratear/baixar o custo social da mão-de-obra, conforme o exigam as sociedades. Haja vista as Convenções 98 e 154, aprovadas pela OIT, das quais o Brasil é signatário, cujos títulos, respectivamente, são "Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva" e "Fomento à Negociação Coletiva".

Ora, não caminhará o Judiciário na contramão da história! Ao contrário: nessas circunstâncias, o papel da Justiça do Trabalho vem adquirir novos contornos e relevância, visto que lhe cabe fomentar a profunda alteração de que ainda carece a atuação sindical brasileira, mediante uma aferição rigorosa da autenticidade com que a representação dos trabalhadores é exercida, pois sem a força de uma verdadeira representatividade, seriam desastrosos para os trabalhadores os resultados de uma desregulamentação pelo Estado. Cabe-lhe, ainda, proceder à análise globalizada dos instrumentos normativos autônomos quando lhe sejam submetidos pelo Ministério Público, procedendo ao confronto dos benefícios que, pelo conjunto das normas pactuadas, são oferecidos à coletividade profissional, em troca dos direitos individuais eventualmente transacionados.

A prática tem demonstrado o quão necessária é, ainda, uma atuação protetiva dos trabalhadores, mesmo em sede coletiva, no sentido de prevenir a ação irresponsável e descontrolada dos chamados "sindicatos de papel" que hoje proliferam. Preocupados mais na conquista de espaços políticos para suas oportunistas lideranças e na geração de novas fontes de receita, transformam o processo negocial em mera burocracia falaciosa e não raro se aliam ao patronato para fazer do emprego e da estabilidade do trabalhador moeda corrente ou objeto de troca de benesses moralmente questionáveis. E indubitavelmente incumbe aos Tribunais Trabalhistas, no limite de sua competência, tomar a si esse papel, não o de carregar a bandeira da preservação de um arcabouço legal minucioso e casuístico, que engessa o relacionamento entre empregados e empregadores e não mais lhes atende os interesses, alterados que foram estes, diante de um mundo no qual a internacionalização da produção e a globalização da economia são as palavras de ordem para a sobrevivência de ambos".

Reiterando essas considerações, confirmo a temeridade de uma reiterada atuação sindical que não seja séria, fundada e de fato respaldada na vontade da categoria democraticamente expressa, num contexto de economia recessiva como o atual. O Sindicato que assim procede arrisca a data base da categoria, compromete a seriedade com que o processo negocial deve ser encarado, tornando cada vez mais difícil para os profissionais que representa alcançarem novas conquistas; desacredita, enfim, a própria instituição sindical, desafia e desrespeita, igualmente, o Judiciário Trabalhista, submetendo-lhe conflitos fictícios e consumindo, desnecessariamente, recursos materiais e humanos.

Ante todo o exposto, repito, como não há elementos capazes de alterar a realidade fática delineada na origem, no sentido da irresponsabilidade com que o Suscitante vem conduzindo as questões coletivas afetas a seus representados, nem foram oferecidos fundamentos de direito que se oponham àquele apontado pelo Juízo "a quo" como razão de decidir, apenas sob um aspecto pode ser atenuada a situação do Recorrente: é que, estando a parte devidamente assistida por profissional do Direito - ao qual não é dado alegar desconhecimento, quer das leis, quer das diretrizes da ordem constitucional estabelecida a partir de 05.10.88, a respeito das quais a farta produção jurisprudencial da SDC e as instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho fornecem inequívoca orientação exegética, atualmente difundida até mesmo pela Internet -, deverá este responder, solidariamente, pela multa imposta.

Nego provimento ao Recurso e determino que o advogado do Suscitante responda solidariamente pela multa imposta na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Das Preliminares de Negativa de Prestação Jurisdicional e de Ausência de Fundamentação do Julgado - por unanimidade, não conhecer do recurso; II - Da Extinção do Feito na Origem - por unanimidade, negar provimento ao recurso; III - Da Litigância de Má-fé - Multa - por maioria, negar provimento ao recurso, determinando que o advogado do Suscitante responda solidariamente pela multa imposta na origem, vencidos, em parte, os Exm^{os} Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Ursulino Santos e o Exm^o Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, relativamente à responsabilidade solidária.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho, no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-505.171/1998.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Leve e Pesada e do Mobiliário do Município de Marituba - STICCMMA

Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia
Recorrido : Exportadora de Madeiras Amazônica Ltda.
Advogado : Dra. Valdete de Sousa

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A finalidade da ação anulatória é a desconstituição ou a anulação das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente. O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e do Mobiliário do Município de Marituba - STICCMMA e Exportadora de Madeiras Amazônica Ltda. - EXMAM, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 14ª, inserta na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Requeridos, levada a registro e arquivada sob o nº 8/97, na Delegacia Regional do Trabalho/PA.

Requeru, ainda, o Autor, a devolução integral dos descontos efetuados no salário dos trabalhadores, com base na cláusula em referência, com juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 65-72, julgou procedente em parte a Ação Anulatória, para declarar a nulidade da Cláusula 14ª, que versa sobre contribuição confederativa, da Convenção Coletiva em epígrafe.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 75-9, pretendendo ver determinada a devolução dos descontos ilegalmente efetuados nos salários dos trabalhadores em função da Cláusula 14ª (contribuição confederativa) constante da Convenção Coletiva em comento, já anulada pelo Tribunal a quo.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 86 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal a quo julgou procedente em parte o presente feito para declarar a nulidade da cláusula 14ª (contribuição confederativa) da Norma Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus e indeferiu o pedido de devolução dos descontos, porque incabível por meio de ação anulatória.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, porquanto a decisão recorrida deixou de determinar a devolução dos descontos, sustentando *in verbis* :

"Por fim, um argumento que se afigura irrefutável: anular, somente, as cláusulas, sem determinar a devolução dos descontos, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, do ponto de vista prático. É que a lesão permanece, sem que os interessados, principalmente os trabalhadores não associados, saibam que tal ocorreu e sem que a anulação determinada possa implicar no retorno aos salários dos empregados, dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados." (fl. 78)

Em que pese o entendimento esposado, razão não assiste ao Recorrente. A finalidade da Ação Anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, que deverão ser descontados, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-505.176/1998.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrente : Sindicato da Indústria Fabricante de Adubos e Produtos Intermediários para Adubos da Cidade do Rio Grande - SINDFARG

Advogado : Dra. Leonor Amaral Santana
Recorrente : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Outros

Advogado : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve
Recorrente : Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrente : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Alceu Aenhe Rubattino

Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo

Advogado : Dr. Leo Henrique Schwingel

Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrente : Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrido : Federação dos Vigilantes e dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Recorrido : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Emilio Rothfuchs Neto

Recorrido : Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul

Advogado : Dr. Mário Antônio Calliari Graziotin

Recorrido : Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuva e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pelotas

Advogado : Dra. Isabel Cristina R. Pereira

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga do Extremo Sul - Setcesul

Advogado : Dr. Francisco de Paula B. Guedes

Recorrido : Federação das Cooperativas de Trigo e Soja do Rio Grande do Sul Ltda. - Fecotrigo

Advogado : Dra. Ana Maria Pereira Thadeu

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas

Advogado : Dr. Aires Roberto Veiras Martins

Recorrido : Sindicato Rural de Uruguiana

Advogado : Dr. Francisco Duarte do Amaral Neto

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Marcus Canever Fraga

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre

Advogado : Dr. Eduardo Brito Travi

Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Outros

Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez

Recorrido : Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Rio Grande - SINDANAVE

Advogado : Dr. Ubirajara A. Carvalho Sfoggia

Recorrido : Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Carlos Cesar C. Papaléo

Recorrido : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul

Advogado : Dr. Ivo Luiz Steffens

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Susana Soares Daitx

EMENTA : O esgotamento das medidas relativas à formalização da convenção coletiva de trabalho ou do acordo correspondente é condição para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica (§ 4º do art. 616 da CLT). A não-satisfação dessa condição acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 2603/2708, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pela Federação dos vigilantes e dos Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul e outros, entendeu em excluir do feito o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, por duplicidade, enquanto antiga denominação do Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul; excluir do feito, por inexistência da entidade, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de São Leopoldo; determinar a retificação de nomenclatura de diversas entidades patronais; determinar a retificação do endereço do Suscitado SIVEICARGA; rejeitar as prefaciais de Inépcia da Inicial, Indeferimento da Inicial pelo descumprimento da Instrução Normativa 4/93, itens VI - Letras 'B', 'C' e 'E' e VII - letras 'C' e 'D'; rejeitar as prefaciais concernentes ao litisconsórcio ativo e passivo; rejeitar as prefaciais de Carência de Ação; ilegitimidade Ativa; Categoria Profissional Diferenciada; rejeitar a prefacial de Carência da Ação por ilegitimidade da Federação-Suscitante; de Carência da Ação; ilegitimidade Passiva dos Suscitados; carência da Ação; ilegitimidade Passiva do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS; acolher a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto à Suscitada Federação das Cooperativas de Trigo e Soja do Estado do Rio Grande do Sul, bem como quanto às Suscitadas Associação do Comércio, Indústria e Serviços Agropecuários de Passo Fundo, Associação Comercial, Industrial e da Construção Civil de Santa Maria e Associação de Hotéis, Restaurantes, Agências de Viagens e Turismo de Santa Maria; rejeitar as prefaciais de Falta de Representatividade das Assembleias Gerais, "Quorum" Ínfimo e "Quorum" Estatutário e Legal; de Falta de Possibilidade Jurídica dos Pedidos; acolher em Parte a prefacial de Ausência de Prévia Negociação para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a vários Suscitados (12), com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC; rejeitar a prefacial de Extensão das Condições de Trabalho. Quanto ao mérito, deferiu parcialmente o pleito, instituindo normas e condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, pelas razões de fls. 2712/2752, arguindo, em preliminar, o não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, a ausência de Decisão Revisanda, o cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, insurge-se contra 59 cláusulas.

O Sindicato da Indústria Fabricante de Adubos e Produtos Intermediários para Adubos da Cidade do Rio Grande, pelas razões de fls. 2755/2771, insurgindo-se contra 09 cláusulas.

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e outros, pelas razões de fls. 2774/2792, arguindo preliminarmente a extinção do feito, de terem os vigilantes a condição de categoria profissional diferenciada, por não cabimento dos litisconsórcios ativo e passivo propostos, por irregularidade nas assembleias realizadas e ausência de negociação prévia, e por impossibilidade da extensão de acordo por sentença normativa. Quanto ao mérito, insurge-se contra 24 cláusulas.

A Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 2803/2845, arguindo, em preliminares, a extinção do feito por não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, ausência de decisão revisanda, cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, insurge-se contra 60 cláusulas.

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 2848/2865, arguindo as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, ausência da decisão revisanda, cerceamento de defesa, falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, falta dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da Instância Judicial Coletiva. Quanto ao mérito, insurge-se contra 03 cláusulas.

O Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, pelas razões de fls. 2867/2892, argui preliminar de extinção do processo por inexistência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra 61 cláusulas.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e outros, pelas razões de fls. 2893/2925, insurgindo-se contra 51 cláusulas.

O Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 2933/2947, arguindo preliminares de extinção do processo e, no mérito, insurge-se contra 60 cláusulas.

Despacho de admissibilidade a fls. 2953.

Contra-razões oferecidas a fls. 2957/2990.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado a fls. 2993/2995, argui, preliminarmente, a extinção do processo por falta de negociação prévia. Se ultrapassada, opina pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

1 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Ao argüir a presente prefacial, sustenta, o Ministério Público, que se trata de um Dissídio Coletivo ajuizado por 14 Sindicatos e Federação da categoria diferenciada de vigilantes contra 100 Suscitados, conforme nominados na petição inicial, espalhados pelos mais variados rincões do Estado do Rio Grande do Sul.

Argumenta que a jurisprudência iterativa do TST é rígida no sentido de ser necessária a comprovação de que foram esgotadas todas as possibilidades de negociação entre os representantes da categoria profissional e econômica, e, no presente caso, pela quantidade de entidades envolvidas seria difícil e demorada se realizada individualmente com cada um dos Suscitados, já que de outra forma não atenderia às exigências do TST.

Assim, os Suscitantes optaram pelo dissídio coletivo já sabedores da dificuldade de negociar previamente com todos os Suscitados, vez que estão envolvidos no mesmo processo empresas de grande e pequeno porte, com situações econômicas distintas e em cidades diversas.

Finaliza asseverando, que, desta forma entende inexistir qualquer esforço relevante das partes para chegarem a um acordo, o que contraria os arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, § 4º, da CLT, opinando, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Entendo assistir razão ao "Parquet".

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que no pólo ativo da presente demanda figuram 14 entidades profissionais contra 100 entidades patronais de segmentos econômicos diversificados.

Também não é difícil constatar, que no caso específico não houve real negociação extrajudicial entre as partes, não houve sequer a demonstração de que, exaustivamente o diálogo foi tentado mas sem êxito, conforme determina o entendimento jurisprudencial desta Corte e a Instrução Normativa nº 4/93. Os Suscitantes limitaram-se a enviar cartas-convites para entabularem negociações futuras que efetivamente não aconteceram.

E as irregularidades não param por aí, as assembleias realizadas em diversas partes do estado, registraram uma presença total de 430 trabalhadores, o que nos parece um número ínfimo, considerando a quantidade de entidades envolvidas no pólo passivo (100).

O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte é uníssono no seguinte sentido:

"DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - "QUORUM" ÍNFIMO - O número ínfimo de empregados participantes da assembleia geral em face da quantidade de suscitados não confere representatividade ao Sindicato para propositura de dissídio coletivo. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito."

Ante o exposto, **ACOLHO** a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de negociação prévia, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-509.974/1998.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Rita Pinto da C. de Mendonça

Recorrido : Empresa Apil Avícola Ltda.

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Izabel do Pará e Benevides

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A finalidade da ação anulatória é a desconstituição ou a anulação das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente. O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a Empresa Apil Avícola Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Izabel do Pará e Benevides com o objetivo de ver declarada totalmente nula a Cláusula 15ª, que versa sobre contribuição confederativa, inserida no acordo coletivo de trabalho de 1997/1998, firmado entre os Requeridos, levado a registro e arquivado na Delegacia Regional do Trabalho/PA, sob o nº 46222-003983/97.

Requeriu, ainda, a devolução pelo Sindicato profissional, dos valores descontados do salário dos empregados não associados ao sindicato, com base na cláusula acima referida, com juros de mora e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 68-77, julgou procedente em parte a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula 15ª do acordo coletivo em comento. Declarou, por fim, o direito de os interessados requererem a devolução dos valores indevidamente descontados pelo sindicato profissional, dos seus salários, com base na Cláusula 15ª, em ação própria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 80-4, postulando a reforma do julgado, no que tange à devolução dos descontos ilegalmente efetuados, em razão da cláusula anulada pelo Tribunal a quo.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 89 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal a quo julgou procedente em parte o presente feito, para declarar a nulidade da Cláusula 15ª (contribuição confederativa) da Norma Coletiva de Trabalho celebrado entre os Réus, assegurando o direito de os interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, porquanto a r. Decisão recorrida deixou de determinar a devolução dos descontos, sustentando *in verbis* :

"Por fim, um argumento que afigura-se irrefutável: anular, tão-somente, as cláusulas, sem determinar a devolução dos descontos, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, do ponto de vista prático.

É que a lesão permanece, sem que os interessados, principalmente os trabalhadores não associados, saibam que tal ocorreu e sem que a anulação determinada possa implicar no retorno aos salários dos empregados, dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados." (fl. 83)

Em que pese o entendimento esposado, razão não assiste ao Recorrente. A finalidade da Ação Anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito de os trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, que deverão ser descontados, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-509.978/1998.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Movimento República de Emaús e Seus Funcionários

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A finalidade da ação anulatória é a desconstituição ou a anulação das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente. O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra Movimento República de Emaús e seus funcionários, objetivando a declaração de nulidade parcial da Norma Coletiva de Trabalho celebrada entre os Requeridos, em 20/10/97, com a pretensão de ver excluída a Cláusula 11ª (contribuição para custeio sindical) inserida na referida norma. Requeriu, também, a devolução dos descontos indevidamente efetuados nos salários dos empregados não-sindicalizados, com base na cláusula em epígrafe e, por fim, pugnou pela imposição de multa diária e por empregado, no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's, aos Réus, em caso de descumprimento das determinações constantes da r. Decisão que fora prolatada, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 27-32, julgou procedente em parte o presente feito, para declarar a nulidade da Cláusula 11ª (contribuição para custeio sindical) da Norma Coletiva de Trabalho em comento.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 35-9, postulando a reforma parcial do julgado, no que tange ao pedido de devolução dos descontos efetuados ilegalmente no salário dos empregados, em função da declaração de nulidade da Cláusula 11ª, que versa sobre contribuição sindical.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 44 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal a quo julgou procedente em parte o presente feito, para declarar a nulidade da Cláusula 11ª (contribuição para custeio sindical) da Norma Coletiva de Trabalho celebrado entre os Réus em 20/10/97, assegurando o direito dos interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados, com base na referida cláusula.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, porquanto a Decisão recorrida deixou de determinar a devolução dos descontos, sustentando *in verbis* :

"Por fim, um argumento que se afigura irrefutável: anular, somente, a cláusula, sem determinar a devolução dos descontos, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, do ponto de vista prático. É que a lesão permanece, sem que os interessados, principalmente os trabalhadores não associados, saibam que tal ocorreu e sem que a anulação determinada possa implicar no retorno aos salários dos empregados, dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados." (fl. 38)

Em que pese o entendimento esposado, razão não assiste ao Recorrente. A finalidade da Ação Anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, que deverão ser descontados, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício
da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-509.980/1998.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido : Federação dos Trabalhadores do Estado do Pará

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

Recorrido : Dendê do Pará S.A. - Denpasa Agricultura, Indústria e Comércio de Oleoginosas

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A finalidade da ação anulatória é a desconstituição ou a anulação das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente. O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará - FETIPA e Dendê do Pará S/A - DENPASA, com o objetivo de ver declarada a nulidade da Cláusula 9 (contribuição confederativa) inserida no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos em 1/7/1997, levado a registro e arquivado na Delegacia Regional do Trabalho/PA, sob o nº 8/97.

Requeriu, ainda, a devolução integral dos descontos efetuados com base na cláusula epígrafada.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 92-3, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula 9, que versa sobre contribuição confederativa, constante do acordo coletivo de trabalho em comento.

Embargos Declaratórios opostos pela Dendê do Pará S/A - DENPASA, não conhecidos por falta de amparo legal (fls. 98-100).

O Ministério Público do Trabalho a fls. 103-7, interpôs Recurso Ordinário postulando a reforma do julgado, no que tange à devolução dos descontos ilegalmente efetuados, em razão da Cláusula 9 (contribuição confederativa) já anulada pelo Tribunal a quo.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 113 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal a quo julgou procedente em parte o presente feito, para declarar a nulidade da Cláusula 9 (contribuição confederativa) da Norma Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus e assegurando o direito dos interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, porquanto a decisão recorrida deixou de determinar a devolução dos descontos, sustentando *in verbis* :

"Por fim, um argumento que se afigura irrefutável: anular, somente, as cláusulas, sem determinar a devolução dos descontos, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, do ponto de vista prático. É que a lesão permanece, sem que os interessados, principalmente os trabalhadores não associados, saibam que tal ocorreu e sem que a anulação determinada possa implicar no retorno aos salários dos empregados, dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados." (fl. 106)

Em que pese o entendimento esposado, razão não assiste ao Recorrente. A finalidade da Ação Anulatória, na hipótese, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, que deverão ser discutidos, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-509.981/1998.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e de Perfumaria e Artigos de Toucador do Estado do Pará
Advogado : Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá
Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA O PEDIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST** - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada. Recurso desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 177/186, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade das cláusulas 25ª (Contribuição Confederativa) e 41ª (Contribuição Confederativa referente aos empregados da ALUNORTE) da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, assegurando o direito de os interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Inconformado, o Sindicato patronal recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 188/193, perseguindo a manutenção das cláusulas.

O Ministério Público, a fls. 197/202, oferece contra-razões ao Apelo do Sindicato-Réu e, em seguida, a fls. 205/209, apresenta também Recurso Ordinário, ocasião em que busca a reforma da Decisão regional no tocante ao indeferimento do pedido de devolução dos valores descontados.

O Sindicato profissional, por sua vez, oferece, a fls. 216/217, contra-razões ao Recurso do Ministério Público.

Ambos os Apelos foram admitidos pelo despacho de fls. 219.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO**1. DO CONHECIMENTO**

CONHEÇO dos Recursos, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 188/193)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O egrégio Regional, invocando a existência de violação às normas contidas nos arts. 462, "caput", e 545, da CLT e nos arts. 7º, inciso VI, e 8º, inciso IV, da CF/88, anulou integralmente as seguintes cláusulas, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados 2% ao mês do salário a título de Contribuição Confederativa.

§ 1º - O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a Contribuição Confederativa de que trata a presente Cláusula, foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, na conformidade do Edital de Convocação;

§ 2º - O DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta Cláusula poderá opor-se de forma pessoal e individual diretamente na sede do Sindicato Profissional até o 15º (décimo quinto) dia do 1º desconto efetuado pela empresa, após este prazo, o mesmo só será revisto na próxima data-base, Novembro de 1998.

§ 3º - O Sindicato Profissional durante o período concedido para a discordância, deverá manter em sua sede social, no horário normal de expediente, pessoa habilitada para receber o pedido de exclusão da Contribuição Confederativa.

§ 4º - Para os empregados que por qualquer motivo não se encontrarem trabalhando, o prazo de que trata o § 2º, será contado a partir do seu retorno à empresa.

§ 5º - A presente Cláusula não se aplica aos empregados da empresa ALUNORTE."

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A ALUNORTE descontará a partir da folha de pagamento de novembro/97, de todos os seus empregados, a título de Contribuição Confederativa o percentual estipulado de 1% (um por cento) ao mês do salário-base, com exceção dos empregados integrantes de categorias diferenciadas e dos empregados lotados no escritório do Rio de Janeiro.

§ 1º - O SINDIQUÍMICOS declara para todos os fins de direito que a referida contribuição foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária na conformidade com o Edital de Convocação.

§ 2º - O DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta Cláusula poderá opor-se de forma pessoal e individual diretamente na sede da Delegacia do Sindicato Profissional até o 15º (décimo quinto) dia do 1º desconto efetuado pela empresa, após este prazo, o mesmo só será revisto na próxima data-base, Novembro de 1998.

§ 3º - O Sindicato Profissional durante o período concedido para a discordância, compromete-se a manter um representante na sua Delegacia Sindical em Vila dos Cabanos, no horário normal de expediente, para receber a comunicação de recusa do referido desconto.

§ 4º - A cópia da referida comunicação assinada pelo Sindicato Profissional, deverá ser encaminhada a empresa para cancelamento do desconto.

§ 5º - Para os empregados que por qualquer motivo não se encontrarem trabalhando, o prazo de que trata o § 2º, será contado a partir do seu retorno à empresa."

Em seu Recurso Ordinário, busca, o Recorrente, a manutenção das indigitadas cláusulas, sustentando que as mesmas não ferem qualquer preceito legal ou constitucional.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusulas da natureza das ora analisadas, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se desprende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional declarou a nulidade total das estipulações e tendo em vista o entendimento que se extrai, "a contrariu sensu", dos termos do Precedente Normativo acima transcrito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Sindicato

para declarar a validade das indigitadas cláusulas 25ª (Contribuição Confederativa) e 41ª (Contribuição Confederativa referentes aos empregados da ALUNORTE) relativamente aos trabalhadores associados à Entidade profissional.

2.2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 205/209)

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional, entendendo que a presente Ação Anulatória tem natureza meramente declaratória, e não condenatória, assegurou apenas o direito de os interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Irresignado, insurgê-se, o MPT, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Sustenta, em seu Recurso, que muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula, mas tem também natureza condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos.

Sustenta, ainda, que o direito em discussão é um direito indisponível, sendo responsabilidade do MPT a sua defesa, conforme se observa do art. 127, "caput", da Constituição Federal.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. Decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

A v. Decisão recorrida, no particular, deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso do Sindicato Patronal para declarar a validade das cláusulas 25 (Contribuição Confederativa) e 41 (Contribuição Confederativa referentes aos empregados da ALUNORTE), tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical; por unanimidade, negar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-511.512/1998.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sindicato dos Professores de São Paulo

Advogado : Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - Seeatesp

Advogado : Dr. Marcus Vinicius de Almeida Neaime

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls.299/303, embarga de declaração o Sindicato dos Professores de São Paulo, às fls.306/311, sob o argumento, em síntese, de que omissa a decisão hostilizada.

Sustenta que o acórdão, ao afastar a prefação de deserção argüida da tribuna, deu eficácia à IN nº 3/93 do TST, em inobservância a Lei nº 8.542/92, art. 8º. Alega que neste contexto os artigos 2º, 5º, II, 22, I e 48 da CF/88 foram violados.

Aponta ilegítimo o Ministério Público para recorrer, considerando que o artigo 127 da CF/88 restringe a atuação do parquet apenas às hipóteses previstas.

Com referência ao objeto do recurso ordinário do Ministério Público, ao qual foi dado provimento, alega que a questão relativa à obrigatoriedade de constarem as reivindicações na pauta da Ata da Assembléia Extraordinária foi matéria não argüida nos autos pelas partes, da mesma forma que o referido vício não poderia ensejar a sanção que sobre ele recaiu, porquanto sua exigência não decorre de lei.

Afirma que "o casuismo posto em prática atenta contra a liberdade de organização e funcionamento das entidades sindicais," (fl.310), com vulneração do inciso I do artigo 8º da CF/88.

Os embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Embargos Declaratórios tempestivos e bem representados.

A despeito de tão extensa argumentação, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados pelo embargante, constituindo sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que, no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídiais, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. **decisum**, que ora se pretende reformar, nada mais fez que adotar, como razão de decidir a lide, as mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC, no acórdão embargado.

No intuito de melhor esclarecimento, impende ressaltar que as preliminares argüidas no recurso do Ministério Público dizem respeito aos pressupostos processuais e condições da ação do

Dissídio Coletivo, matérias indiscutivelmente de ordem pública, o que, de pronto, legitima o parquet a sua defesa, e que por outro lado se não fossem objeto do apelo poderiam ser conhecidas de ofício, considerando o grau ordinário em que foram analisadas.

Com pertinência à deserção do recurso do Suscitado, inicialmente, cabe salientar que este restou prejudicado, em face do provimento do Recurso Ordinário do Ministério Público com acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, daí porque pouca, senão nenhuma, importância tem a questão levantada.

Todavia, em observância ao princípio do devido processo legal, deve-se considerar que matéria regulamentada por Instrução Normativa, e aprovada pelo colegiado desta Corte, não pode ofender qualquer texto de lei ou norma Constitucional, pois não é crível que qualquer entendimento seja cristalizado violando o ordenamento jurídico.

O mesmo entendimento aplica-se à jurisprudência incidente à espécie quanto à necessidade de constar na Ata da AGE dos trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória - OJ/SDC nº 8.

Com respeito aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tem-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional e/ou suas inobservâncias, pois, se não da maneira como pretende o embargante, todos os argumentos expendidos ao longo do processo tiveram, por parte das Instâncias percorridas, análise dentro dos preceitos legais, de modo a atender, inclusive, os ditames dos citados artigos.

Feitas estas considerações, **rejeito** os presentes declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Minis ro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Processo: ED-ED-AG-ES-512.167/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Embargado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

EMENTA : **Embargos Declaratórios rejeitados.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois estes não se prestam para reabrir discussão em torno de questões já enfrentadas, destinando-se tão-somente a suprir omissão ou sanar contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC, requisitos que não se alinham à hipótese dos autos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana apresenta Embargos de Declaração com amparo no artigo 535 do CPC, alegando que o acórdão prolatado a fls. 143-4 restou omissivo em face da ausência de pronunciamento acerca da questão constitucional inserta no artigo 114, § 2º, da Constituição da República (fls. 147-9).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos Declaratórios porque satisfeitas as disposições legais.

Observa-se, de início, que o ora Embargante pretende, na verdade, reabrir discussão em torno de questões já enfrentadas, a fim de obter o acesso ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Tal pretensão refoge do campo restrito dos Embargos de Declaração, os quais visam apenas a suprir omissão ou sanar obscuridade ou contradição, conforme disposto no artigo 535 do CPC.

In casu, restou claramente consignado no acórdão embargado que inexistiram as violações apontadas porque, **verbis**:

"O pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário em dissídio coletivo é adotado conjuntamente com o princípio básico da não restituição das vantagens pagas com fundamento em sentença normativa, se fosse posteriormente provido o recurso contra ela interposto.

Se, por um lado, a possibilidade de percepção imediata das cláusulas conferidas no dissídio coletivo regional representa vantagem indiscutível para o trabalhador, uma vez que fica resguardado de ver tais cláusulas posteriormente compensadas e seu salário sofrendo descontos, de outro, também as empresas devem ter algum meio de resguardo, no caso de cassação de cláusulas ilegais ou inconstitucionais, já que não poderão reaver o que pagaram indevidamente.

Com a Medida Provisória nº 1.053/95, que vem sendo reeditada continuamente, o instituto do efeito suspensivo foi sedimentado, ainda que provisoriamente, no âmbito deste Tribunal."

Assim, não havendo que se falar em afronta ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal e, inexistindo qualquer dos vícios elencados no citado artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 1999.

Wagner Pimenta - Presidente e Relator

Processo : RODC-516.138/1998.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP e Outros

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

Recorrido : Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp

Advogada : Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para excluir da incidência da cláusula os empregados não associados aos Sindicatos profissionais.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 1.669/1.695, homologou parcialmente o Acordo de fls. 1.609/1.628, com a retificação de fls. 1.640/1.641, firmado entre as partes; declarou, outrossim, "que há que se determinar, com supedâneo na alínea 'c' do art. 869, da Consolidação das Leis do Trabalho, a extensão da decisão a ser tomada às partes que foram ignoradas neste processo, mas que constam do dissídio anterior, que se encontra pendente de julgamento, para que assim os membros da Seção Especializada manifestem-se 'ex officio' quanto à concessão dos mesmos benefícios às entidades patronais, na conformidade do Parágrafo 4º, do art. 10, da Lei nº 7102/83", entidades essas relacionadas a fls. 1.690/1.695.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 1.678/1.702, requerendo a reforma do Julgado relativamente à extensão do Acordo e quanto à cláusula que prevê Contribuição Assistencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 1.704.

A Federação profissional e outros, a fls. 1.706/1.711, apresentam contra-razões ao Apelo.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA EXTENSÃO DA DECISÃO

O egrégio Regional, relativamente ao presente tópico, declarou "que há que se determinar, com supedâneo na alínea 'c' do art. 869, da Consolidação das Leis do Trabalho, a extensão da decisão a ser tomada às partes que foram ignoradas neste processo, mas que constam do dissídio anterior, que se encontra pendente de julgamento, para que assim os membros da Seção Especializada manifestem-se 'ex officio' quanto à concessão dos mesmos benefícios às entidades patronais, na conformidade do Parágrafo 4º, do art. 10, da Lei nº 7102/83", entidades essas relacionadas a fls. 1.690/1.695

Sustenta, o Recorrente, que:

"(...) a decisão que homologa acordo tem sua abrangência restrita, somente podendo ser objeto de extensão quando observada a disposição constante do artigo 870 da CLT, ou seja, para que a decisão possa ser estendida é necessário que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos com ela concordem, o que não ocorre no caso presente. E nem poderia ocorrer uma vez que as entidades abrangidas no ato decisório da extensão sequer compõem qualquer dos pólos da demanda. Antes, e pelas informações do sentenciado, litigam noutra ação coletiva, aguardando julgamento de suas pretensões. O Judiciário não pode extrapolar sua atuação e, substituindo-se às próprias partes, impor condições coletivas de trabalho que entende convenientes, pelo simples fato das demais entidades que são partes noutra ação, também participarem, de alguma forma, do seguimento econômico/profissional discriminado neste feito. Para que as mesmas condições coletivas de trabalho - resultantes de uma acordo de vontades concretizado numa ação, passem a vigorar para terceiros - estranhos à lide que as originou, deverão ter origem na manifestação de vontade das partes ou na decisão normativa que for produzida, sempre com amparo nos parâmetros retro citados, sob pena de invalidade e inaplicabilidade".

Razão assiste ao d. Ministério Público do Trabalho.

Segundo entendimento pacificado no âmbito da colenda SDC, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Boletim da SDC de nº 04, "É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT".

No presente caso, tal procedimento não foi observado, já que a extensão, conforme bem asseverado no Apelo, refere-se a entidades que sequer compõem qualquer dos pólos do Dissídio.

Assim sendo, considerando corretos os fundamentos trazidos no Recurso Ordinário do "Parquet", **DOU PROVIMENTO** ao Apelo para excluir da Sentença Normativa a extensão do Acordo às partes que, embora constando do Dissídio anterior, foram ignoradas neste processo.

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver excluída do Acordo formalizado pelas partes está assim redigida:

"Cláusula 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Observado o Precedente Normativo nº 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho, no mês de maio/98, as empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto em folha de pagamento de todos os seus empregados, associados ou não, da importância correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, em favor dos Sindicatos profissionais signatários do presente instrumento, de acordo com suas bases territoriais, a título de contribuição assistencial, cujo montante deverá ser recolhido em conta vinculada à instituição bancária indicada pelo respectivo sindicato.

§ 1º - As empresas deverão efetuar os recolhimentos no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Os recolhimentos far-se-ão através de guias próprias, fornecidas pelas entidades sindicais, com a indicação da forma a serem procedidas.

§ 2º - O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula, acarretará para o empregador a multa de 5% (cinco por cento) ao mês calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

§ 3º - A contribuição assistencial, descontada de cada empregado, reverterá em favor dos sindicatos dos empregados, a saber:

"(...)" (fls. 1.686/1.687)

Em suas razões recursais, aduz, o ora Recorrente, que a contribuição assistencial é eminentemente facultativa; interessa exclusivamente à entidade sindical profissional, e não decorre da relação que mantém empregados e empregadores, razão pela qual não poderia constar de norma que objetiva amparar essa relação a nível de coletividade, de categoria. A sentença normativa, mesmo a que homologa acordo, serve à criação de condições coletivas de trabalho, afastando-se dela, por óbvio, qualquer tema que não venha em socorro do trabalhador e que atenda a interesse de terceiros estranhos à relação de trabalho. Por disposição legal, não compete à Justiça do Trabalho instituir contribuições que tais, em afronta ao que dispõem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Alega, assim, que a inclusão da referida cláusula em norma coletiva e sua obrigatória imposição aos representados, ainda que contemplando o direito de oposição, deságua em ofensa a disposições legais de ordem material e processual, ferindo princípios constitucionais como o da liberdade de filiação, da intangibilidade salarial e da reserva legal.

Entendo, porém, que razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário do Acordo.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando como razões de decidir os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para excluir da incidência da cláusula 43 (Contribuição Assistencial) os empregados não-associados aos Sindicatos profissionais, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa a extensão do Acordo às partes que, embora constando do Dissídio anterior, foram ignoradas neste processo; II - dar-lhe provimento parcial para excluir da incidência da Cláusula 43 (Contribuição Assistencial) os empregados não-associados aos sindicatos, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-517.473/1998.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Embargado : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos opostos fora do prazo legal.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo opôs embargos de declaração, pleiteando fosse expandida tese a respeito da aplicação dos arts. 513, alínea e , da CLT e 8º, inc. IV, da Constituição Federal, que teriam sido violados na decisão proferida nas fls. 56 a 59 (fls. 65 a 67).

É o relatório.

VOTO

INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGÛIDA DE

OFÍCIO

Os embargos de declaração não merecem ser apreciados, porque opostos intempestivamente.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 09.04.1999 - sexta-feira (certidão, fl. 60), tendo expirado, em 16.04.1999 (sexta-feira), o prazo para a oposição dos embargos de declaração. Estes, entretanto, conforme carimbo apostado na fl. 65, somente foram apresentados em 23.04.1999, fora do quinquídio legal.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : ROAA-517.474/1998.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabelheiros para Homens e Institutos de Beleza e Cabelheiros de Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB

Advogado : Dr. João Vítor Mesquita Agresta

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelheiros e Similares do Distrito Federal

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO. CUSTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO** - A teor do art. 790 da CLT, nos casos de dissídios coletivos as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas. Assim, o recorrente, ao interpor o recurso, deve recolher o valor integral das custas, e não apenas o valor da parcela que lhe cabe no rateio, ficando sempre

assegurado a ele o direito de acionar regressivamente as demais partes solidárias, segundo o Provimento nº 2/87 da CGJT. Recurso não conhecido, por deserto.

O egrégio 10º Regional, em Decisão de fls. 81/85, completada pela de fls. 95/96, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedente a pretensão para anular as cláusulas 14ª (Desconto Assistencial dos Empregados) e 16ª (Contribuição Confederativa) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes somente no que concernem aos trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional.

Inconformado, o Sindicato patronal recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 99/108. Renova a indigitada preliminar de ilegitimidade ativa do Autor e, relativamente ao mérito, busca a reforma da v. Decisão recorrida, a fim de que seja afastada a declaração de nulidade parcial das cláusulas em questão.

Despacho de admissibilidade a fls. 114.

Contra-razões ofertadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 118/123, com preliminar de deserção do Apelo.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Segundo o douto Ministério Público do Trabalho, o Recorrente, ao interpor o Recurso Ordinário, comprovou o recolhimento de custas processuais em valor muito aquém do arbitrado à condenação, o que torna deserto o presente Apelo.

Merece prosperar a prefacial em epígrafe.

Com efeito, pois, a teor do art. 790 da CLT, nos casos de dissídios coletivos as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas. Assim, o recorrente, ao interpor o recurso, deve recolher o valor integral das custas, e não apenas o valor da parcela que lhe cabe no rateio, ficando sempre assegurado a ele o direito de acionar regressivamente as demais partes solidárias, segundo o Provimento nº 2/87 da CGJT.

No presente caso, conforme observa-se a fls. 110, o Recorrente, ao interpor o Recurso, recolheu tão-somente a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que as custas foram arbitradas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo dos Réus (fls. 85 e 96).

Dessa forma, **ACOLHO** a preliminar argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho e **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário, por deserção, em face da ausência do recolhimento integral das custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em contra-razões, não conhecer do recurso por deserção.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-518.448/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alegrete

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para declarar a nulidade da cláusula tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

O egrégio 4º Regional, em Decisão de fls. 43/47, julgou improcedente a Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho que busca a anulação da cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Inconformado, o "Parquet" recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 49/53, pleiteando a reforma da Decisão.

Despacho de admissibilidade a fls. 54.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula que o douto Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"DÉCIMA OITAVA: As empresas descontarão do salário mensal dos empregados atingidos ou não pela presente revisão a quantia correspondente a 10% (dez por cento) em duas oportunidades, sendo 5% em setembro e 5% em novembro de 1997.

§ 1º O primeiro recolhimento deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias da assinatura deste, remetendo-se à respectiva entidade sindical uma relação de empregados, discriminando o salário e o desconto efetuado.

§ 2º Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses fixados para os respectivos descontos, procederão, as empregadoras de imediato no desconto e recolherão nas mesmas condições ora pactuadas.

§ 3º O trabalhador poderá opor-se ao desconto, desde que, nos dez dias anteriores ao primeiro desconto, compareça no Sindicato para manifestar sua oposição e seus fundamentos.

§ 4º Nos documentos encaminhados às Empresas deverá constar o carimbo do Sindicato."

Sustenta, o Recorrente, que empregado algum poderá ser compelido a pagar contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, pois inexistente no ordenamento jurídico norma que a isso o obrigue. Assim, a Decisão estaria a contrariar a garantia consagrada no art. 5º, inciso II, da CF/88, no sentido de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Sustenta, ainda, que a contrariedade da cláusula em foco ao direito acentua-se na medida em que ela atinge também os empregados não-associados ao sindicato operário. Nesse sentido, entende-se que impor a contribuição assistencial ou a confederativa aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88. Transcreve, em defesa de sua tese, o Precedente Normativo nº 119/TST e invoca violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, declarar a nulidade da cláusula 18ª tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 18 (Desconto Assistencial) tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-518.472/1998.1 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Meios Magnéticos e Similares do Estado do Amazonas

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Meios Magnéticos, Máquinas Fotográficas e Similares do Estado do Amazonas

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias os Tribunais trabalhistas, e não as Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso Ordinário provido.

O egrégio 11º Regional, em Decisão de fls. 30/35, analisando preliminar argüida de ofício, entendeu ser ele incompetente hierarquicamente para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determinando a baixa dos autos para distribuição a uma das JCs de Manaus, a fim de que a mesma ofereça a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 38/47, buscando a reforma do "decisum" para que seja reconhecida a competência do Tribunal de origem, determinando-se o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do mérito da Ação.

Despacho de admissibilidade a fls. 51.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O egrégio Regional, ao entender ser ele incompetente hierarquicamente para processar e julgar a presente Ação Anulatória, assim ementou o seu entendimento:

"**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.**"

Por tratar-se de ação que possui natureza condenatória, é das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária para processar e julgar Ação Anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada extrajudicialmente.

Dentre as hipóteses elencadas nos arts. 678 *usque* 680 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 18, incisos I e II, do Regimento Interno do Egrégio Regional, que tratam da sua competência originária por força do que dispõe o art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, não se encontra a de processar e julgar a legalidade de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado extrajudicialmente.

O princípio do Juiz Natural, instituído pelo art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, é estatuto de garantia fundamental, que não deve ser desprezado.

Pronunciando de ofício a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determina-se a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida."

Irresignado, insurge-se, o Ministério Público do Trabalho, sustentando ser do Tribunal Regional a competência hierárquica para o julgamento do feito. Traz vários arestos que abonam sua tese.

Razão assiste ao Recorrente.

E que a presente ação versa, sem dúvida, sobre controvérsia de natureza coletiva, porquanto busca-se expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, cláusula que atenta contra seus direitos indisponíveis.

Assim sendo, a competência originária para julgamento da Ação Anulatória é dos Tribunais trabalhistas: a que ataca convenções e acordos de âmbito local ou regional será apreciada pelos TRTs e a que ataca instrumentos de âmbito supra-regional ou nacional, pelo TST.

A jurisprudência da colenda SDC é no sentido de acolher a irresignação do Recorrente, conforme se extrai dos termos do seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.** É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar nº 75/93, é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringem aos dissídios de natureza individual. Recurso provido." (RO-AA-210.970/95.2, Ac. 353/96, Min. Ursulino Santos, DJ de 10.5.96)

Deve ser ressaltado, todavia, que este Tribunal, ao reconhecer a competência hierárquica dos TRTs para a apreciação das ações anulatórias versando sobre contribuição assistencial, tem, de pronto, julgado o mérito da pretensão, em face de sua jurisprudência acerca da matéria já estar pacificada.

Contudo, no presente caso tal procedimento não é possível, já que o Relator sorteado, conforme depreende-se do despacho de fls. 26, deixou de proceder à completa instrução do feito, determinando a inclusão do mesmo em pauta de julgamento para apreciação da preliminar de incompetência hierárquica, nos termos do entendimento firmado naquela Corte.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a presente Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que a mesma prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do TRT de origem para apreciar a ação, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-519.213/1998.3 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias os Tribunais trabalhistas, e não as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso Ordinário provido.

O egrégio 11º Regional, em Decisão de fls. 16/21, analisando preliminar argüida de ofício, entendeu ser ele incompetente hierarquicamente para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determinando a baixa dos autos para distribuição a uma das JCJs de Manaus, a fim de que a mesma ofereça a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 24/33, buscando a reforma do "decisum" para que seja reconhecida a competência do Tribunal de origem, determinando-se o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do mérito da Ação.

Despacho de admissibilidade a fls. 37.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

L. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O egrégio Regional, ao entender ser ele incompetente hierarquicamente para processar e julgar a presente Ação Anulatória, assim ementou o seu entendimento:

"**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.**

Por tratar-se de ação que possui natureza condenatória, é das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária para processar e julgar Ação Anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada extrajudicialmente.

Dentre as hipóteses elencadas nos arts. 678 *usque* 680 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 18, incisos I e II, do Regimento Interno do Egrégio Regional, que tratam da sua competência originária por força do que dispõe o art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, não se encontra a de processar e julgar a legalidade de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado extrajudicialmente.

O princípio do Juiz Natural, instituído pelo art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, é estatuto de garantia fundamental, que não deve ser desprezado.

Pronunciando de ofício a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determina-se a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida."

Irresignado, insurge-se, o Ministério Público do Trabalho, sustentando ser do Tribunal Regional a competência hierárquica para o julgamento do feito. Traz vários arestos que abonam sua tese.

Razão assiste ao Recorrente.

E que a presente ação versa, sem dúvida, sobre controvérsia de natureza coletiva, porquanto se busca expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, cláusula que atenta contra seus direitos indisponíveis.

Assim sendo, a competência originária para julgamento da Ação Anulatória é dos Tribunais trabalhistas: a que ataca convenções e acordos de âmbito local ou regional será apreciada pelos TRTs e a que ataca instrumentos de âmbito supra-regional ou nacional pelo TST.

A jurisprudência da colenda SDC é no sentido de acolher a irresignação do Recorrente, conforme se extrai dos termos do seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.** É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar nº 75/93, é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringem aos dissídios de natureza individual. Recurso provido." (RO-AA-210.970/95.2, Ac. 353/96, Min. Ursulino Santos, DJ de 10.5.96)

Deve ser ressaltado, todavia, que este Tribunal, ao reconhecer a competência hierárquica dos TRTs para a apreciação das ações anulatórias versando sobre contribuição assistencial, tem, de pronto, julgado o mérito da pretensão, em face de sua jurisprudência acerca da matéria já estar pacificada.

Contudo, no presente caso tal procedimento não é possível, já que o Relator sorteado, conforme depreende-se do despacho de fls. 12, deixou de proceder à completa instrução do feito, determinando a inclusão do mesmo em pauta de julgamento para apreciação da preliminar de incompetência hierárquica, nos termos do entendimento firmado naquela Corte.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a presente Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que a mesma prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do TRT de origem para apreciar a ação, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-AG-ES-525.148/1998.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogado : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Advogado : Dra. Érika Azevedo Siqueira

Embargado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Advogado : Dra. Lêda Maria Costa Chagas

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não evidenciada a omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo opõe Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão no v. acórdão de fls. 130-2, em face da ausência de pronunciamento explícito acerca da alegação de violação dos arts. 7º, incisos XI e XXIII, e 9º da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração porque opostos em tempo hábil (fls. 133 e 135), sendo regular a representação (fls. 118-20 e 137).

- Sustenta-se, em síntese, que o v. acórdão embargado deixou de manifestar-se explicitamente acerca da alegação de ofensa aos arts. 7º, incisos XI e XXIII, e 9º da Carta Constitucional de 1988.

Não se vislumbra a omissão apontada, *data venia*.

A colenda SDI consagrou o entendimento, constante de sua Orientação Jurisprudencial (nº 118), segundo o qual satisfaz a exigência do prequestionamento (Enunciado nº 297/TST) a adoção de tese explícita sobre a matéria debatida, não se fazendo necessário que contenha a decisão referência expressa ao dispositivo legal em questão.

Na esteira desse entendimento, não há como negar que a v. decisão embargada tenha explícita e fundamentadamente enfrentado a matéria constitucional aventada no Agravo Regimental aviado pelo ora Embargante, desencumbindo-se da tutela jurisdicional requerida.

Assim, rejeitam-se os Embargos de Declaração, tendo em vista que não foi detectada a omissão que os fundamenta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ROAA-525.932/1999.6 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Recorrido : Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga no Porto de Manaus

Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

Recorrido : Sindicato dos Operadores Portuários do Porto de Manaus

EMENTA : LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO - CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AUTÔNOMOS - PREVALÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS ESTABELECIDAS POR CONSENSO SOBRE AS REGRAS GENÉRICAS CONSTANTES DA LEI: A própria Lei nº 8.630/93, que veio promover a modernização dos portos, previu expressamente, em seus arts. 18, parágrafo único, e 22, a observância das normas coletivas, mesmo pelo órgão gestor ao qual atribuiu competência para administrar o fornecimento de mão-de-obra avulsa.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória, em face de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, de cujos termos, em síntese, entende resultar violação ao disposto na Lei nº 8.630/93, por esvaziar, na prática, a competência ali fixada para os órgãos gestores de mão-de-obra avulsa.

Na origem, concluiu-se pela competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento para apreciar o feito (fls. 99/101). Daí o Recurso Ordinário do *Parquet* (fls. 104/111), que invoca precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e de outros regionais para demonstrar o desacerto do decidido.

É o relatório.

Y O T O

Tem razão o Recorrente, quando afirma a competência originária dos Tribunais Regionais para apreciar, originariamente, as ações anulatórias de cláusulas coletivas, haja vista o precedente jurisprudencial oportunamente transcrito às fls. 108/109, da lavra do Exmo. Ministro Ursulino Santos, no mesmo sentido em que está pacificamente orientada a jurisprudência da E. SDC.

Para efeito de realização dos princípios da economia e celeridade processuais, no entanto, esta Corte, em casos tais, tem adentrado diretamente o mérito da controvérsia, em se tratando de matéria a respeito da qual haja entendimento pacificado.

Não é esta, propriamente, a hipótese dos autos, na qual discutido tema respeitante à Lei de Modernização dos Portos, notadamente a de nº 8.630/93, cujos dispositivos atinentes à fixação de competência dos órgãos gestores da mão-de-obra temporária entende o *Parquet* hajam sido tornados inócuos, em virtude das condições que, por via autônoma, estabeleceram os Réus. Não vislumbro, entretanto, razões que impeçam o imediato enfrentamento da questão, na medida em que reconhecidamente o dissídio coletivo não é dotado de rigidez procedimental e tendo em vista ser de vigência apenas temporária o instrumento coletivo, o que poderia resultar na perda de objeto da ação, antes que o Juízo "a quo" viesse a manifestar-se a respeito, sob o prisma proposto.

Segundo a argumentação da defesa, a própria lei invocada pelo Ministério Público contém previsão expressa de observância, pelos órgãos gestores referidos, das normas coletivas porventura existentes, pelo que não haveria justificativa para a anulação pretendida.

Cotejando as razões do Autor com as da peça contestatória, verifica-se que, efetivamente, as partes nada mais fizeram além de adaptar à sua realidade própria as diretrizes genéricas da lei, a qual, em seu art. 22, já estabelece que a gestão exercida sobre a mão-de-obra deve pautar-se pelas normas coletivamente produzidas. No art. 18 da mesma Lei nº 8.630, de 25.02.93, a redação conferida ao parágrafo único respectivo não deixa margem a quaisquer dúvidas:

"No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este procederá o órgão gestor a que se refere o *caput* deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto." (fl. 57).

Quanto à afirmação de que estaria sendo, em razão das escalas adotadas, inobservado o intervalo mínimo de onze horas de descanso legalmente fixado, cabe ponderar que a flexibilização de direitos é resultante natural da livre negociação e que implica, normalmente, a derrogação de normas positivas, sendo certo que incumbirá aos operadores portuários demonstrar, em juízo, caso demandados em dissídios individuais a tal propósito, que a prática resultou de avença coletiva.

Apenas no que tange ao termo aditivo à cláusula sétima, verifico haver sido introduzido elemento realmente discriminatório dos trabalhadores não-sindicalizados, o que atentaria contra a norma constitucional assecuratória da liberdade de associação (art. 8º, inciso V, da Carta Política).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reconhecer a competência originária do Tribunal "ad quem", mas deixo de determinar o retorno dos autos à origem, pelas razões expostas na fundamentação de voto e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade apenas do termo aditivo à cláusula sétima, porque discriminatória do empregado não-sindicalizado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a competência originária do Tribunal "ad quem", e, adentrando o mérito da controvérsia pelas razões expostas na

fundamentação do voto, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade apenas do termo aditivo à cláusula sétima, porque discriminatória do empregado não-sindicalizado.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : AG-RODC-528.601/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Sandor José Ney Rezende

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Advogado : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Agravado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Agravado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogada : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi

EMENTA : ART. 557 DO CPC - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98 - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O art. 557, § 1º do CPC, que confere ao Relator do processo a faculdade de, monocraticamente, dar provimento a recurso que objetive a adequação de julgado à jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores, constitui ferramenta simplificadora e agilizadora do feito e por isso mesmo compatível com os princípios norteadores do processo trabalhista. Não procede o argumento de que a norma implicaria a subtração de competência dos órgãos julgadores colegiados, na medida em que o pressuposto de aplicação respectivo é exatamente o exercício anterior e reiterado dessa mesma competência, sem o que não haveria falar em jurisprudência sumulada ou dominante. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Trata-se de Despacho que proferi, na condição de Relator do feito, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, dando provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para extinguir, sem julgamento do mérito, a ação coletiva intentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, na forma da jurisprudência pacífica da Eg. SDC, contra cuja orientação havia decidido o Tribunal "a quo" (fls. 490/491).

Pela via do Agravo Regimental (fls. 493/500), a parte inconformada sustenta, em síntese, que o dispositivo mencionado não seria aplicável ao processo trabalhista, por importar alteração dos critérios de competência fixados no art. 895, "caput" e alínea "b", da CLT; arts. 1º e 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.701/88 e art. 9º, "caput", da Lei nº 5.584/70.

É o relatório.

Y O T O

I - CONHECIMENTO

O Agravo Regimental presente foi interposto no prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no § 2º do art. 557 do CPC, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, além de estar regularmente representado, recebo-o, pois, como Agravo.

Conheço.

II - MÉRITO

Segundo o que argumenta o Agravante, não seria aplicável ao processo trabalhista o dispositivo legal em que fundada a decisão monocrática ora agravada - notadamente o art. 557 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 -, por importar na alteração dos critérios de fixação da competência dos Tribunais Trabalhistas. Invoca os arts. 895, "caput" e alínea "b", da CLT; 1º e 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.701/88 e 9º, "caput", da Lei nº 5.584/70.

Data maxima venia, a parte inconformada alega, mas não demonstra em que e porquê o art. 557 do CPC não seria compatível com a processualística trabalhista, especificamente.

O raciocínio que desenvolve, em suma conduziria à inocuidade completa da norma legal em questão, fosse qual fosse o Tribunal em que viesse a ser invocada.

Com efeito, sendo o escopo do novo comando exatamente o de permitir ao Relator proferir de imediato julgamento de mérito, quando o julgado recorrido contrastar com jurisprudência sumulada ou dominante dos Tribunais Superiores, a resultante inafastável do uso dessa prerrogativa seria impedir que matérias reiteradamente apreciadas e decididas num certo sentido chegassem novamente aos Órgãos Julgadores colegiados. Isto ocorrerá, necessariamente repita-se, não apenas na Justiça do Trabalho, mas em todos os Tribunais, sem que se possa nisto reconhecer uma alteração do critério de competência, como quer o Agravante, mas, antes, uma forma eficiente de desafogar a máquina judiciária.

Isso não significa, repita-se, nem que a regra colida com a ordem jurídica estabelecida, nem muito menos que a competência dos Colegiados esteja a ser suprimida. Pelo contrário: somente poderá o Relator prover um Recurso quando o Colegiado competente já houver, por diversas vezes, diante de uma situação idêntica, exercitado sua competência - daí a premissa lançada pelo legislador de que a decisão recorrida esteja em atrito com a jurisprudência, como condição para a efetivação da prerrogativa.

Segundo tese que tenho defendido, a nova norma pode e deve ser conjugada até mesmo com os dispositivos regentes dos recursos de natureza especial, pois, tanto seu texto quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não hajam reiteradamente decidido o mesmo Tribunal, nem os Tribunais Superiores.

Ora, sendo o processo trabalhista conceitualmente mais simplificado e célere que o comum, seria um contra-senso excluí-lo do âmbito de incidência de semelhante regra, mormente porque o art. 769 consolidado apenas veda a aplicação subsidiária de dispositivo do processo civil quando há incompatibilidade, o que, no caso, ocorre.

Assim, o enfoque meramente sob o prisma da alteração de competência das Turmas, *data venia*, diante das ponderações retro-alinhadas, afigura-se pobre e por demais superficial.

Finalmente, tampouco se pode cogitar de cerceamento de defesa, na medida em que assegurada via recursal própria à parte que se inconformar com o despacho proferido - e é o caso dos autos -, seja denegatório de seguimento, seja concessivo de provimento; nem é possível conceber que a modernização do processo venha a ser compreendida como afronta aos princípios norteadores do devido processo legal, visto que este se exerce em consonância com a sistemática legal vigente, a qual, uma vez alterada, para modernizar-se e atender à dinâmica presente, há que ser observada.

Nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento por entender inaplicável o art. 557 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : A-RODC-532.254/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Agravado : Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região
Advogado : Dra. Maria Isabel de Almeida Alvarenga
Agravado : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Victor de Castro Neves
Agravado : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região
Advogado : Dr. Christiniano de Oliveira
Agravado : Conselho Regional de Economia - 2ª Região
Advogado : Dra. Ângela Maria Andrade Vila
Agravado : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP
Advogada : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira
Agravado : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Galdino Monteiro do Amaral
Agravado : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outras
Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogada : Dra. Sonia Maria de Castro Ballan
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogado : Dr. Rinaldo Corasolla
Advogado : Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. George Washington Gomes Teixeira

EMENTA : **ART. 557 DO CPC - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98 - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA.** O art. 557, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, que confere ao Relator do processo a faculdade de, monocraticamente, dar provimento a recurso que objetive a adequação de julgado à jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores ou denegar seguimento a impugnação cujas razões sejam contrárias a esta, constitui ferramenta simplificadora e agilizadora do feito, por isso mesmo compatível com os princípios norteadores do processo trabalhista. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Sob a invocação do art. 557, § 1º, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, na condição de Relator do feito, dei provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista encontrar-se a decisão normativa revisanda em flagrante contraste com a atual e iterativa jurisprudência da Eg. SDC (fls. 1102/1103).

Por via de Agravo Regimental (fls. 1110/1119), o Sindicato suscitante, com fundamento no art. 338, alínea "f", do RITST, pede a reforma do assim decidido. Argumenta, em síntese: que o Despacho proferido seria nulo, porquanto teria frustrado o exercício do poder normativo constitucionalmente assegurado; que a Lei nº 9.756/98 promoveu alterações específicas na legislação trabalhista, sem reproduzir, quanto a esta, as previsões do art. 557 do CPC; que referido diploma legal seria, pois, inaplicável ao processo do trabalho, o qual dispõe de regramento próprio; que a medida adotada afronta os princípios da legalidade e do devido processo, bem como configura negativa de prestação jurisdicional; que, relativamente ao *quorum* de validade das assembléias de trabalhadores, prevalece o critério do art. 859 consolidado sobre o do art. 612 da CLT.

Pelo Despacho de fl. 1122, recebi como Agravo a impugnação e determinei a reatuação do feito, à qual se procedeu.

É o relatório.

Em mesa, para apreciação.

VOTO

Preliminarmente, recebi a impugnação como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, cujo prazo de cinco dias, note-se, a parte, a despeito de contestar a aplicabilidade da norma, teve o cuidado de observar.

Conquanto a questão da aplicabilidade do art. 557 do CPC, com as alterações redacionais introduzidas pela Lei nº 9.756/98, enseje, compreensivelmente, fundadas discussões, nenhum argumento de consistência, nesse sentido, é apresentado, *data venia*, na peça recursal.

A mera alegação de que os recursos trabalhistas possuem regulamentação própria não chega a afastar a inequívoca diretriz do art. 769 da CLT, que dispõe: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título".

Interpretando essa regra, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio consignava, em sua ementa, o seguinte entendimento: "Estando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil jungida à harmonia com a sistemática adotada pelo legislador consolidado, forçoso é concluir que a definição demanda tarefa interpretativa, mediante o cotejo do preceito que se pretenda ver aplicado com a sistemática da CLT" (TST, Ag-E-RR-7583/85.4, Ac. TP-469/87).

De sorte que, nessa ótica, necessário seria apontar, com objetividade, em que ponto e de que modo seria a nova norma incompatível com o dissídio coletivo, especificamente - cujos procedimentos são idealmente informais e flexíveis, haja vista serem majoritariamente previstos em Instruções Normativas e

por construções jurisprudenciais. E, à demonstração dessa incompatibilidade o Recorrente não dedica uma só linha.

Quanto ao princípio da legalidade, *data venia*, não impõe o Despacho impugnado qualquer tipo de obrigação à parte, para que possa ser invocado. E, no que tange a ter sido obstaculizado o exercício do poder normativo, ou a ter-se caracterizado negativa de prestação jurisdicional, francamente, foi a forma pela qual se articulou o próprio Sindicato-autor que inviabilizou tanto o processo negocial, quanto uma subsequente e supletiva manifestação judicial. E tampouco há cabimento em invocar-se o devido processo legal, em situação na qual a própria parte não observa os pressupostos da ação que intenta.

Finalmente, quanto ao tema do *quorum* de validade das assembléias de trabalhadores das quais depende a legitimidade do sindicato profissional, na ação coletiva, a jurisprudência reiterada da Corte já sinaliza para direção oposta à das razões recursais (*LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria*).

Por todo o exposto, pois, revela-se não ter sido eficiente a fundamentação do Agravante, o que, por si só, já seria suficiente a justificar uma negativa de provimento, a par da imposição da penalidade contemplada no § 2º do mesmo art. 557 do CPC.

Considerada a data recente da edição da norma, no entanto, deixo de fazê-lo e acrescento, ainda, o argumento de que tanto o texto a ela conferido, quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer como condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não hajam reiteradamente decidido o mesmo Tribunal, nem os Tribunais Superiores.

E sob esse aspecto, observa-se, não foram contestadas as assertivas lançadas na motivação do Despacho agravado, no sentido de que, à luz da jurisprudência preponderante, o dissídio presente deveria ter sido extinto, desde a origem, seja por ilegitimidade ativa *ad causam*, seja por inocorrência de negociação efetiva (considerado, saliente-se, o absurdo número de 1080 suscitados dos mais diferentes setores da economia).

Finalmente, ainda que não ventilado tal aspecto, cabe ponderar que também inexistente margem para que se cogite de cerceamento de defesa, porque assegurada à parte descontente a via do Agravo, que devolve ao Colegiado o exame do Recurso trancado ou provido.

Em conclusão, a inserção do art. 557 e parágrafos na processualística, em geral, veio atender à premente necessidade de desafogo do Judiciário e, absolutamente, não pode ser desprezada ou tornada inócua, a qualquer pretexto, pelos Tribunais do Trabalho, sob pena de, na prática, o processo civil subverter todas as expectativas tradicionais e passar a ser mais célere e simplificado que o trabalhista. No mesmo sentido já existe o precedente AG-RO-DC-528.601/99, de minha lavra, julgado em 19/04/99.

Nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmº Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento por entender inaplicável o art. 557 do Código de Processo Civil ao processo do Trabalho.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : ROAA-533.420/1999.1 - 14ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB e Outros
Advogado : Dr. Célia Cerqueira Bezerra Streit
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador : Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso
Recorrido : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - O entendimento que prevalece no âmbito da egrégia SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em razão dos princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial, só é válida a cláusula coletiva na parte que fixa contribuição a ser descontada dos empregados associados ao sindicato. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 290/303, complementado pelo de fls. 310/314, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu em rejeitar as preliminares de falta de interesse, ilegitimidade ativa "ad causam", ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Trabalho e incompetência funcional daquele egrégio Tribunal. No mérito, deu provimento à presente Ação, para o fim de anular a cláusula 3ª da Convenção Coletiva Aditiva de 1996/1997, firmada pelos réus, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos jurídicos.

Inconformados, recorrem ordinariamente, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB/RO; Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras, pelas razões de fls. 316/323, arguindo em preliminares a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Anulatória. No mérito, insurgem-se contra a v. decisão regional no que tange à cláusula relativa ao desconto assistencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 325.

Contra-razões oferecidas a fls. 329/337.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada no processo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Recurso é hábil, tempestivo e subscrito por advogado com procuração nos autos.

2. MÉRITO**I - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Sustenta, o Recorrente, que no tocante à questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, merece reforma a r. decisão regional, pois, lembrando os argumentos expostos na defesa, de que as convenções coletivas de trabalho estavam afastadas da competência da Justiça do Trabalho particularmente quanto à matéria objeto do presente processo, em razão do que dispõe a parte final do artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula nº 57, do STF. Ademais, a questão não tem referência com relações de trabalho.

O eg. Regional rejeitou a preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, apoiando-se em recente precedente desta Corte, "in verbis"

"Desconto Assistencial. A Lei nº 8.984, de 07/02/95, estendeu a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114 da Constituição Federal aos dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Assim, não obstante a vigência do referido Enunciado nº 334 da Súmula do TST, tem supremacia legislação específica superveniente, máxime em se tratando de modificação da competência do órgão judiciário em razão da matéria, tendo aplicação o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis', art. 87, 2ª, parte, do CPC. O art. 113 da Constituição prevê a regulamentação por lei ordinária em matéria de competência da Justiça do Trabalho, circunstância que inviabiliza a prevalência de Enunciado do TST sobre lei ordinária regulando matéria específica."

Incurável a r. decisão regional quanto a este aspecto da lide.

A Lei 8.984/95 veio definir o que sempre foi aspiração de afirmação deste ramo especializado do judiciário, a concentração, aqui, de todos os processos envolvendo a questão trabalhista, como um todo, em sua multiédrica formação e não só aquela canhestre e vetusta limitação dos primórdios de sua instituição, de conflitos entre empregado e empregador. Não se tratando, portanto, de "matéria de natureza civil".

É inconteste a competência material desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, com suporte no art. 114 da Constituição Federal vigente, que dispõe, competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

II - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O eg. Regional, ao apreciar a prefacial aqui renovada, rejeitou-a ao entendimento de que, o desconto "sub judice" tem incidência sobre os ganhos salariais dos trabalhadores, e este é, indistintamente, um direito de caráter indisponível, ante o princípio da sua intangibilidade. Assim, mesmo sem a análise de todas as nuances jurídicas da lide mais apropriadas, quando do julgamento do mérito, temos que em tese subsiste a Legitimidade Ministerial, desde que vise a garantia da ordem legal.

Mais uma vez, nada a modificar na r. decisão regional, pois, as funções institucionais do MPT, abraçadas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, incluem, pelo dispositivo retro-elencado, aquelas que lhe permitem o exercício desta ação.

Diante do arrazoado exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso também neste aspecto.

III - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

A cláusula que originou a Ação Anulatória, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

De conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do sindicato profissional convenente, os bancos procederão ao desconto, na folha de pagamento do mês de novembro de 1996, nos salários de todos os seus empregados, os percentuais ou valores abaixo discriminados, com repasse em até 10 (dez) dias a contar da efetivação do desconto, acompanhado de relação nominal de todos os empregados com os valores respectivos, conforme condições a seguir estabelecidas: a importância de 1,5% (um e meio por cento), sobre o salário já reajustado, por crédito no Banco do Brasil S.A., Ag. 0102-3 - c/c 32078-1

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancários podem manifestar sua oposição ao desconto mediante a entrega, individual e pessoal, de requerimento manuscrito, de próprio punho, do mesmo constando nome, qualificação, número da CTPS e nome do banco em que trabalha, no período de 18 a 31 de outubro, na sede do sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades profissionais convenentes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO QUARTO - No conceito de remuneração para fins de cálculo dos descontos, não se inclui o 13º. salário."

Ao apreciar o tema, asseverou, o eg. Regional, entre outros fundamentos, que, não obstante a Constituição Federal garantir, aos sindicatos, meios para o fortalecimento financeiro da representação, a obrigatoriedade da taxa deve referir-se apenas às pessoas filiadas ao sindicato, em proteção ao disposto no art. 8º, V, do Texto Maior, do qual verte que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato", bem como, em atenção à garantia da plena liberdade de associação, inscrita no art. 5º, XVII, da CF, e para que se evite a violação, por via transversa, do disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta, em que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Aduz que diante destes postulados constitucionais, vê-se que a deliberação da assembléia geral do sindicato, não tem força legal frente aos não filiados, e porque sem lei prévia e sem uma efetiva garantia do direito de oposição dos empregados não sindicalizados, a compulsoriedade atribuída à taxa assistencial viola os preceitos constitucionais protetivos da liberdade individual, que é inerente ao nosso regime democrático.

Em suas razões recursais, sustenta, o Recorrente, que sob a fachada de defesa dos direitos individuais dos não associados das entidades sindicais está o autor a postular a quebra da eficácia "erga omnes" dos acordos e convenções coletivas e desafiar o artigo 8º da Constituição Federal que confere ao sindicato a defesa de toda a categoria e empresa, aos instrumentos normativos, eficácia "erga omnes".

Assim, tendo o efeito "erga omnes", não há porque discriminar sindicalizados e não sindicalizados. Na oportunidade, é bom lembrar, que, nos casos de acordos coletivos não há que separar as cláusulas que são para os sindicalizados e as cláusulas para os não sindicalizados e, de preferência, as de vantagens para todos e de contribuições (ônus), somente para alguns".

Ademais disso, conclui, o Recorrente, que é de se lembrar, que o Sindicato, como provado nos autos, deu oportunidade a todos, sindicalizados e não sindicalizados, de fazerem oposição ao referido desconto.

Objetiva, portanto, a reforma da r. decisão regional no que tange à cláusula em apreço.

Tenho-me posicionado reiteradamente, no sentido de que o sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a "todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por intermédio da assembléia da categoria.

Não obstante isso, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo torna-se reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da egrégia SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Isto posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso do Sindicato Profissional para manter a nulidade da cláusula 3ª - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato, nos termos do Precedente nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator, manter a nulidade da Cláusula 3ª, declarada na origem, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-534.210/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP

Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapicirica da Serra

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembléia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a fim de legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapicirica da Serra ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de São Paulo - SETCESP, pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls. 03/18.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto social, fl. 26;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14/03/98, na qual não se acha consignada a Pauta de Reivindicações, fls.50/52;

Listas de presenças da AGE de 14/03/98, constando 184 assinaturas, fls. 69/74;

Editais de Convocação para AGE de 14/03/98, fl.77;

Termo de audiência de Instrução e Conciliação, fls.82/83;

Contestação apresentada pelo Sindicato patronal, fls.84/108;

Ata de Reunião de Negociações para a data-base de 01/05/98, fl.131;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT - 2ª Região - fls. 176/179;

A Seção Especializada do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 244/294, rejeitou as seguintes prefaciais: de descumprimento das formalidades legais - art. 616, §§ 3º e 4º, da CLT; do princípio constitucional da isonomia; da inadequação da documentação; e da falta de quorum estatutário. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (PRT - 2ª Região) e o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região interpõem Recursos Ordinários; o primeiro às fls. 295/299 e o Sindicato patronal, às fls. 300/327.

Nas razões do Ministério Público do Trabalho (fls. 295/299), este pugna pela exclusão da Cláusula 56ª, que versa sobre Contribuição Assistencial e conseqüentes, sob a alegação de que referida cláusula tem por escopo regular as condições coletivas de trabalho e não a relação dos sindicatos com seus representados, ou mesmo criar obrigação para o empregado em relação ao sindicato profissional. E mais, tais cláusulas só podem ser fixadas por deliberação de assembléia sindical, mas, apenas pelos associados, desde que com a expressa concordância deles; invoca o art. 545/CLT e o Precedente Normativo 119/TST em reforço aos seus argumentos.

O Sindicato patronal, em seu Recurso Ordinário, reitera as preliminares levantadas na contestação, quais sejam, de descumprimento das formalidades essenciais para processar o dissídio coletivo, conforme dispõe o art. 616, § 4º, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 4/93; de inadequação da documentação acostada à inicial, ou seja, como o sindicato profissional tem base territorial em São Paulo e Itapicirica da Serra, impugna-lhe demonstrar sua representatividade nos dois municípios, o que inoocorreu; e de falta de quorum pois, segundo sustenta, "na base territorial do suscitante existem cerca de 30.000 trabalhadores, dos quais (...), perto de 14.000 são seus associados", logo, "o quorum não foi respeitado, a teor do art. 612, da CLT". Daí, pretender a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com pertinência à questão meritória, insurge-se contra o deferimento das cláusulas que enumera.

Admitidos os recursos, pelo r. despacho de fl. 334, foram contra-arrazoados; o Sindicato patronal, às fls. 343/345 e o Sindicato obreiro, às fls. 346/356, ambos contra as razões do Ministério Público do Trabalho. Este último ofereceu contra-razões, também ao recurso do suscitado, às fls. 357/361.

O interesse público já está defendido pela interposição do Recurso Ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, razão por que desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Procedo à análise, primeiramente, do Recurso Ordinário do Sindicato patronal em face das prefaciais levantadas.

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO**, pois.

PRELIMINARES DE EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS AO PROCESSAMENTO DO DISSÍDIO

Com as prefaciais levantadas, o ora Recorrente levanta três irregularidades, quais sejam: primeira, antes que se esgotassem as tratativas negociais, o suscitante ingressou com o dissídio coletivo, eis que "inexiste nos autos, qualquer prova cabal feita pelo suscitante, de que tivesse havido '...recusa a negociações ou à arbitragem...', por parte do sindicato suscitado (...)", segunda, o quorum não foi respeitado como dispõe o art. 612 da CLT, pois, conforme sustenta, "na base territorial do suscitante existem cerca de 30.000 trabalhadores, dos quais, segundo essa entidade, perto de 14.000 são seus associados" e, examinando a Lista de Presenças, constatou-se que a representatividade quantitativa dos associados presentes não autorizava a legitimação do pedido de instauração de dissídio; e, terceira, esta refere-se à base-territorial do suscitante que, conforme aduz o Recorrente, tem sua base territorial em São Paulo e Itapeverica da Serra, logo impunha-lhe demonstrar a sua representatividade nos dois municípios, o que não ocorreu.

Após todas estas argumentações, pleiteia seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Razão socorre o ora Recorrente.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

No respeitante ao não esgotamento das tratativas negociais, registre-se que não consta dos autos prova de que tenha havido qualquer providência neste sentido, eis que a única ata de reunião trazida à fl.45, refere-se à data-base da categoria - 01/05/98; e, à fl. 47, uma lista de presenças referente à segunda rodada de negociação sem, contudo, a juntada das atas alusivas, tanto à primeira (se a lista de presenças é sobre a segunda rodada, pressupõe-se que tenha havido uma primeira), quanto à segunda, portanto, repito, inexistem quaisquer provas de que tenha havido, sequer tratativas negociais, muito menos que estas tenham sido esgotadas, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Convém lembrar que a orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24), in casu, não se tem notícia, sequer, que tenha havido intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Acerca da segunda prefacial, inexistência de quorum, constata-se que a legitimidade e representatividade do sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.50/52), registrou-se, apenas, a presença de 184 trabalhadores filiados à entidade sindical, deduzindo-se, daí, ter sido atingido o quorum para deliberar.

As Listas de Presenças registram o número de 184 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade esta que, de plano, revela-se inexpressiva para deliberar em nome de uma categoria que abrange a região de São Paulo e Itapeverica da Serra.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Quanto à terceira prefacial - base-territorial, procede, igualmente, o inconformismo do Recorrente, pois, o Sindicato suscitante, conforme consta do seu Estatuto, possui base territorial em São Paulo e Itapeverica da Serra, no entanto, houve apenas Assembléia-Geral única realizada na sede sindical, em Santa Cecília - São Paulo (fls. 50/52).

Constata-se pelo exame do referido documento que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada no seguinte entendimento (OJ/SDC nº 14):

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Iray Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorizada, a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Apesar de não ter sido levantada pelo ora Recorrente, constata-se a existência de outra irregularidade na formação do processo, esta relacionada à Assembléia Geral Extraordinária, propriamente

dita, qual seja, a Ata da Assembléia acostada às fls.50/52, consigna, apenas, os assuntos mencionados no Edital de Convocação publicado para a referida assembléia e aprovação da pauta de reivindicações anexada sem, contudo, registrá-la.

Esta Corte já pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação nº 8 da OJ/SDC, no sentido de que:

"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTIÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Desta forma, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça à condição de processamento.

Com estes fundamentos, acolhendo as prefaciais levantadas pelo sindicato suscitado, ora Recorrente, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário manifestado pelo Ministério Público, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Patronal quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-323529/96.5 (2ª Região)
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
EMBARGADO : JOAQUIM PESSOA PRADO
Advogado : Dr. João Sylvio Wolochyn

DESPACHO

Às fls. 142, consta petição apresentada pelo Embargante requerendo a devolução dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, ao Tribunal Regional de origem, em face da denegação do Recurso de Revista, tendo em vista a desistência da parte em relação ao recurso oposto.

Entretanto a petição foi juntada aos autos quando já julgado os Embargos, (fls. 140) restando prejudicado o pedido.

Ante o exposto, indefiro a petição de fls. 142.

Publique-se conjuntamente com o acórdão.

Brasília, 18 de maio de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

Acórdãos

Processo : E-RR-428.906/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peñuzzi

Embargado : João Batista Vila Nova Duarte

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC DE MARÇO DE 1990. Longe fica de vulnerar o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para correção monetária do débito trabalhista. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-131.170/1994.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Luiz Carlos Peluff Quadrado e Outros

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias

Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : AG-E-RR-219.011/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES

Advogado : Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto
 Agravado : Carmen Regina Ribeiro
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-241.668/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Eduardo Gomes Ramalho
 Advogado : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

Processo : AG-E-RR-278.079/1996.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado : Sérgio Luiz dos Santos
 Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.631/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. - Cobra
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Rosenberg Forte dos Santos
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-291.856/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Planibanc S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Paulo Renato Vicentini Macario
 Advogado : Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TEMPO DE SERVIÇO. Aplicação do Enunciado 126. Incidência da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-292.704/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
 Agravado : Alberto Levitan e Outros
 Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : DECISÃO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. NULIDADE. OJ nº 151 da SDI. Art. 832 da CLT. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-328.256/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Hugo Roquete Pereira
 Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Prestação jurisdicional. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-334.860/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : José Altino Silveira Brasileiro
 Advogado : Dr. Irangelo O. D'Ávila V. Cotrim
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-382.870/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado : Antônio Vicente Lamante
 Advogado : Dr. Jovino Balardi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIOLAÇÃO LEGAL FACE À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-387.922/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-422.359/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
 Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-422.406/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
 Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Data de publicação do ato agravado ilegível. Embargos desfundamentados. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-446.751/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Pedro Ninno Moraes
 Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-460.519/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Welton Arcos de Carvalho
 Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
 Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogada : Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental não é o meio próprio para corrigir obscuridade ou contradição existente no julgado. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-112.749/1994.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
 Agravado : Júlio Silveira e Outro
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-119.096/1994.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante: Nilzomar Martins Torquato
 Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
 Embargado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS

Procurador: Dra. Marilene Petry Somnitz
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-184.463/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante: Eber Lissaraga Correa
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : E-RR-194.088/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Marcos Antônio Luiz
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Superintendência de Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SURHEMA
Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 610 do CPC e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 138/142, que fixou o percentual de horas extras em 25% (vinte e cinco por cento) até 04/10/88 e, após essa data, 50% (cinquenta por cento).
EMENTA : ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PERCENTUAL. Antes da Constituição Federal de 1988, o percentual relativo ao adicional de horas extras era de 25% e, após a entrada em vigor da atual Constituição, passou a ser de 50%. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-223.765/1995.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Maria do Socorro Lira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : DECIDIU por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão, esclarecendo toda a matéria constante dos referidos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-253.585/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: União Federal - Ministério da Aeronáutica
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Ribamar Ramos de Deus
Advogado : Dr. Gláucia Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URPs de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos em parte.

Processo : E-RR-263.530/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Wilmar Padua Pereira e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo

pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URPs de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos em parte.

Processo : E-RR-267.615/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : José Francisco Soares
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-274.729/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Júlio César Santana
Advogado : Dr. Rubens Santoro Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.
EMENTA : DEPÓSITO AD RECURSUM - LIMITE PARA CADA RECURSO E VALOR DA CONDENAÇÃO. Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação. (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93). Embargos não conhecidos, por desertos.

Processo : E-RR-281.577/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Cleide Magalhães da Silva
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE CONTRATUAL - REGULAMENTO INTERNO DO SERPRO - VIOLAÇÃO AO ART. 468/CLT. 1. Trata-se de opção por novo regime de trabalho, não se tratando de alteração contratual prejudicial ao empregado, não se podendo, assim, ter por contrariado o Enunciado nº 51/TST e muito menos falar em ofensa ao art. 468 da CLT. 2. Embargos que não se conhecem ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Processo : E-RR-311.756/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Aparecida Neves Costa e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à URP de fevereiro de 1989, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-251.105/1996.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima e Outro
Embargado : Edmilson de Souza Quinane
Advogado : Dr. Paulo de Medeiros Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-188.246/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Advogada : Dra. Symone Vieira de Almeida
Embargado : José Cabral

Advogado : Dr. José Dorival Peres

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA APENAS NA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ALICERCE NO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece do recurso de revista porque não combatida, nas respectivas razões, a tese da incompetência, limitando-se a recorrer à alegação de maltrato aos dispositivos legais que regulam tais descontos.

Processo : E-RR-210116/1995-4. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.

Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Cláudio Leite Nahra

Advogado : Dr. Rudimar Paulinho de Barba

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de coisa julgada, mas deles conhecer no tocante às URP's de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa às URP's de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete barra trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO - DECRETO-LEI Nº 2.425/88 - EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Este Tribunal tem entendimento pacífico que existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu 'efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho'.

Processo : E-AIRR-281113/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Márcio Rabelo

Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Embargos não conhecidos visto que o Embargante não está amparado pelo manto da Medida Provisória nº 1542-27, uma vez que o Agravo foi interposto em 09 de agosto de 1995.

Processo : E-RR-228.172/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra

Dr. Luiz Inácio B. Carvalho

Embargado : José Amaro Gomes

Advogada : Dra. Maria Zilda Fontes Mol

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO - DEMISSÃO INCENTIVADA - " A natureza indenizatória do abono pecuniário mostra-se suficiente para amparar pedido de isenção quanto ao desconto fiscal. A Lei nº 7.713/88, que regula o imposto incidente sobre a renda proveniente de pessoas físicas, expressamente prevê a hipótese de isenção sobre débito de natureza indenizatória".

Processo : E-RR-216.656/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Embargado : Geraldo Natal Campos

Advogada : Dra. Gisele Soares

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Embargos não conhecidos porque não demonstrada violação ao artigo 896 da CLT.

Processo : E-RR-215.568/1995.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Albina Sitta e Outras

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - A revista não merecia conhecimento vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. Aplicável à

hipótese o Enunciado 333/TST por se tratar de matéria pacificada pela SDI. Ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-305484/1996-7. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.

Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

Embargado : Arminda da Cunha Pinho e Outra

Advogada : Dra. Eliana Alcantarino Menescal

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO - DECRETO-LEI Nº 2.425/88 - EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Este Tribunal tem entendimento pacífico que existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu 'efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho'.

Processo : E-AIRR-308323/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)

Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : Casimiro Boguskiak

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO. A Instrução Normativa nº 06/96 do TST prevê que as peças obrigatórias por lei para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, cabendo à parte o dever de vigilância na formação do Agravo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-308.334/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco Safra S.A. e Outro

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Maria Aparecida Gouveia

Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : "AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X)". Embargos não conhecidos.

Processo : E-ED-AIRR-319.874/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: The First National Bank Of Boston

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado : Raphael Algrantí Neto

Advogada : Dra. Márcia Bonassa Machado

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUTENTICAÇÃO.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST seguiu a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que as peças obrigatórias por lei para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, cabendo à parte o dever de vigilância na formação do Agravo. Ademais, esta Instrução reguladora dos procedimentos do Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, entrou em vigor em 12.02.96, e o Agravo em questão foi protocolizado em 26/08/96, portanto deveria ter sido observado.

Processo : E-ED-AIRR-323.529/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Joaquim Pessoa Prado

Advogado : Dr. João Sylvio Wolochyn

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se

encontram em fotocópia autenticada, como prevê a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

Processo : E-AIRR-311333/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Philco Rádio e Televisão S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Antônio Maciano Duarte
Advogado : Dr. Nobuiqui Kato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópia autenticada, como prevê a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

Processo : E-AIRR-330324/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Braswey S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Embargado : André Correia de Oliveira
Advogado : Dr. Lindolfo Francisco do Nascimento Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópias autenticadas, como prevê a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

Processo : E-AIRR-332434/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Alexandre Ounap Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópias autenticadas, como prevê a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

Processo : E-AIRR-332749/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Marco Antônio Gasparetti Garrido
Advogado : Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópias autenticadas, como requer a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

Processo : E-AIRR-332.757/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante : Fundinovo Indústria e Comércio de Eletrodos Ltda. e Outro
Advogado : Dr. João Luiz Aguion
Embargado : Alembert Zampieri

Advogado : Dr. Oswaldo Jose F. de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópia autenticada, como prevê a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

Processo : E-RR-230.387/1995.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogada : Dra. Livia Maria Gomes
Embargado : Raimundo Nonato Rodrigues Bogea
Advogado : Dr. Márcio Mauro D. Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Afirmando a empresa que a jornada de trabalho do Reclamante estava registrada nos cartões de ponto "em anexo" alegou fato modificativo do direito do autor. Não se vislumbra, na decisão embargada qualquer ofensa ao artigo 896 da CLT, posto que o não-conhecimento do recurso de revista decorreu da interpretação de que não houve violação, na hipótese, dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-150.380/1994.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Evangelista de Aguiar Cosme
Advogado : Dr. José Henrique Frossard Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. CONHECIMENTO. Embargos não conhecidos por não demonstrada ofensa do art. 896 da CLT e não atenderem ao disposto no art. 894 consolidado.

Processo : AG-E-RR-147.866/1994.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ubirajara Cruz
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL- EMBARGOS à SDI- Matéria não prequestionada na r. decisão embargada, que se cingiu a aplicar o Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, esbarra no Enunciado nº 297/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-186.594/1995.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Luiz Augusto de Souza Froes e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. A fundamentação do recurso de revista em dispositivo lançado apenas na primeira folha da peça recursal não cria óbice ao seu conhecimento por violação legal ou constitucional, desde que haja coerência com as razões recursais. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-199.850/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Jandir Girão Dutra
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 38/TST. Em não se constatando a má-aplicação do Enunciado nº 38/TST, não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-208.310/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 304/307, determinar o retorno dos autos à Turma de

origem a fim de que profira novo julgamento nos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.984/95 - DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Se a Turma aplica o art. 1º da Lei nº 8.984/95, concluindo pela legitimidade de sindicato para atuar em ação que vise o cumprimento de convenção coletiva, sem fundamentar a decisão, incide em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Se acolhida a preliminar de nulidade pela egrégia SDI, em sede de Embargos, retornam os autos à Turma para que examine o tema e, ainda assim, a omissão não é suprida, impõe-se, mais uma vez, determinar o retorno dos autos à Turma, no julgamento dos novos Embargos, para que motive a decisão, sob pena de permanecer configurada a negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos providos.

Processo : E-RR-246.850/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Alberto de Oliveira Lima Filho

Advogado : Dr. Cláudio Bonato Fruet

Embargado : Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus

Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e Descontos Previdenciários e Fiscais, mas deles conhecer no tocante ao tema Férias Indenizadas - FGTS e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS - NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Neste contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Embargos não providos.

Processo : E-RR-262.941/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Kentinha - Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Onédio Garcias

Advogado : Dr. Christiano Janeiro Bonilha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 303/304, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que aprecie a matéria posta nos Embargos de Declaração de fls. 296/299, como entender de direito.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a jurisprudência desta Corte, sumulada no Enunciado nº 297/TST, constitui-se pressuposto, não só do recurso de revista, mas também dos Embargos, o prequestionamento, cuja configuração pressupõe a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : E-RR-249.311/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procuradora: Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto

Embargado : José Luiz Vieira Machado

Advogado : Dr. Francisco Antonio Giffoni

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. NÃO OFENDE O ART. 896, "c", DA CLT acórdão que não conhece de recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando a parte limita-se a mencionar o Decreto-Lei nº 2.335/87, a Lei nº 7.730/89 e a inexistência de direito adquirido a diferenças salariais, sem indicar expressamente os dispositivos tidos como violados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-161.684/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Redator designado : Min. Milton de Moura França

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargado : Sidnei Joaquim Marques

Advogado : Dr. Jamil Nabor Caleffi

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC CONFIGURADA. Tendo o Regional admitido a impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício e a nulidade da contratação, porque desatendida a exigência formal do concurso público de ingresso, o deferimento ao reclamante de indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus, como se válido fosse o contrato, implicou decisão extra petita, posto que não há pedido de indenização como ressarcimento pela relação de emprego inexistente, limitando-se o pleito inicial ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-250.292/1996.5 (Ac. da SBDI1) 2ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dra. Lilia Marisi Teixeira Abdala

Agravado : Antônio Everaldo Sobral

Advogado : Dra. Mara lane pitthan Françolin

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - RECURSO DE REVISTA - INESPECIFICIDADE DO PARADIGMA E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - PRECEDENTE Nº 37/TST E ENUNCIADO Nº 297/TST. Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que afastou a negativa de prestação jurisdicional, mediante aplicação do Enunciado nº 297/TST, e aplicou o Precedente SDI nº 37, como óbice intransponível à sua admissibilidade. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254.889/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : José Rodrigues dos Santos

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravado : Engetest - Serviço de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DEVOLUTIVIDADE RECURSAL - MATÉRIA FÁTICA. Argumentações recursais que vinculam a análise do recurso ao revolvimento de provas atraem a incidência do Enunciado nº 126/TST. A devolutividade delimita a apreciação do recurso aos exatos limites das razões deduzidas pelo recorrente, sendo vedado ao juízo ad quem o exame de matéria não objeto de específica impugnação. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-258.950/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Arildo Duarte

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios, por falta dos pressupostos elencados no artigo 535 do CPC, e, mais, sendo estes manifestamente protelatórios, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-262.931/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : José Patricio da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

(dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-252.266/1996.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Ofir Colares da Silva e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ac artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ac valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-265.525/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Amazônia Têxtil de Aniam - CATA

Advogado : Dr. Ricardo L. de Barros Barreto

Embargado : Maria da Conceição Medeiros da Silva

Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 8.880/94. O artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que previu uma indenização adicional de 50% sobre a última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da Unidade Real de Valor, não é inconstitucional. A referida indenização, com vigência provisória, tem por objetivo limitar o número de dispensas imotivadas decorrentes da implantação de uma nova ordem econômica, enquanto que o artigo 7º, I, da CF tem como finalidade a criação de um sistema permanente de proteção ao emprego. Embargos não providos.

Processo : E-RR-272.221/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Gilberto Odilon Moreira

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT apenas quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista em relação ao IPC de março de 1990, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - NECESSIDADE. A jurisprudência firme desta Corte exige que sejam expressamente indicados no recurso os dispositivos tidos pela parte como violados. Precedentes. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-265.726/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Rosalina Souza Vales e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV e LV, 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ao contrário do que entende a agravante, o princípio da legalidade foi fielmente observado, tanto pela decisão embargada como pelo r. despacho denegatório, uma vez que em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI deste Tribunal, bem como em harmonia com a Suprema Corte. Os princípios da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, do devido processo legal, bem como do duplo grau de jurisdição, pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, asseguram aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisprudencial, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos

procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora dos princípios constitucionais em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O não-seguimento do recurso de embargos decorreu da constatação de inexistência de violação dos dispositivos constitucionais apontados e da incidência do Enunciado nº 333/TST, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI. Igualmente não se verifica a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois tanto a decisão embargada como a ora impugnada foram devidamente fundamentadas. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-270.235/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado : Adenir de Mello e Outro

Advogado : Dr. érico Mendes de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - IPC DE JUNHO/87 - URP DE ABRIL/88 - MULTA DO FGTS - REVISTA NÃO-CONHECIDA. A e. Turma não conheceu da revista quanto ao IPC de junho/87 e à URP de abril/88, adotando os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nº 37 e 94 da SDI e aplicando, acertadamente, o Enunciado 297/TST no que se refere à multa do FGTS. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-272.525/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado : Agostinho Raiol da Cunha

Advogada : Dra. Angela Coelho Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO Enunciado nº 297/TST. Razões destituídas de suporte legal, pois que não infirmada a fundamentação do despacho agravado, no sentido de que correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, em face da ausência de prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 469, § 1º, da CLT e 37, II, da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-RR-274.575/1996.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Advogado : Dr. Raul Canal

Agravado : Francisco Joanes Paula de Paiva

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA. Não merece ser provido o Agravo Regimental em que se impugna matérias sem qualquer correlação com os fundamentos constantes do r. despacho agravado. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-274.910/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Rhodia S.A. e Outro

Advogado : Dr. Ildelio Martins

Agravado : Leopoldino Lopes Conceição

Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - OFENSA - INEXISTÊNCIA. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ou com afronta aos princípios da legalidade, ampla defesa e devido processo legal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão aos princípios e garantias individuais em análise. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-AIRR-276.829/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra

Embargado : Kleber Bianco e Outros

Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - art. 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DESTINADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A lesão ao princípio da

legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Certidões constantes do verso das cópias reprográficas apresentadas para a formação do instrumento que se limitam a afirmar que as cópias são reprodução fiel de outras fotocópias, nada aludindo acerca do confronto com os documentos originais, não atende à exigência de autenticação, nos moldes fixados nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-284.767/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Juraci Pereira do Amaral e Outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : Hospital Fêmina S.A.

Advogada : Dra. Maria Inêz Panizon

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA : EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES RECEBIDOS DE ESTAGIÁRIO SEM A JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO COMO ADVOGADO. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-310.544/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : André Santos e Companhia Ltda.

Embargado : Valmor Rodrigues de Paula

Advogada : Dra. Leonora Postal Waihrich

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o conhecimento da Revista quanto ao tema "solidariedade", sob o fundamento invocado de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS À SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 832 DA CLT CONFIGURADA. Embargos providos.

Processo : E-RR-313.055/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: SGS do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Embargado : Miguel Justino Gomes de Carvalho

Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Plano Bresser" e "Acordo Coletivo", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices dos Enunciados nºs 126 e 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto aos aludidos temas, como entender de direito, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 896 DA CLT EM RAZÃO DA MÁ-APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 337 E 126 À HIPÓTESE DOS AUTOS. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-292.305/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Ivan Barbosa Teixeira

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - ESTABILIDADE CONTRATUAL - OPÇÃO POR UM NOVO REGULAMENTO DA EMPRESA - INAPLICÁVEIS O ART. 468 DA CLT E O ENUNCIADO Nº 51/TST. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 163, no sentido de que coexistindo dois regulamentos na empresa a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-292.310/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Souza Cruz S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : José Alzenir Machado dos Santos

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST - ÓBICE AO CONHECIMENTO PREVISTO NA PARTE FINAL DA ALÍNEA "B" DO ART. 894 DA CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-297.760/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Banco Nacional S.A. e Outra

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado : João Alberto Correa Dias

Advogado : Dr. Alcinesio Barcellos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento aos embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-297.766/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Teresinha da Silva

Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : Agravo Regimental - violação aos artigos 894 e 896 da CLT - ESPECIFICIDADE DE ARESTO - Não viola o art. 896, alínea "a", da CLT decisão de Turma que não conhece da revista por inespecificidade da jurisprudência colacionada, assim como não ofende o art. 894, alínea "b", da CLT despacho que denega seguimento a recurso de embargos, por estar a decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-AIRR-321.898/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Refinações de Milho Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Walter Ruivo Júnior

Advogado : Dr. Francisco de Mattos Rangel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GÊNÉRICA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-324.864/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

Dr. Milton Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GÊNÉRICA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-327.588/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Anaias Roberto Diniz da Silva e Outros

Advogada : Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : EMBARGOS À SDI - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril e maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Limitação dos efeitos do direito adquirido apenas sobre os meses de abril e maio, em conformidade com a orientação do STF, com reflexos em junho e julho de 1988, consoante orientação jurisprudencial da SDI. Embargos providos.

Processo : E-RR-303.434/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Edna Tirado e Outros

Advogado : Dr. Adalberto Turini

Advogada : Dra. Rita de Cassia B. Lopes

Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que prossiga no exame dos demais tópicos do Recurso de Revista, como entender de direito, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. A revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um Tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas (art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 126 do TST) Embargos providos.

Processo : E-AIRR-329.302/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-268.003/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Embargado : Edevaldo Borges

Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA DE MODO A VIABILIZAR O RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 894, "b", DA CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-337.862/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Leocliedes João Bortolanza e Outro

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional, ainda que contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direito da apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de estar situando o instituto às avessas, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhes operatividade. O parâmetro para aferição da regularidade do processo, assegurada pelo art. 5º, inciso LIV, da Magna Carta, é exatamente, o ordenamento processual estabelecido pela legislação ordinária, o qual dispõe sobre a forma, o limite e o momento para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do mesmo dispositivo. Por isso é que não se pode caracterizar violação direta dos dispositivos constitucionais elencados, havendo de se demonstrar, antes, ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente se caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aqueles preceitos foram desrespeitados. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-365.821/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Doris Cristine L. Leopoldino e Outros

Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro

Agravado : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Procurador : Dr. Cristina Adelaide Custódio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DA MESMA TURMA NÃO É APTA PARA DEMONSTRAR O DISSENSO A QUE ALUDE A ALÍNEA "B" DO ARTIGO 894 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - PLENA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-406.636/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Vicente Nonato Pires de Carvalho Júnior

Advogado : Dr. Edison de Aguiar

Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CONFISSÃO FICTA - ART. 843, § 1º, DA CLT - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Não viola o art. 843, § 1º, da CLT decisão do Tribunal a quo no sentido de que o desconhecimento de certos fatos por parte do proponente não leva à ficta confissão da reclamada, baseando-se o juiz nas demais provas coligidas aos autos para formar a sua convicção. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-432.800/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado : Jorge Luiz dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional, ainda que contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direito da apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de estar situando o instituto às avessas, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhes operatividade. O parâmetro para aferição da regularidade do processo, assegurada pelo art. 5º, inciso LIV, da Magna Carta, é exatamente o ordenamento processual estabelecido pela legislação ordinária, o qual dispõe sobre a forma, o limite e o momento para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do mesmo dispositivo. Por isso é que não se pode caracterizar violação direta dos dispositivos constitucionais elencados, havendo de se demonstrar, antes, ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente se caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aqueles preceitos foram desrespeitados. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-436.323/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Flávia Torres Ribeiro

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Ary Sebastião dos Santos

Advogado : Dr. George Benjamim Paes Rooke

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-464.536/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro
 Agravado : Elias Gonzaga dos Reis
 Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não ofende o artigo 896 da CLT acórdão prolatado por Turma do TST que deixa de conhecer de recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial, quando a recorrente não traz nenhum julgado para confronto, limitando-se a argumentar com a existência de resolução do TST que cancela os enunciados que versavam sobre a matéria. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-107.479/1994.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Banco Safra S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Sindicato dos Advogados de São Paulo
 Advogado : Dr. Aldimar de Assis
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar argüida, eis que não ocorreram as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios apresentados contra a decisão proferida pela Turma. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Inaplicável o artigo 545, da CLT, tendo em vista que a questão em debate gira em torno de contribuição assistencial, decorrente de norma coletiva, sem manifestação do empregado no prazo fixado. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-258.416/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embte/Agdo: Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embdo/Agte: Moisés Machado da Silva
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Juraci Candeia de Souza, que deles conheciam, no particular, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE AJUDA ALIMENTAÇÃO. Nos Embargos, como na Revista, a divergência colacionada, ainda que específica, não prevalecerá se, sobre o tema em debate, a Corte julgadora já pacificou seu entendimento em sentido contrário, incidindo a orientação constante do Enunciado 333/TST, *verbis*: "Não ensejam recursos de revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." Agravo Regimental desprovido. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão turmária encontra-se em consonância com o Enunciado 342/TST, eis que, em se tratando de seguro de vida, é imprescindível que o Reclamado apresente a cópia da apólice, para demonstrar a existência do contrato de seguro. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-187.946/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: José Ramão Silva Garcia e Outro
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque são incabíveis para sanar omissão que apontam no Recurso interposto pela Embargada.

Processo : ED-AG-E-RR-304.744/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Enesa - Engenharia S.A.
 Advogada : Dra. Andréa Kushiya
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
 Embargado : Francisco de Assis da Silva
 Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência das apontadas omissões e contradição no acórdão embargado.

Processo : AG-E-RR-198.088/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Maria de Lurdes Cordeiro
 Advogado : Dr. Luiz Salvador
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : AG-E-RR-295.756/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Agravado : Paulo Weimar Perdigão Magalhães
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Agravo Regimental desprovido, eis que não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-303.636/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : José Carlos Fernandes
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : AG-E-RR-303.892/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Osvaldo Carlos dos Santos
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Pirelli Cabos S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : E-RR-272.559/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 Embargado : Maria Amalia Martins
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. Os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 26/85 contam-se da promulgação da referida emenda (Item nº 12 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-197.379/1995.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Dalton Costa
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : PRESCRIÇÃO / MARCO INICIAL: LEIS ESTADUAIS 10.254/90 E 10.470/91. Não restando demonstrado nos autos que as Leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a Revista tenha sido indevidamente conhecida por dissenso de tesser Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-281.772/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado : Robson Tarcelio da Silva
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A constatação do exercício de cargo de confiança depende de novo exame das provas quando afirma o Regional que o Reclamante não possuía subordinados e exercia cargo técnico e não de chefia bancário. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-284.219/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Walnete Devay Lago
 Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
 Advogado : Dr. José Leite Saraiva Filho
 Embargado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. DESENBANCO
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Julgamento de Ponta Grossa - PR, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AR-223/96 em curso neste Tribunal Superior do Trabalho em grau de Recurso Ordinário (ROAR-411384/97), que já está aguardando distribuição. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento na forma da Lei.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : RXOF-ROAR-340.655/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
Recorridos : Ângela Maria Silva de Medeiros e Outro
Advogado : Dr. Lavoisier Arnaud
DECISÃO : I - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-345.697/1997.9 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrida : Suelly de Jesus Branquinho Fabiano
Advogado : Dr. Odonel Urbano Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST). Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, para excluir o pagamento de honorários advocatícios.

Processo : AR-370.914/1997.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : União Federal
Procuradores : Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Walter do Carmo Barletta
Réus : Regina Pereira Damasceno e Outros
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pela colenda Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-30.210/91.1 (Ac. nº 1156/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, isenta na forma da lei.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-336.897/1997.9 TRT da 13ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba
Procurador : Dr. Mário Gomes de Lucena
Recorrido : Paulo Vieira de Moura
Advogado : Dr. Antônio Cezar Lopes Ugulí
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reanálise dos autos para que conste, também, o Recurso Ordinário voluntário interposto pela Universidade Federal da Paraíba; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-340.634/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorridos : Pedro Pinto Maciel e Outros
Advogado : Dr. Pedro Barreto F. Netto
DECISÃO : I - preliminarmente, rejeitar o pedido de efeito suspensivo mediante tutela antecipativa de mérito; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST, viabilizando-se a rescisória, nos casos anteriores à edição do referido Verbete, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos desprovidos.

Processo : ROAR-322.988/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Eucatex S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Antônio Celso Polifemi
Recorrido : Orandes Lopes Martins
Advogado : Dr. José Rodrigues de C. Neto
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas: "Medida Cautelar para sustar os efeitos da Sentença rescindenda", "aplicação do Enunciado nº 148/TST - Gratificação de Natal" e "diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990"; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Orandes Lopes Martins e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, bem assim para absolver a Reclamada da condenação em honorários advocatícios.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Processo : ROAR-339.937/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Fernanda Niederauer Pilla
Recorrido : Pedro Moraes da Silva
Advogado : Dr. Mauro Neme
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : 1/3 DE FÉRIAS - CEEE - A decisão rescindenda que determina o pagamento de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna não viola o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-349.551/1997.9 TRT da 16ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogados : Drs. Antônio de Jesus Leitão Nunes e José Eymard Loguércio
Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Drs. Manoel Serrão da S. Lacerda, Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Decisão regional que se confirma quanto à procedência da Ação. Recurso não provido.

Processo : AR-294.066/1996.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Adalberto Ribeiro da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para rescindir parcialmente o v. Acórdão proferido pela colenda Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo nº TST-RR-24.555/91.6 (Ac. nº 2.638/92), e em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar que seja excluída da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : RXOF-ROAR-336.917/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Marcial Pereira Tavares e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 39/93, proferido nos autos da Reclamação nº 14776-9-07-1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido

monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos do mês de março, incidente sobre os salários de abril e maio, e reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos providos.

Processo : ROAG-341.369/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Altair Antônia da Silva Furtado e Outros e Universidade do Estado do Pará - UEPA
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROAG-341.916/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamar Carlos Barcelos
Recorridos : Pedro da Costa Pereira e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei Municipal nº 14.899/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROAG-341.917/1997.4 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Município de Santarém e Lourdes da Silva Evangelista e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : AR-394.065/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Romário Carlos Carvalho Santos e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3327/92, proferido pela colenda Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-48.912/92.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta na forma da lei.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAG-341.364/1997.2 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : José Prisco Pedrosa e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ED-AC-410.624/1997.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargantes : Adão Becker Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargada : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão e obscuridade.

Processo : ROAG-339.690/1997.1 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Rádio Vitória Ltda.
Advogados : Drs. Stephan Eduard Schneebeli e Alexandre Zamprogno
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES
Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que sejam apensados ao processo principal e ali julgado o Agravo Regimental, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS. O agravo regimental deve ser processado nos próprios autos em que proferida a decisão agravada, considerando que, diferentemente do agravo de instrumento, que é julgado por outro Tribunal, o regimental é julgado pelo próprio Tribunal que deveria julgar a ação ou matéria objeto de recurso. Recurso provido.

Processo : RXOF-343.642/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Paes Mendonça S.A.
Advogados : Drs. Cristiana Figueiredo Alves Lino de Andrade e José Alberto Couto Maciel
Interessado : Rivaldo Santos Souza
Advogado : Dr. Reinaldo Saback Santos
Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCV de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. O Mandado de Segurança foi impetrado por pessoa jurídica de direito privado e a previsão legal de cabimento da remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. O reexame necessário é estabelecido legalmente em benefício das pessoas jurídicas de direito público, não visando a proteção de direito de natureza privada. Remessa não conhecida.

Processo : ROAR-340.727/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Antônio Loureiro Júnior
Advogado : Dr. Maurício Lourenço de Carvalho
Recorrida : Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Roberta P. F. Vallada
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO DA LEI. REINTEGRAÇÃO - Inviável a configuração do erro de fato quando o v. Acórdão rescindendo aprecia a prova documental e a interpreta. De outro modo, também não há ofensa aos arts. 165 da CLT e 10, inciso II, alínea "a", da Carta Magna de 1988, quando o empregado, membro titular da CIPA, requer a dispensa do emprego, embora a rescisão tenha se dado sob a roupagem de dispensa imotivada, tal como se extrai dos autos. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-341.958/1997.5 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
Recorrido : Instituto Penido Bumier
Advogado : Dr. Agostinho Zechin Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Quando o sindicato sucumbente atua como substituto processual, é indevida a condenação em honorários advocatícios. Inteligência dos Enunciados nºs 310, inciso III, 219 e 329 deste E. Tribunal.

Processo : ROAR-339.934/1997.5 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Fernanda Niederauer Pilla
Recorrido : Lourival Azeredo
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Processo : RXOF e ROMS-347.225/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Teresinha Palhano
Advogados : Drs. Amauri Celuppi e Erlon Pinto Bresam
Recorrida : Lojas Renner S.A.
Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 27ª JCV de Porto Alegre

EMENTA : **REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO.** O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando o impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ela ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : ROMS-393.620/1997.5 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ana Maria Santilli Junqueira
Advogado : Dr. José Eduardo Junqueira
Recorridos : Antônio dos Santos e La Rosy Indústria de Calçados Ltda.
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de Jaú/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.
EMENTA : CUSTAS - DESERÇÃO. Recurso ordinário a que não se conhece porque deserto.

Processo : ED-ROAR-450.411/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Finasa Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Embargado : Sindicato dos Seguritários do Paraná
Advogados : Drs. José Luiz Ricetti e José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. omissão. Embargos de Declaração rejeitados porque ausente o vício apontado.

Processo : ROAR-300.053/1996.0 TRT da 20ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Constâncio Vieira S.A.
Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos
Recorridos : Maria do Carmo da Cruz Santos e Outros
Advogado : Dr. Nilton Ramos Inhaquite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não há como desconstituir a r. Sentença que foi substituída pelo Acórdão Regional, uma vez a Sentença não mais existe, em face do artigo 512 do Código de Processo Civil. Apelo a que se nega provimento.

Processo : ROAC-430.761/1998.5 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Lúcia Joana Almeida de Assis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : As cópias da petição inicial da ação rescisória e da decisão rescindenda são provas essenciais à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na ação cautelar. Não havendo, nos autos, a produção de tais provas, correta a decisão regional. Nego provimento.

Processo : ROAR-395.350/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli
Recorridos : Alberto Milleo Filho e Outros
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - O reajuste da URP de fevereiro, no importe de 26,05%, não se constituiu em direito adquirido, quando muito, expectativa de direito, em virtude da revogação do Decreto-lei 2335/87. A MP nº 32/89 alterou profundamente a sistemática então existente de reajuste de preços e salários, tendo sido transformada na Lei 7730/89. Portanto, se a nova lei alcançou período de direito em formação, alterando-o substancialmente, incidiu sobre o período de expectativa, não acarretando nenhuma violação ao pretense direito adquirido. Diante disso a decisão rescindenda deu interpretação equivocada aos arts. 1º da Lei 7706/88; 1º e 2º, da Lei 7830/89 e 5º, XXXVI, da CF.

Processo : ROAR-421.572/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de óleos Vegetais
Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi
Recorrido : José Roberto Teixeira
Advogado : Dr. Custódio Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão regional por falta de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação Rescisória - Improcedência. Não se rescinde decisão de mérito proferida com observância das normas legais que regulamentam a matéria em exame. Não demonstrados quaisquer violações a dispositivos legais que configurassem a previsão do artigo 485, V, do CPC.

Processo : AIRO-393.881/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Agravante : José de Oliveira Filho

Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
Agravado : Leopoldino Souza Guedes
Advogado : Dr. Nelson Augusto Villa Real
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o agravante não combater o despacho agravado, tratando de tema estranho àquele em debate.

Processo : ROAG-341.093/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Clóvis Beznos
Advogada : Dra. Miriam Bartholomei Carvalho
Recorrido : Aurodinor Magalhães Souza
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie.
EMENTA : Mandado de Segurança - Cabimento. Não se admite Mandado de Segurança quando existir recurso previsto nas leis processuais, suficiente à garantia a demissão do possível direito do impetrante.

Processo : ROAG-341.370/1997.2 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Maria Onilde Ferreira de Souza e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.

Processo : RXOF-344.340/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Escola Agrotécnica Federal de Manaus
Procurador : Dr. Antônio Martiniano Júnior
Réu : Rubens dos Reis Santos
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA OFICIAL - PLANOS ECONÔMICOS (PLANOS BRESSER E VERÃO) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. Recurso não provido.

Processo : RXOF-340.621/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Fundação Universidade do Amazonas
Advogado : Dr. Flávio da Silva Raposo
Ré : Amazonina Raposo Passos Telles de Souza
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Se a ação rescisória foi ajuizada após ultrapassado o biênio previsto no artigo 495 do CPC, é de ser ter por consumada a decadência, não merecendo reforma a decisão regional que extingue o feito, com julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Remessa oficial não provida.

Processo : ROAR-416.414/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Advogados : Drs. Marinélma Canal e Ildélio Martins
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo do requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 dispensado o recolhimento.
EMENTA : ACORDO COLETIVO - POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - OFENSA - INEXISTÊNCIA. O advento de lei posterior, relativa à política salarial do governo, tem o condão de revogar cláusulas constantes de norma coletiva que com ela conflitam, em face do caráter de ordem pública de que se reveste a matéria sem que com isto reste materializada qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAG-341.365/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : José Rodrigues de Oliveira
Recorrido : Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
Procurador : Dr. José Rubens B. de Leão
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregado há mais de três anos submetido ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

Processo : ROAG-342.812/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Município de Santarém
Recorridos : Carlos Alberto Santos Golobovante e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

Processo : AIRO-395.163/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado : Wanderley Ribeiro de Lana Cunha
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando o despacho denegatório agravado, determinar o processamento do recurso ordinário.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo, tendo em vista o mandamento inscrito no artigo 20 da Medida Provisória nº 1.360, de 12/3/96, e reedições posteriores. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário, para melhor exame.**

Processo : ROAG-342.909/1997.8 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Município de Santarém
Recorridos : Maria Selma da Silva Sousa e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao regime jurídico único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

Processo : RXOF-ROAR-280.133/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Maria Dulce Ayres Ribas e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento a ambos os Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSOS ORDINÁRIOS E REMESSA OFICIAL - PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER, VERÃO E URP'S DE ABRIL E MAIO/88) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. Recursos ordinários não providos.

Processo : ROAR-324.034/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. João Carlos de Lima
Recorrente : Waldir Antônio da Silva
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do réu para julgar improcedente a ação rescisória e, em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário da Universidade Federal do Paraná. Custas, em reversão, a cargo da autora, que fica isenta de seu recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II,

DA CF DE 88 E À NORMA ORDINÁRIA - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST e SÚMULA 343 DO STF. **Recurso provido.**

Processo : ROAR-348.198/1997.4 TRT da 7ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Procurador : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso
Recorridos : José Berlan Silva Cabral e Outros
Advogada : Dra. Josefina Pinheiro de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC - EXPRESSA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - NECESSIDADE. É indispensável a expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal tido como violado, vez que inaplicável o princípio *juris novit curia*. Precedentes do Tribunal. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAG-341.353/1997.4 TRT da 8ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Maria de Lourdes Pereira Uchoa e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ART. 35, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a movimentação da conta vinculada do FGTS de empregada há mais de três anos submetida ao Regime Jurídico Único, é de ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o mandamento contido no artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS quando esta permanecer, por três anos ininterruptos, sem crédito de depósitos. **Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.**

Processo : ROAR-224.837/1995.6 TRT da 3ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogados : Drs. João Luiz de Amuedo Avelar e Nilton Correia
Recorrida : Vera Lúcia de Araújo Curiel
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, no tocante ao tema "horas extras", também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

Processo : AIRO-397.166/1997.3 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado : Jeovani Alves dos Santos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando o despacho denegatório agravado, determinar o processamento do recurso ordinário.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo, tendo em vista o mandamento inscrito no artigo 20 da Medida Provisória nº 1.360, de 12/3/96, e reedições posteriores. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário, para melhor exame, no efeito devolutivo.**

Processo : ROAG-329.143/1996.7 TRT da 17ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Húdsen de Lima Pereira
Recorridos : Ismael Caetano Ferreira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DESSE REMÉDIO RECURSAL PARA IMPUGNAR DECISÃO PREFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL - CLT, ARTIGO 807, § 3º - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. **RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Processo : ROAG-343.991/1997.0 TRT da 24ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Miguel Domingues de Oliveira (Espólio de)
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO - REGRA DE COMPETÊNCIA COMUM ENTRE O JUIZ RELATOR E O COLEGIADO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A norma do regimento interno dos tribunais que atribui ao juiz relator competência para a verificação das condições de admissibilidade de agravo regimental tem por escopo imprimir celeridade e economia aos processos.

Advogados : Drs. Humberto Mendes dos Anjos e Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, para confirmar a liminar de fls. 122-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-911/89, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-200.003/95.1. Custas pelos requeridos, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que " a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda ", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. No caso dos autos, a ação rescisória já foi julgada e por essa SDI2 e acolhida a pretensão rescisória para desconstituir o título executivo judicial que reconhecera as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro de 1989, conforme orientação do E. Supremo Tribunal Federal que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Processo : ROAR-367.465/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
Advogado : Dr. Reginaldo Fracasso
Recorridos : Adalva Gomes de Lima e Outros
Advogados : Drs. José Leme de Macedo, Marisa S. Del Nero Poletti e Dourimar Nunes de Moura
Recorridos : Alzira Monteiro Possidente e Outros
Advogado : Dr. Samir Seirafe
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões e, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, quer quanto ao mérito.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PLANOS ECONÔMICOS.** É incabível a Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida no âmbito dos Tribunais (Enunciado nº 83 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : AR-353.937/1997.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Ângela Maria do Carmo Magalhães e Outros
Advogada : Dra. Rachel Batista Borges da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão proferida pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do processo nº TST-RR-69521/93.0 - (acórdão nº 3193/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e reflexos. Custas, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 32,00, dispensados do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado 316, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Bresser viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : ED-AC-384.400/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargantes : Adão Moreira da Silva e Outros
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Marcelise de Miranda Azevedo
Embargada : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Irineu Cláudio Gehrke
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA : Embargos de Declaração desprovidos ante a inexistência das máculas constantes do art. 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-209.256/1995.3 TRT da 1ª Região (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Estadual de águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. A. L. Meirelles Quintella
Embargados : Antônio Nazareno Soares e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** Os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada (CPC, art. 535, incisos I e II). Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-286.657/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Nilson Brun
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcílio Miranda de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado, não apenas das peças essenciais, mas também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-329.595/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Marco Antônio Fagundes
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Guimarães Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**

Estando a decisão recorrida em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-339.557/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Alberto Duarte de Oliveira e Outra
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Albertina Moraes Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Ildefonso Guimarães Junior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-350.851/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : Carlos Germano Regias Amazonas
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **embargos declaratórios** - acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.

Processo : ED-AIRR-356.712/1997.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Ana Pereira de Paula
Advogado : Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **embargos declaratórios** - desprovidos, em face da inexistência do vício suscitado.

Processo : ED-AIRR-358.953/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : João Batista da Silveira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-365.210/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão
Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Manifestação de inconformidade com o decidido. Inviável a apreciação em embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-374.847/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Benete M. Veiga Carvalho
Agravado : Miguel Edson Cordova Trindade
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Recurso de revista que pretende a reforma de decisão proferida em total sintonia com a Súmula 256 do TST não deve ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-376.703/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
Agravado : José Márcio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 376704/97.0, que lhe é vinculado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS - ACORDO COLETIVO. A revista tem o conhecimento assegurado com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT por demonstrar dissenso interpretativo válido, visto que o aresto paradigma afirma ter eficácia a jornada especial pactuada em acordo coletivo que não prevê a concessão de intervalo. Agravo provido.

Processo : AIRR-376.791/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Regina Célia Arquete
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-377.839/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Antônio Mariussi e Outros
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos nas Leis 5584/70 e 1060/50. Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-386.952/1997.4 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Silva
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios apontados. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-392.607/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Adecir Téu
Advogado : Dr. Luiz Salvador
Agravado : União Federal
Advogado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Agravado : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

Processo : AIRR-393.092/1997.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Edileusa Rodrigues da Luz
Advogado : Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não infirmadas as razões que negaram prosseguimento à Revista, está não merece prosperar. Agravo não provido.

Processo : AIRR-397.903/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Baneq do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Adherbal do Nascimento Barbosa
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Julgamento *extra petita*. Unicidade do contrato de trabalho. Prescrição. Horas extras. Equiparação salarial. A decisão regional apresenta análise de elementos fáticos, o que inviabiliza o exame do tema por esta casa. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-397.913/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Carlos Alberto Pontes da Cunha
Advogado : Dr. Valter Bertanha Valadão
Agravado : Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dra. Marta Rosa Vianna Amiel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Os requisitos de admissibilidade recursais previstos no artigo 896 da CLT não estão preenchidos. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-398.446/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Associação Universitária Santa úrsula
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Analúcia Matiofi Vieira Janér
Advogada : Dra. Silvia Jaegger Gama
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-402.836/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Luiz Antonio Machado Guaranha
Advogado : Dra. Marise Helena Laux
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Contradição. Inexistência. O dispositivo legal que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as fotocópias que apresentarem em juízo, não se estende aos particulares que litiga com as pessoas jurídicas de direito público. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-406.167/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Guilherme da Conceição Leão Duarte (Espólio de)
Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
Embargado : Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S.A.
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : embargos declaratórios - rejeitados, porquanto ausente a omissão suscitada.

Processo : AIRR-406.949/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Gilberto Leme
Advogado : Dr. Luiz Trybus
Agravado : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST.
DISPENZA POR JUSTA CAUSA. Matéria fático-probatória (En. 126/TST).
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408.219/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Reflorestadora água Azul S.A.
Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
Agravado : José da Silva Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408.265/1997.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Maria Jove Doramar Ferreira Gusmão
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Cactano
Agravado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO.** Matéria de cunho fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-408.478/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Embargado : Saionara Terezinha de Mattos Skalle
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : vínculo empregatício. decisão interlocutória. **OMISSÃO DO JULGADO.** Inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-409.213/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Wilson Santos Pinheiro
Advogada : Dr. Flávio A. Bartolassi
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **ENUNCIADO 191 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Processo : AIRR-410.149/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp
Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto
Agravado : Regina Augusta de Castro e Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-410.151/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Jobcenter do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ney Pereira dos Santos
Agravado : Anne Louise Vinson
Advogado : Dr. Márcio Kayatt
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não restando configurado o pretendido conflito jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-412.549/1997.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas - SINTTEL
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-414.037/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Francisco da Silva Torres Filho
Advogado : Dr. Fabricio Barbosa Simões da Fonseca
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-414.038/98.0, que lhe é vinculado.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Vício não suprido. Caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR-416.705/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial %
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Luiz érico Almeida Pereira
Advogado : Dr. Geraldo Bartolomeu Alves

DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento: impõe-se saná-la. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-419.845/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Diómedes Pereira de Azevedo
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios por ausentes os pressupostos legais para seu acolhimento.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-427.525/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Wanderlei Francisco da Silva
Advogado : Dr. João Rocha Martins
Embargado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-430.258/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado : Dr. Carlos Cesar de Souza Neto
Embargado : Caravel Serviços de Containers Ltda.
Advogado : Dr. Durval Boulhosa
DECISÃO : Unanimemente, acolher embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-431.762/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Carlos Otávio Gonçalves e Outros
Advogado : Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-432.492/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os pressupostos de acolhimento dos embargos de declaração, impõe-se rejeitá-los em fase de sua inadequabilidade.

Processo : ED-AIRR-433.565/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Eduardo Batista Alves
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-436.627/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Marceir de Fátima Santos
Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Contradição não caracterizada. Omissão evidenciada. Acolhidos parcialmente para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR-436.650/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Natal Ramos de Castro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para, imprimindo efeito modificativo no julgado, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eixo Ono, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Efeito modificativo concedido para, afastando a deserção, examinar os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista, atendendo ao princípio da economia e celeridade processual. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-437.760/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Antônio Valença da Silva
Advogado : Dr. Fernando F. Silva Júnior
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-437.783/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Santista de Papel
Advogado : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
Embargado : Ednilson Vasques da Costa
Advogado : Dra. Alda Maria Marigliani
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-440.936/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Múltiplic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado : Levy Wesley Teixeira Melo
Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-440.953/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ivanilton Tomas de Sena
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : New Time Serviços Temporários Ltda.
Embargado : Embiara - Serviços Empresariais Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-441.589/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Henrique Czamarka
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Cláudio Côte-Real Carelli
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios. Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-441.590/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Roberto Augusto de Souza
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-441.751/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Maria Barros da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Castro
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constatada omissão no acórdão embargado,

impõe-se saná-la, objetivando a completa entrega de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-442.057/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Álvaro Augusto da Silveira Beck e Outros
Advogado : Dr. Clair da Fiores Martins
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-442.315/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Alcimar Freire Barcelos
Advogado : Dr. Vicente Aparecido Bueno
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para aclarar o julgado.

Processo : AIRR-442.493/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Helena de Oliveira Soares e Outros
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Rosângela de Paula Neves Vidigal
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Aggravamento de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-443.931/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : André Luiz da Costa
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Dissonância entre o Enunciado nº 304 do TST e a decisão regional. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-443.946/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Teixeira Marques Júnior
Agravado : Alberto Kazuo Takata
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS.** Ante a não-demonstração dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT, não há falar em admissibilidade do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-444.018/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : João Borges
Advogado : Dr. Silvia Jurado Garcia de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-444.224/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : Miguel Arcaño de Lima
Advogada : Dra. Giselayne Scuro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-444.381/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Miguel Antônio Lamar Neto

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-444.533/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Denise Braga Torres
Embargado : Januário Ribeiro de Carvalho
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-444.537/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Mário Malaquias da Silva
Advogado : Dr. Paulo Sanches Campoi
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-444.545/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Wilson Meira Xavier e Outros
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Embargado : Maria Lúcia de Almeida Soares
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-444.856/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Fátima Lina de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Contradição. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-445.634/1998.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Cely Cristina S. Pereira
Agravado : Joel Eloi dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Constatando-se que a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de manter o r. Despacho agravado.

Processo : ED-AIRR-445.689/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Antônio Carlos de Campos
Advogado : Dr. Roberto Donizete da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-447.136/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras
Advogado : Dr. Antônio Fernando Azevedo Cordeiro
Agravado : Gonçalo dos Santos
Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Julgamento ultra petita. Não configurado. COMPENSAÇÃO. Matéria que carece de prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.149/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região

Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
Inviável é o processamento do recurso de revista quando os arestos oferecidos ao cotejo de teses admitem premissa fática diversa daquela estabelecida pela Eg. Corte regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.217/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : L'Impeccable do Brasil Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia
Agravado : Silvério Motta Canuto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Representação irregular em recurso. Impossibilidade de saneamento. O disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica em fase recursal. Jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. Força do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.221/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Miguel Angel Gomes
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : José Pedro Varela
Advogado : Dr. Julio Cesar Moiella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.224/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Transville Transportes e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck
Agravado : Osni Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Vínculo de emprego. Adicional de periculosidade. Discussão de matéria fático-probatória. Inviabilidade nesta esfera recursal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.229/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : CEPU - Centro de Estudos Pré-Universitários Ltda.
Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior
Agravado : Lídia Maria Vieira
Advogado : Dr. João Roberto Pagliuso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. reexame de fatos e provas. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Prequestionamento não configurado nos termos do Enunciado nº 297. Arestos inválidos nos termos do Enunciado nº 337. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.234/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Andréa Regina Bittencourt
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : W. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-447.235/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Inácio Almeida Pinheiro da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Fatos e provas. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.238/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Perdígão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Roberto Vinicius Ziemann
Agravado : Roberto Maurina

Agravado : Severino Pereira de Lima
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.730/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Armando Francisco da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Revisão do Julgado que depende do reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST), inviabilizando o processamento do recurso de revista, seja por possível violação de lei, seja por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.732/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Moisés Coelho Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. horas extras. falta de prequestionamento. Se o Regional não emitiu tese acerca da matéria trazida à discussão do Recurso de Revista, operou-se a preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-455.733/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Josimiel Batista Vaz
Advogado : Dr. Edilson Xavier de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 197. a decisão regional em consonância com Enunciado do TST não enseja Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Não demonstrada a violação da Constituição, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.735/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina São José S.A.
Advogado : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado : João Antonio da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.736/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Djanira Maria da Silva
Advogado : Dr. Gérson Galvão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. horas extras. adicional de horas extras. reexame de fatos e provas. falta de prequestionamento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Não tendo o Regional emitido tese a respeito da discussão trazida no Recurso de Revista, operou-se a preclusão, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-455.737/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado : Sebastião Guedes Gomes da Silva
Advogado : Dr. José Monsueto Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. MATÉRIA FÁTICA. Correto o despacho de admissibilidade *a quo*, que denega seguimento ao Recurso de Revista, quando neste se pretende a análise de fatos e provas acerca da presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego de que trata o art. 3º da CLT.

Processo : AIRR-455.738/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Wilson da Costa Moura
Advogado : Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-455.739/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Sérgio Arcoverde Baydum
Advogado : Dr. Carlos Cavalcanti
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravamento de instrumento. PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Tendo sido estabelecida a divergência jurisprudencial e verificando-se possível contrariedade a Enunciado do Colendo TST, o Recurso de Revista merece processamento, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-455.741/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dra. Alessandra de Souza Costa
Agravado : Maria de Fátima Justino
Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Incidência do Enunciado nº 126.

Processo : AIRR-455.742/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. José Antônio Alves de Melo
Agravado : José Artur Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravamento de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Regime de 12x36 ou 12x24 sem comprovação de ajuste coletivo. Possível contrariedade ao Enunciado 85/TST. Agravo provido.

Processo : AIRR-455.743/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina São José S.A.
Advogado : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado : Joselito Ferreira Guilherme
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame.

Processo : AIRR-455.744/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dra. Carla de Assis Jaques
Agravado : José Carlos da Silva e Outro
Advogado : Dr. José Carlos Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.746/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - UTIL
Advogado : Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho
Agravado : Manoel Pimentel de Melo Neto
Advogado : Dr. Antônio Carneiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista com fundamento em violação de literal preceito de lei ou da Constituição exige que o julgado atacado haja adotado tese a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 desta E. Corte.

Processo : AIRR-455.747/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Geraldo Soares Murta
Advogado : Dra. Taline Dias Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. Ausente prequestionamento da matéria, inviável a análise a respeito da alegada existência de negativa de prestação jurisdicional e da violação dos

preceitos constitucionais e legais invocados, bem assim da existência de tese conflitante com os arestos colacionados. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.748/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato
 Agravado : Ronald Silva Oliveira
 Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. execução. Não se vislumbra afronta direta a preceito da Constituição quando do julgado atacado observa-se interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto e inexistente prequestionamento a respeito de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.749/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Tereza Corrêa
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. execução. Não se vislumbra afronta direta a preceito da Constituição quando do julgado atacado observa-se interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto e inexistente prequestionamento a respeito de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.750/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : José Corrêa de Oliveira
 Advogado : Dr. Nívio de Souza Marques
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Violação e divergência não demonstradas. Decisão em conformidade com Enunciado ou Precedente da SDI desta E. Corte. Interpretação razoável na aplicação de preceito de lei. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.751/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Minervino Antônio Teixeira
 Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
 Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr. Dorival João Gonçalves
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.752/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Maria Aparecida Alves Rodrigues
 Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. A lei exige depósito para cada novo recurso. A complementação do depósito recursal anteriormente efetuado somente é admitida para o caso em que se pretenda atingir o valor atribuído à condenação e inferior ao somatório dos limites legais relativos ao recurso anterior e o novo, nos termos da alínea "b", "in fine", do inciso II, da Instrução Normativa 03/93 desta E. Corte, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.753/1998.4 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.
 Advogado : Dra. Cristina Pimenta Faria
 Agravado : Ernestina Aparecida de Lima
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.754/1998.8 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Sérgio Rodrigues Felisbino
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada ou que envolve o reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas que não apresentam tese divergente com um dos fundamentos da decisão regional. Enunciados 297, 126 e 23/TST.

Processo : AIRR-455.756/1998.5 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Sérgio de Almeida
 Agravado : Paulo Tomé Filho
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.757/1998.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda. - COMIGO
 Advogado : Dr. Adelson Nascimento Lima
 Agravado : Lázaro de Oliveira Borges
 Advogado : Dr. Eubrasil Peron Rocha
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Arestos que não abordam as mesmas premissas fáticas do julgado recorrido. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.759/1998.6 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante
 Agravado : Gilmar Ferreira Garcia
 Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Arestos inespecíficos. Conflito jurisprudencial não demonstrado. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-455.762/1998.5 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Advogado : Dra. Adriana Galvão Silveira
 Agravado : Marlene Franco da Silva
 Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.211/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Enéidio Ilário
 Advogado : Dr. Manoel Carlos Francisco dos Santos
 Agravado : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento - deficiência de traslado. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-456.379/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Citrosuco Paulista S.A.
 Advogado : Dr. João Batista Kfourri
 Agravado : Otávio Donizete Barbosa
 Advogado : Dr. Benedito Aparecido Rocha
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos de sua admissão previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.429/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogada : Dra. Norah Rodrigues Belo Couto
 Agravado : Nelson Pantaleão
 Advogada : Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.521/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
 Agravado : José Pinto de Souza Neto
 Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.551/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Mauro Locatelli
 Advogado : Dr. José Paulo Granero Pereira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo a que se nega provimento, por indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório.

Processo : AIRR-456.555/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Afonso Romaniv e Outros
 Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo a que se nega provimento por indemonstrado o desacerto do v. Acórdão regional.

Processo : AIRR-456.585/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
 Advogado : Dr. José Aramides Pereira
 Agravado : José Helenildo Farias Ribeiro
 Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Violação da Constituição e da lei não vislumbrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.589/1998.5 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves
 Agravado : José Eunir Moreira Calixto
 Advogado : Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Revisão do julgado que implica o reexame de fatos e provas. Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.590/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Carlos Alberto Bastos de Lima
 Advogado : Dr. Odilo Maia Gondim Neto
 Agravado : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
 Advogado : Dra. Cinara do P. Martins Araújo
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Vislumbrando possível ofensa ao art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-456.591/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
 Advogado : Dr. Fernando de S. Cavalcanti Júnior
 Agravado : Maria Cecília Nóbrega de Figueiredo
 Advogado : Dr. Marcos Rabby Ronicy
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-456.592/1998.4 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
 Agravado : Maria das Graças Pereira Costa Sousa
 Advogado : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Adiantamento do 13º salário. Conversão em URV para efeito de dedução no pagamento final. Possível ofensa ao art. 24-Lei 8.880/94. Agravo provido.

Processo : AIRR-456.593/1998.8 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Manoel Nelson Ferreira
 Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
 Agravado : Ely Kassab - Lojas Play Boy
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. horas extras. reexame de prova. A solução da controvérsia exige o reexame de prova testemunhal, o que é vedado em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.594/1998.1 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Francisco Jacques Barros Gonçalves
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
 Agravado : Vale das Cascatas S.A. Empreendimentos Turísticos
 Advogado : Dr. Vamberto Teixeira Batista
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.702/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Auto Posto Gasol Ltda.
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz ávila de Bessa
 Agravado : Charles Lopes Nascimento
 Advogado : Dr. Joemil Alves de Oliveira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Violação constitucional não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.738/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Geraldo José de Santana e Outro
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.746/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Hewlett-Packard Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Tília Margareth M. Delapieve
 Agravado : Guido Sérgio da Rosa Hentschke
 Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-456.750/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Azelar Kissmann
 Advogado : Dr. Ricardo Gressler
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-456.761/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Luiz Bertoldo da Silveira
 Advogado : Dr. Carlos Zoéga Coelho
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Roland Rabelo
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-458.357/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dra. Cláudia Santianni Barreiro
 Agravado : Ovídio Gomes Bulhosa
 Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 288 DO TST. O preceituado no art. 896, "a", *in fine*, da CLT impede o processamento da Revista, já que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com os Enunciados nº 51 e 288 do TST. Não havendo violação literal do preceito de lei alegado, o recurso encontra óbice no art. 896 da CLT. É imprescindível o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-458.363/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Supermar Supermercados S.A.
 Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
 Agravado : Vicente Elesbão de Menezes
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-458.369/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Manoel Nunes
 Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : S.A. Leão Irmão Açúcar e álcool
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. execução. falta de prequestionamento. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito dos dispositivos constitucionais alegadamente violados. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.383/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Eduardo José Costa Reis
 Agravado : Edilson Geraldo Repposi
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-458.387/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Cimento Sergipe S.A. - CIMESA
 Advogado : Dr. José Eduardo Genê de Melo
 Agravado : Antônio Borges da Hora
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-458.389/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Cimento Sergipe S.A. - CIMESA e Outro
 Advogado : Dr. José Eduardo Genê de Melo
 Agravado : Gerson Cardoso Silva
 Advogado : Dr. Jorge de Souza Santa Rosa
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. vínculo empregatício. reexame de fatos e provas. A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.395/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Costa Andrade Empreendimentos Ltda.
 Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Dantas
 Agravado : Abelardo Soares Nascimento
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento - HORAS EXTRAS. Violação do art. 74, § 2º, da CLT. Matéria não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.469/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Osvaldo José de Souza
 Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-458.470/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Mário Roberto Billerbeck
 Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-458.471/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Nádia Prado Carvalho
 Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-458.606/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Francisco José Almeida
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
 Agravado : Nacional de Grafite Ltda.
 Advogado : Dr. Vânia Diniz Boaventura
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.612/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde e Previdência e Assistência Social de Minas Gerais - SINTSPREV/MG
 Advogada : Dra. Maria da Penha Fonseca Lino de Souza
 Agravado : Maria Petrina de Oliveira Antônio
 Advogado : Dr. João Romualdo Fernandes da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do seguimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-458.614/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Maria Petrina de Oliveira Antônio
 Advogado : Dr. João Romualdo Fernandes da Silva
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de Minas Gerais - SINTSPREV/MG
 Advogada : Dra. Maria da Penha Fonseca Lino de Souza
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : ementa. Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-458.720/1998.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Marinalva da Conceição Victor
 Advogado : Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva
 Agravado : União Brasileira de Educação e Ensino - Ubee - (Colégio Marista)
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.721/1998.2 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco de Brasília S.A. - BRB
 Advogado : Dra. Ana Maria Moraes
 Agravado : Maria Clarice Silva Patriarca
 Advogado : Dra. Rejane Alves da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.724/1998.3 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Cooperativa dos Produtores de Cana de Goianésia Ltda. - COOPERÁLCOOL
 Advogado : Dr. Tadeu de Abreu Pereira
 Agravado : Rubens dos Santos
 Advogado : Dr. Marcos Gomes de Mello
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-458.730/1998.3 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
 Agravado : José Apolinário de Araújo
 Advogado : Dra. Anadir Rodrigues da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.731/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : July Mery Andrade

Advogado : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto
 Agravado : Localiza Rent A Car S.A.
 Advogado : Dra. Cátia Khoury Ghannani
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando as razões de agravo não são suficientes para infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-458.734/1998.8 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.
 Advogado : Dra. Cristina Pimenta Faria
 Agravado : Braz Francisco de Almeida
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.742/1998.5 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Sérgio Corrêa
 Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
 Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
 Advogado : Dr. Joel Souza da Rocha
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Mera transcrição das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, de afastar o óbice apontado na decisão atacada e, dessa forma, provocar o processamento do apelo. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.743/1998.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC
 Advogado : Dr. Delbert Jubé Nickerson
 Agravado : Gilberto Alves Batista
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de Moraes
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos sem a citação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Aplicação do Enunciado 337, I/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.744/1998.2 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.
 Advogado : Dra. Cristina Pimenta Faria
 Agravado : Rosimar Rodrigues de Araújo
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.779/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Dom Vital Transporte Ultra Rápido Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Ricardo de Queiróz Duarte
 Agravado : Ricardo dos Santos
 Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-458.780/1998.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Weg Máquinas Ltda.
 Advogado : Dra. Daniella A. Santos Silva
 Agravado : Hélio Correa de Souza
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. enunciado nº 333. falta de prequestionamento. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência da Eg. SDI. A matéria relativa ao acordo coletivo está preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.781/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : WEG Motores Ltda.
 Advogado : Dra. Daniella A. Santos Silva
 Agravado : Altair da Costa Gonçalves (Espólio de)
 Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-458.782/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : WEG Motores Ltda.
 Advogado : Dra. Daniella A. Santos Silva

Agravado : João Carlos Heiden
 Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. enunciado nº 333. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência da Eg. SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.783/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Lucijúnior Serviços de Mão de Obra Ltda.
 Advogado : Dr. Jane Márcia Bugarelli
 Agravado : Arnaldo Gonçalves de Almeida
 Advogado : Dr. Magali Cristine Bissani Furlanetto
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-458.791/1998.4 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
 Agravado : Waldemiro Manoel Andrade Viana
 Advogado : Dr. Benedito de Paula Bizerril
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Violação da Constituição e da lei não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.792/1998.8 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Antônio Brito do Nascimento
 Advogado : Dr. Fábio José de Oliveira Ozório
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. prescrição. decisão em consonância com enunciado do TST. Estando a decisão regional em conformidade com enunciado desta Corte, o Recurso de Revista esbarra no disposto no art. 896, "a", in fine, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.886/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Luiz Antônio Goulart
 Advogado : Dr. José Benedito Pinho
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-461.897/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida
 Agravado : Manoel Raimundo dos Santos
 Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Mandato - regularização em fase recursal - inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Violação não demonstrada. Mandato tácito não comprovado. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-462.131/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Acir Diogo
 Advogada : Dra. Dalva Dilmara Ribas
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face de possível violação de dispositivo constitucional, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-462.132/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Durval Roberto Moreno Júnior
 Advogado : Dr. José Luiz Cardozo Lapa
 Agravado : Associação de Moradores do Paraíso (Creche Irmã Dulce)
 Advogado : Dr. Odair Saboia Cordeiro
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-462.133/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Maria de Lourdes Gomes Castilha
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Agravo de petição - não-conhecimento - deserção. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.134/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lembrasul Supermercados Ltda.
Advogada : Dra. Lenira Gonçalves da Silva
Agravado : José Luiz Rodrigues e Outro
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

Processo : AIRR-462.168/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Henrique Duarte
Agravado : João Mikolaiewski
Advogado : Dr. João Batista Mendes Lustosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.171/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Jean Carlos Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Ausência de prequestionamento. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.173/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ellen Hass Oliveira Pedroza
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-462.175/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jeolina Elizabete Ramirez Horta
Advogada : Dra. Rose Paula Marzinek
Agravado : Saúde Escolar Clínica Médica Ltda.
Advogado : Dr. Emir Maria Secco da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-462.176/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Soares Neto
Advogado : Dr. Osvaldo Gimenes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Banco do Brasil. Complementação dos proventos de aposentadoria - proporcionalidade anterior à FUNCI 436/63. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-465.231/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sebastião da Silva
Advogado : Dr. Expedito Aparecido Dias Marques
Agravado : Recopa Administração de Refeitórios S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Radi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-465.232/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Trabalho Empreiteira de Obras Civis S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Sílvia Denise Cutolo
Agravado : Osvaldo Tomaz de Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não conheço do agravo porque o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-465.235/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Marcos Augusto de Lima
Advogado : Dr. Hilton José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.237/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Everardo Cavalcanti Guerra
Agravado : Inaldo José Damasceno
Advogado : Dr. Luis Gustavo Japiá Mota
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.238/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Petribú S.A.
Advogada : Dra. Sueli Silva Campelo
Agravado : Antonio Teófilo de Oliveira
Advogado : Dr. Francisco de Assis Barros Ramalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.239/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Marcelo José dos Santos
Advogado : Dr. Gérson Galvão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.241/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Maria Bernadete de Vasconcelos Leite
Advogado : Dr. Adriano Aquino de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Horas extras. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.242/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eison José da Silva
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Agravado : Moacyr Ribeiro Costa
Advogada : D.ª Valéria Dácia de Araújo Vaz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-465.243/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Inaldo Davi Correia
Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves
Agravado : José Jacinto da Silva Filho
Advogado : Dr. Geni Carmélia Lopes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-465.244/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Agravado : Dayse Mary de Miranda Rodrigues
Advogado : Dr. Antônio Fernando Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.246/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Laéxis Duarte Manguinhos Júnior
Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.247/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Márcio Antônio Fecher
Advogado : Dr. Edézio Vieira Ramos
Agravado : Rádio Olinda Pernambuco Ltda.
Advogado : Dr. Nylo Camara C de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-465.245/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Sales da Silva
Advogada : Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro
Agravado : White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.248/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Manoel Martiniano Albuquerque da Silveira
Advogada : Dra. Osiris Alves Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.249/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wycleffe José Padilha de Lira
Advogada : Dra. Celina Maria V G e Souza
Agravado : The First National Bank Of Boston S.A.
Advogado : Dr. Gilberto Calixto da N. Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade em face da não aplicação da pena de confissão ao réu. Inexistência. Salário in natura. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Horas extras. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.250/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Agravado : Mário Roberto Fidêncio Gnecco
Advogada : Dra. Márcia A. Leal Vanine
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.251/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Laércio José Marchetti
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.253/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Celso Luiz Brites
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : ementa. Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-465.254/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nair Alves Gomes
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.255/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Roberto Amorim
Agravado : Ângela Maria Souza da Silveira
Advogado : Dr. Agamenon Edmundo de Castilho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.261/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Carla de Assis Jaques
Agravado : Adeilton Soares Rosas
Advogado : Dr. Paulo Francisco da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Somente se conhece de revista interposta contra acórdão proferido em agravo de petição quando demonstrada inequívoca violência direta à Constituição Federal. (Inteligência do Enunciado 266)

Processo : AIRR-465.330/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Sérgio Antonio Pedrosa
Advogado : Dr. Erick Falcão de Barros Cobra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.332/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : China in Box Fast Food Lanchonete Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Helzel Júnior
Agravado : Carlos José dos Santos
Advogado : Dr. Zenith Franchi Nunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.333/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto
Agravado : Aparecido Lino da Silva
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

Processo : AIRR-466.579/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Walcilena de Jesus Marques
Advogada : Dra. Rosa Ester da Silva
Agravado : Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Inexistência. Folgas e devolução dos descontos. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.581/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
 Agravado : Maria Izabel Cardoso Cruz
 Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.584/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
 Advogado : Dr. Humberto Sales Batista
 Agravado : Sindicato Nacional dos Aeroviários
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-466.585/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
 EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada possível divergência de interpretação de Súmula de Jurisprudência do TST ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-466.586/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Sueli Pinheiro Rodrigues
 Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva
 Agravado : E A Sabat e Companhia Ltda.
 Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-466.587/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogada : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
 Agravado : Lauro Demétrio Juvenal Tavares e Outros
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Incidência de abono em complementação de proventos de aposentadoria e pensões. Prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.588/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
 Agravado : Lauro Demétrio Juvenal Tavares e Outros
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Incidência de abono em complementação de proventos de aposentadoria. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.589/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogada : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
 Agravado : João Batista Gama de Miranda e Outros
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-466.590/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
 Agravado : João Batista Gama de Miranda e Outros

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Incidência de abono em complementação de proventos de aposentadoria. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.636/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Eterbrás Tec. Industrial Ltda.
 Advogado : Dr. Ítalo Freitas Carelli
 Agravado : Gabriel Roberto Capistrano Costa e Silva
 Advogado : Dr. Annibal Ferreira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.643/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa
 Advogado : Dr. Luiz José de Moura Louzada
 Agravado : Ilda Alves dos Santos Nascimento
 Advogada : Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-466.644/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado : José Felisberto Alves da Silva
 Advogado : Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-466.655/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Auto Viação Triângulo Ltda.
 Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
 Agravado : José Antônio Soares de Moura
 Advogado : Dr. Ricardo Luiz Guimarães
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.636/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
 Advogado : Dr. Victor Guido Weschenfelder
 Agravado : Paulo Roberto Silva
 Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.682/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Luiz Carlos Damato
 Advogado : Dr. Ricardo Innocenti
 Agravado : Companhia Energética de São Paulo - CESP
 Advogado : Dr. Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo
 Agravado : Barefame Instalações Industriais Ltda.
 Advogado : Dr. Gerson Luis Moreira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.684/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Agravado : Telma de Andrade Cerqueira (Espólio de)
 Advogado : Dr. Wilson Conceição de Brito
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.834/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Eliete Luciana dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.878/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogada : Dra. Helanc Rossse Araújo Tavares
Agravado : Antonio Sergio Mesquita Felix
Advogado : Dr. Roberto Salame Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.895/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Agravado : Glícia Vale dos Santos Munõz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção inócurrenre.** Acréscimo da condenação configurado em sede de recurso ordinário, sem fixação de novo valor para efeito de preparo. Custas pagas no montante arbitrado em primeiro grau. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-468.896/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Raimundo da Silva
Advogada : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Agravado : TV Cabália Ltda
Advogado : Dr. Roberto Costa Ferraz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.898/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado : Samuel Franca Barreto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. COGNICÃO.** IN/TST nº 06/96, ix. Não se conhece do agravo cuja minuta sequer expõe os fundamentos de fato e de direito em que estribada a pretensão do agravante e, nem ao menos, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória de seguimento à revista. Exegese do inciso IX, da IN/TST nº 06/96.

Processo : AIRR-468.899/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Celso Luiz Alves
Advogado : Dr. Leveson Bastos Dutra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.900/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Rodnei Felício
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.902/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Sebastião Brasileiro Júnior
Advogada : Dra. Denise Ferreira Marcondes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.903/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena

Agravado : Márcio Lindemberg Nascimento
Advogada : Dra. Gabriela Fornellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.914/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Evandro Mardula
Agravado : José Mickus
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução.** Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-468.915/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Ticiano Rocha
Advogado : Dr. Jorge Musse Neto
Agravado : Saulo Ramos Filho
Advogado : Dr. Amauri Amorim Vicente
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Vínculo de emprego.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.917/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Dirnei José Bernardo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-468.919/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Oldemar Alberto Westphal
Agravado : Roberto Santos Furtado
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **ementa. Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-468.920/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vanzin Industrial Auto Peças Ltda.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
Agravado : Euclides Rogério Polese
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL.** Vislumbrada possível violação à norma constitucional e legal, dá-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.921/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Marcos Pamplona
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Folhas individuais de presença - elisão por prova testemunhal.** Vislumbrando-se possível divergência jurisprudencial, supõe-se dar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.922/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Osmar Tiburske
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Violação de coisa julgada. Cercamento de defesa.** Violações constitucional e legais não aparentes. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.925/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Luiz Carlos Schultz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.928/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : João Batista Figueiredo
Advogada : Dra. Albaneza Alves Tonet
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.929/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Valdir Vizzioli
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : ementa. Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ocorrência. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-468.931/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Paulo B. Chermont
Agravado : Divino Cândido de Oliveira
Advogado : Dr. Gérson Vilhena Gonçalves de Matos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.979/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Iraci Marques de Carvalho
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnam os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.981/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de Minas
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Elcio Andrade da Fonseca
Advogado : Dr. Heloísa Regina Santana Viola
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não comprovada. Arestos transcritos de repositório não autorizado e que não citam a fonte oficial de publicação. Óbice no Enunciado 337 deste TST. Agravo que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.984/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : L. M. Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Afonso Celso Raso
Agravado : José Antônio Lopes
Advogada : Dra. Vani Freitas Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.021/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ricardo Holanda Costa Mendes
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação. Inexistência. Descontos. Decisão em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.022/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ricardo Holanda Costa Mendes
Advogada : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-469.025/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cutler Hammer do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Agravado : Jurema Nascimento dos Santos
Advogado : Dr. Evaldo da Silva Paula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Irregularidade de representação. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.028/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Deise Fátima Alves do Nascimento
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-469.031/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Johny Sato
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

Processo : AIRR-469.237/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Flávio Leal de Lima
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-469.278/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Agravado : Youiti Sakanaka
Advogado : Dr. Marco Antonio Guelfi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-469.980/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Wilhelm Frey
Advogado : Dr. Victor Augusto Lovecchio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-469.987/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Antônio Marchione
Advogado : Dr. Cícero Muniz Florêncio
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-469.997/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Walter Vidal Ocanha
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Descontos previdenciários e fiscais. Enunciado nº 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, não merece reparo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.015/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Paulo Batista de Souza
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.308/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BMG Ariola Discos Ltda.
Advogada : Dra. Silvia Fonseca da Costa
Agravado : Zelino de Araujo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-471.335/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ZF do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Durvalino Grandin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.355/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado : Elisabete Inez Machry
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.605/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Expresso Vera Cruz Ltda.
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Agravado : Edson Heleno da Silva
Advogado : Dr. Nelson de Oliveira França
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-472.642/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Posto de Gasolina dos Anões do Grupo Dado Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : Sebastião Rocha de Medeiros
Advogado : Dr. Mário Marto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : AIRR-472.844/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BYK Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Flávia Fernanda Aguiar Silvestre
Agravado : José Germano Pimentel Sobrinho
Advogado : Dr. Dezival Ribeiro dos Reis Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : RR-186.814/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Ruy Guilhon Coutinho
Recorrente : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
Recorrido : Carmino Gonçalves
Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista da Itaipu Binacional; quanto à revista da Enge-Rio, julgá-la prejudicada em face da decisão proferida no recurso da Itaipu Binacional.
EMENTA : RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL. Não configuradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.

RECURSO DA ENGE-RIO

Prejudicado em virtude da decisão proferida na revista da Itaipu Binacional.

Processo : RR-213.283/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : Martha Toledo Spolao
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296 do TST.

Processo : ED-RR-227.888/1995.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargante : Wagner Roberto de Brito
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO E DO RECLAMANTE. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição de ambos os embargos.

Processo : RR-240.720/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Uicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Sergio da Silva
Advogado : Dra. Jane Anita Galli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à retenção do imposto de renda na fonte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda na fonte se faça sobre as verbas trabalhistas resultantes da condenação, na forma da lei.
EMENTA : DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Consoante a Lei nº 8.541/92, os descontos relativos ao imposto de renda deverão ser efetuados sobre todas as verbas da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-246.428/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogada : Dra. Ivone Menossi
Recorrido : Valmir Neves e Outros
Advogado : Dr. Roberto Santos Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Comissão de Súmula e Jurisprudência, em virtude da decisão desta Turma, que se inclinava contrária ao decidido na mesma Sessão quanto ao tema intempetividade dos embargos declaratórios no processo RR-274809/96.3, devendo ser providenciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o órgão Especial.
EMENTA : Suspensão o julgamento do presente feito, em face ter sido suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, quanto a matéria objeto do recurso.

Processo : ED-RR-253.670/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - BANERJ - PREVI (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Evanir Nacif Sarraf
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Bosio
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : embargos declaratórios - acolhidos para prestar os esclarecimentos postulados.

Processo : ED-RR-257.306/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco Exel Econômico S.A.
Embargado : João Souza da Silva Filho
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado para dar provimento à revista a fim de excluir da condenação a integração dos valores dos tickets refeição ao salário do reclamante.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado nos termos da fundamentação do acórdão.

(*) Publicado por ter saído com incorreção do original no Diário da Justiça do dia 09.4.99, pág. 82.

Processo : ED-RR-273.243/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Antônio Carlos Danielli e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado : Município de Campinas
Procurador : Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por ausentes os vícios ensejados no apelo.

Processo : ED-RR-274.251/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procuradora : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Embargado : Clair de Jesus Ruiz Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Carlos Mário de Almeida Santos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-274.713/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : Gaspar Lopes Romão
Advogado : Dr. Conrado Norberto Weber
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embora inexistente o vício denunciado nos embargos declaratórios, dá-se provimento aos embargos declaratórios para elucidar questões trazidas ao debate.

Processo : ED-RR-274.781/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : União Federal (Extinto Bncc)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Luiz Carlos de Souza Lopes
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : Embargos de declaração. Omissão inexistente. Embargos de Declaração rejeitados por ausência da omissão apontada.

Processo : RR-282.208/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Luiz Carlos da Silva Tarouco
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. 1/3 CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um "bis in idem". Revista desprovida

Processo : ED-RR-284.521/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Embargado : Jayme Orlando de Franca e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : ACÓRDÃO - OMISSÃO. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não é pressuposto elegível a provocar o cabimento de embargos declaratórios, os quais dependem da demonstração da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, sendo a hipótese de omissão a falta de expressa referência às questões suscitadas pelas partes dentro do limite da controvérsia. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-284.525/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Embargado : Elio Elias Fernandes e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : ACÓRDÃO - OMISSÃO. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não é pressuposto elegível a provocar o cabimento de embargos declaratórios, os quais dependem da demonstração da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, sendo a hipótese de

omissão a falta de expressa apreciação às questões suscitadas pelas partes dentro do limite da controvérsia. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR-288.728/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
Recorrido : Juarez Correa Pirâmides e Outros
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 622/625, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento de todos os questionamentos aduzidos nos embargos declaratórios, sobrestadas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora para apreciar a demanda.
EMENTA : COISA JULGADA. ARTIGO 836 DA CLT
Por força do que dispõe o artigo 836 da CLT, é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, sob pena de violação da coisa julgada. Assim, tendo o Eg. Regional reapreciado embargos declaratórios já julgados, reconhece-se a violação da coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-289.186/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região
Advogado : Dr. Vanderlei Xavier da Silva
Recorrido : Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : ação civil pública - legitimidade do Sindicato e cabimento da ação. Discute-se a legitimidade ativa do sindicato para propor a ação civil pública, bem como o cabimento desta para compelir o empregador a fixar jornada de trabalho e a pagar eventuais horas extras. Diferente da presente hipótese, o objeto da ação civil pública é aplicação das normas legais existentes e o seu alcance é a defesa de interesses transindividuais de sujeitos indeterminados, pois, ou são pessoas indeterminadas e vinculadas por circunstâncias de fato, ou são, no caso de interesses coletivos, uma categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica de base.
Revista não conhecida.

Processo : RR-289.382/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho
Recorrido : Fátima Maria Marins Guerreiro Tavares
Advogado : Dr. Anderson C. Bastos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza caso o Recorrente logre demonstrar, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT, por isso sua índole extraordinária. Inconsistentes as apontadas violações e inservíveis os arautos colacionados no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-289.392/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Ronaldo de Vasconcelos Braga
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : estabilidade contratual. omissão do julgado.
Inexistindo o vício apontado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : RR-291.182/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Redator designado : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Anderson Cavalheiro Muller
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, quanto à remessa da matéria para exame pelo órgão Especial. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Regidirá o acórdão a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não configuradas a violação dos dispositivos invocados e a divergência jurisprudencial alegadas.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-293.405/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Eliane dos Santos Couto

Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
Recorrido : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Marise Soares Correa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente.

EMENTA : COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO. PRES- TAÇÕES VINCENDAS. DESVIO DE FUNÇÃO
I. Hipótese em que se postulam diferenças salariais decorrentes de desvio de função, parcelas vencidas e vencidas com reflexos no período posterior à alteração do regime jurídico único (Lei 8.112/90).
II. Limitação da competência material residual da Justiça do Trabalho para resolver os litígios do empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico. Incidência dos artigos 114 da Carta Magna de 1988 e 462 e 87, do CPC. Recurso não conhecido.

Processo : RR-296.592/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado : Dra. Maria Inês Panizzon
Recorrido : Wilson Sampaio da Conceição
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento do salário no 5º dia útil do mês subsequente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao incidente de correção monetária correspondente aos dias de atraso no pagamento de salário, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. PAGAMENTO
Não constitui ilícito contratual a alteração da data de pagamento do salário, desde que respeitado o quinquêdimo inscrito no parágrafo único do artigo 459 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-296.594/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Embargado : Benta Maria Lima e Outro
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : embargos declaratórios - ausência da omissão suscitada.
Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-296.769/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends
Recorrido : Elisabeth Oliveira Bordmann
Advogado : Dra. Loreni D. Dalabilia
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos.
EMENTA : HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Empregado que exerça função efetiva de chefe de seção e perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem à sexta diária. Súmula nº 233 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-297.088/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : ACÓRDÃO-OMISSÃO. Os embargos declaratórios são incabíveis quando a pretensão da parte consistir não em suprir eventual omissão, mas em ensejar a reapreciação de aspectos já examinados da controvérsia, revelando o objetivo de demonstrar não a hipótese de negativa de prestação jurisdicional mas **error in iudicando**. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-297.090/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : IOCHPE - Maxion S.A.
Advogado : Dr. Fernando Leichtweis
Recorrido : Cirio Paulo Cidade Brandão
Advogado : Dra. Maria Helenita M. Fleck
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à jornada compensatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.
EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigos 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-297.092/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Celso Mendonça Magalhães
Recorrido : Rosângela Cavaliere de Albuquerque
Advogado : Dr. Aristeu Garcia

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA
As hipóteses de cabimento do recurso por violação estão relacionadas na alínea c do artigo 896 da CLT, ou seja, por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Desse modo, não se conhece de recurso de revista quando a parte indica violação de cláusula inscrita em convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-297.142/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Josue Chagas Vilela Filho
Recorrido : Claudimiro Estanislau Soares e Outros
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas, pelos Reclamantes, isentos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89
A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista provido.

Processo : RR-297.178/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Calçados Azaléia S.A.
Advogado : Dra. Viviane de Fátima Blanco
Recorrido : Janaína Ferraz de Lima Chaves
Advogado : Dr. Arminio João Von Hohendorff
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : Recurso de revista. conhecimento. ARESTO INSERVÍVEL. REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO PELO TST
Não se conhece de recurso de revista quando a fonte de publicação dos arestos trazidos a cotejo não consta do repositório de jurisprudência oficial do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-297.211/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Riideger Feiden
Recorrido : Jeda Rodrigues da Fonseca
Advogado : Dr. Ledir Thereza Fornek
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas de sobreaviso e quanto às diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas a título de sobreaviso e os respectivos reflexos, bem como o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.
EMENTA : HORAS EXTRAS. BIP. REGIME DE SOBREAVISO
O uso de BIP pelo empregado não caracteriza o regime de sobreaviso. O artigo 244, § 2º, da CLT não pode ser aplicado analogicamente porque a situação nele prevista é diversa, pois, enquanto o ferroviário é obrigado a permanecer em sua residência aguardando eventual chamada para o serviço, o trabalhador que porta o BIP não está tolhido em sua liberdade de locomoção, dispondo, portanto, de tempo para se dedicar às suas ocupações e, até mesmo, ao seu lazer. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-297.418/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dra. Maria Regina Schafer Loreto
Recorrido : Pedro Paulo Louzado
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição incidente sobre a parcela prêmio jubileu, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar improcedente o pedido constante da alínea c da petição inicial e seus reflexos, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EFEITOS
Tratando-se de parcela instituída por norma regulamentar, posteriormente alterada unilateralmente pelo empregador, impõe-se a observância do biênio prescricional ante a ausência de previsão legal a respeito. Inteligência da lei consubstanciada na Súmula nº 294/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-298.665/1996.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrido : Luiz Carlos Mazzuca
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-299.240/1996.0 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Alves Ribeiro
Recorrido : Eronildes Vicente de Souza
Advogado : Dr. José Augusto Costa Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 333/TST**

Decisão regional que entende inexistir suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, encontra ressonância na orientação jurisprudencial da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, cuja revisão encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-299.242/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Carlos Alberto Lopes de Mello
Advogado : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERPRO. NOVO plano de carreira. ADESÃO**

A adesão livre e espontânea ao novo plano de carreira, que não contempla estabilidade regulamentar, afasta o pretensão direito à estabilidade consignado em resolução conflitante com o novo plano de carreira. Não há que se cogitar de coexistência de direitos, pois a adesão ao novo plano implica automática renúncia ao antigo, inclusive quanto à estabilidade regulamentar. Recurso de revista do Reclamante conhecido e não provido.

Processo : RR-299.261/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Editora O Fluminense Ltda.
Advogado : Dr. Willians Lima de Carvalho
Recorrido : Alexandre Pinheiro de Siqueira
Advogado : Dr. Marcelo Cavalcanti Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza caso, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT, por isso sua índole extraordinária. Inconsistentes as apontadas violações legais e inservíveis os paradigmas colacionados no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-299.262/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Hélio Antônio Baggatinni
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso.

EMENTA : **RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO**

Irregular a representação processual do advogado quando junta aos autos substabelecimento válido para atuar expressamente em outro processo. Recurso de revista não conhecido, por inexistente.

Processo : RR-301.256/1996.3 TRT da 22ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Robertson Santos Pessoa
Recorrido : Geraldo de Magella Lages Rebelo
Advogado : Dra. Eduarda E. Pereira de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89**

Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-301.258/1996.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr. Antonio F. de Alcantara A. Jr.
Recorrido : Mariano José Smaniotto
Advogado : Dr. Roberto Vidal da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí o biênio final do prazo prescricional (Constituição da República de 1988, art. 7º, inc. XXIX, "a"). Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-301.357/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
Recorrido : Thereza Autuori
Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a prejudicial de prescrição, como entender de direito.

EMENTA : **Prescrição - Enunciado 153/TST**

Em consonância com o En. 153 desta Corte Superior, a parte pode argüir a prescrição nas instâncias ordinárias, em contra-razões, relativamente às parcelas objeto de recurso ordinário do autor. Tal direito está assegurado no art. 162 do Código Civil.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-301.375/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Techemayer
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ferla
Recorrido : Nailor Nilton da Silva Winck
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria — ADI — integração, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da complementação de aposentadoria a parcela denominada ADI e seus reflexos, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; quanto ao recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas cheque-rancho, juros e correção monetária; prejudicado o exame quanto ao tema complementação de aposentadoria — ADI — integração.

EMENTA : **BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAÇÃO**

A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1.600/64. Cuida-se de verba cujo caráter especial visa a remunerar os empregados em atividade, equivalentes a uma comissão de cargo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-301.523/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Alvorada
Advogado : Dra. Bernadete Lau Kurtz
Recorrido : Blademir Morales do Amaral
Advogado : Dr. Adir Rodrigues de Brito
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-301.530/1996.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Campestrre
Advogado : Dr. Ary Garcia
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido : Joa Batista de Melo
Advogado : Dr. Mauricio Martins de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de supressão de instância e nulidade da contratação, e, no mérito, quanto à preliminar de supressão de instância, dar-lhe provimento para aplicar o art. 249, § 2º, do CPC; quanto à nulidade da contratação, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas. Resta prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : **Contrato de trabalho - nulidade - É nulo o contrato de trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da atual Carta Política.**

Revista parcialmente provida.

Processo : RR-301.547/1996.3 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador : Dr. Azaías Eduardo da Silva
Recorrido : Alair Moreira e Outros
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.** Tendo sido a Lei nº

7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-301.933/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria de Fátima Crescencio de Gois
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : BANDEPE - ESTABILIDADE - "O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados." Enunciado nº 345 do TST.

Processo : RR-302.061/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Alexandre Boff
Advogado : Dra. Maria Aparecida A. Moretto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à URP de fevereiro/89 e por contrariedade à Súmula 342 do TST no que tange à devolução dos descontos; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/89 e reflexos, bem como os descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89
I - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto sustentar-se em legislação revogada.
II - Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-302.062/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mesbla - Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcelos
Recorrido : Carlos Henrique Monte da Silva
Advogado : Dr. César Roberto Vieira Grusmão
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA
A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

Processo : RR-302.067/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Bar e Restaurante Amarelinho da Vila da Penha Ltda.
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
Recorrido : Rodicel de Oliveira Vilhena
Advogado : Dr. Alberto Moita Prado
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à incidência das gorjetas no aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das gorjetas sobre as parcelas alhures referidas e para determinar a retenção do imposto de renda na fonte na forma da lei.
EMENTA : IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE
Constitui dever administrativo do órgão julgante, dissociado da respectiva competência jurisdicional, autorizar, a requerimento do interessado, a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos advindos de decisão judicial. Inteligência do artigo 46 e § 1º da Lei nº 8.541/92. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-302.068/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dra. Sandra Maria Rossi Pereira
Recorrido : Benedito José Mega
Advogado : Dr. Hugo Mósca Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ESTABILIDADE ECONÔMICA

Não comporta recurso de revista decisão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incorporação, no salário do empregado, da gratificação de função percebida por treze anos, suprimida sem justo motivo, haja vista o princípio da estabilidade econômica. Tese em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-302.076/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dra. Dayse Teixeira Cardoso
Recorrido : Hugo José de Souza Melo
Advogado : Dr. Miguel Antônio Von Rondow
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-302.078/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dra. Sílvia Mara Zanuzzi
Recorrido : Lelia Luisa Mussoi
Advogado : Dr. Renan Oliveira Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89, advogado — cargo de confiança e ajuda-alimentação, respectivamente, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e reflexos e a integração da ajuda-alimentação ao salário e reflexos; quanto às horas extras — advogado, negar-lhe provimento.
EMENTA : ADOVADO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA O advogado empregado de Banco, sem poder de chefia, exerce função meramente técnica, enquanto tal, insuscetível de reputá-lo sob o pálio do artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-302.079/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Recorrido : Ademir Nunes da Silva
Advogado : Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 por ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e por contrariedade à Súmula 315 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e seus reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989
A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada.
Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-302.551/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Antônio Mario da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que esclareça as questões elencadas nos embargos declaratórios de fls. 232/235, como entender de direito. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. nulidade do v. acórdão recorrido. A omissão do v. julgado Regional no tocante ao dispositivo constitucional e quanto ao deferimento dos anuênios são imprescindíveis, constituindo em Negativa de Prestação Jurisdicional.
Apelo conhecido e provido.

Processo : RR-302.675/1996.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Casa de Saúde Ana Nery (Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S.A.)
Advogado : Dra. Maria Helena Mendonça Pitta
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia
Advogado : Dr. Robson Luis Sampaio Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato-reclamante e quanto aos honorários advocatícios, respectivamente, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento relativamente ao primeiro tema; quanto ao segundo, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
O sindicato tem legitimidade ativa para, como substituto processual, pleitear, com arrimo em convenção coletiva, integração do reajuste decorrente do IPC de março/90 no salário de janeiro/91. Inteligência da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR-302.676/1996.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Valter D'Eca e Outros
Advogado : Dr. Humberto Cruz Vieira
Recorrido : Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador
Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO
Consignando o Eg. Regional que a gratificação restou instituída por norma regulamentar da empresa, descabe cogitar-se, nessa hipótese, de prescrição parcial. Incidência da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-302.691/1996.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Edson Elói do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Jânio de Almeida Silveira
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dra. Maria de Fátima D. S. Paiva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : recurso de revista. **PREQUESTIONAMENTO**
Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista tem o seu conhecimento obstaculizado, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-302.720/1996.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Usina Central Olho D'água S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : José Honório da Silva
Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TESTEMUNHA SUSPEITA.**
Súmula nº 357 do TST

Jurisprudência que integra a Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de não considerar suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com esse verbete sumular, o recurso encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-302.725/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
Recorrido : Abelardo de Souza Gomes
Advogado : Dr. Clovis Canelas Salgado
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o julgado de fls. 88/89, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento da questão pertinente à omissão reconhecida na fundamentação. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-303.545/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Alexandre José Correia de Souza
Advogado : Dr. Ricardo Magalhães Lêdo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema bancário - ticket-refeição - integração, por contrariedade ao Enunciado 241 desta Corte, e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema bancário - ticket-refeição - integração, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda alimentação na remuneração do empregado; quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais.
EMENTA : **BANCÁRIO - TICKET REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A ajuda alimentação do bancário, prevista em norma coletiva para empregados-bancários que prestam horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória, pois concedida para compensá-los pela prorrogação da jornada, quando tendo que permanecer para além do horário normal no estabelecimento bancário, necessita tomar refeições no mesmo ou fora de sua residência.
Devolução dos descontos a título de "contribuição para o clube" e "seguro em grupo".

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST).
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-304.226/1996.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Elisa Andrade Esteves e Outros
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSS
Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADO 333 DO TST.**
"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".
Revista não conhecida.

Processo : RR-304.256/1996.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Adailton Tolentino Leite e Outros
Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
Recorrido : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Advogado : Dr. Hugo Marcelino da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADO 333 DO TST.**
"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".
Revista não conhecida.

Processo : RR-304.766/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Suzano de Papel e Celulose

Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido : João Pereira

Advogado : Dr. Valmir Aparecido Jacomassi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA : **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 236/TST**
Existindo controvérsia acerca do direito adquirido ao IPC de março/90 e verificado, por perícia contábil, crédito a favor do Autor quanto ao índice, descabe cogitar-se da aplicação da Súmula nº 236 do TST pois a improcedência do pedido deu-se em face do convencimento do juízo sobre a inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90, nos termos da Súmula nº 315/TST. Por outro lado, cediço o posicionamento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o juiz não fica adstrito à conclusão adotada pelo expert no laudo, mormente quando a perícia requerida pela Reclamada revelava-se desnecessária, como aqui. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-305.033/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sulzer Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello
Recorrido : Geronimo Correa de Lacerda
Advogado : Dr. Pedro Paulo A de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema recurso ordinário - deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção do recurso ordinário e, consequentemente, anular a decisão proferida pela instância ordinária, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para a apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.
EMENTA : **deserção.** A efetivação do depósito em agência da Caixa Econômica Federal e posto à disposição do juízo demonstra sua eficácia, considerando a possibilidade de sua utilização como garantia à execução.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-305.035/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Luiz Ronald Goes
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Sonia Botelho Pereira
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, quanto ao recurso da reclamada, conhecer apenas quanto ao prêmio-maquinista e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto ao recurso do autor, não conhecê-lo.
EMENTA : **RECURSO DA RECLAMADA**
PRÊMIO MAQUINISTA. A parcela denominada prêmio maquinista sempre foi paga ao autor de forma habitual, devendo integrar o salário para todos os efeitos legais.
Revista parcialmente conhecida e improvida.
RECURSO DO RECLAMANTE
Hipótese dos Enunciados 296 e 297 do TST.
Revista não conhecida.

Processo : RR-305.037/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : TV Globo Ltda.
Advogado : Dr. Berith Lourenço Marques Santana
Recorrido : José Daniel Filho
Advogado : Dr. Celio de Souza Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** O apelo da empresa encontra óbice intransponível no que lecionam os Enunciados 296 e 297 do TST.
Revista não conhecida.

Processo : RR-305.345/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Uniao Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Délcio José de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Luiz R. de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.
EMENTA : **REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X DE 40% A 10%.** A redução do percentual das gratificações por trabalho com raio X, de 40% para 10%, não acarretou redução salarial, pois anteriormente os quarenta por cento eram calculados sobre o salário-base, e os 10% previstos no § 5º do artigo 2º da Lei 7.923/89 deverão ser calculados sobre o salário-base, incorporado de todas as demais vantagens, não havendo, portanto, prejuízo para o empregado. Precedentes da SDI.
Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-305.434/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Recorrido : Francisco Lopes da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antonio Bastos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a violação constitucional alegada.
Revista não conhecida.

Processo : RR-305.577/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Natec - Nacionalização de Equipamentos Eletromecânicos Ltda.
Advogado : Dr. Homero Batista Filho
Recorrido : Alberto Ferreira Couto
Advogado : Dr. Raul Climaco dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO CONTRATO SOCIAL

De conformidade com o artigo 13 do CPC, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o juízo de primeiro grau mediante suspensão do processo e concessão de prazo à parte para tanto. Concedido o prazo pelo juízo *a quo* sem que a parte regularize o defeito de representação detectado, não há que se falar em vulneração à norma contida no artigo 13 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-305.646/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Marcelo Pereira Dias
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO

O preceito regulamentar, no qual se exige prévia apuração de falta grave para dispensa do empregado, não se aplica à hipótese de extinção do vínculo de emprego sem justa causa, visto que constitui direito potestativo do empregador dispensar empregado com o pagamento de todos os direitos trabalhistas, a teor do disposto no artigo 477 da CLT. Inexiste a garantia implícita de emprego e, conseqüentemente, inviável a pretendida reintegração. Recurso não conhecido.

Processo : RR-306.124/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Lohen Leitte Garcia
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação-reclamada

no que tange à complementação de aposentadoria — aplicação da Resolução 1.600/64, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à inclusão da parcela ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da indigitada complementação a parcela ADI; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL

A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas incrustadas ao contrato de trabalho do empregado aposentado. Apenas se admite as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao empregado. Nesse sentido orientam-se as Súmulas 51 e 288 do TST, revelando-se inaplicáveis as disposições da Lei nº 6.435/77 ao empregado aposentado sob a égide da Resolução nº 1.600/64, frente ao direito adquirido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-306.187/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Techemayer
Recorrido : Os Mesmos
Recorrente : Loury Munaretti
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados no que

tange à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL

A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas incrustadas ao contrato de trabalho do empregado aposentado. Apenas se admite as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao empregado. Nesse sentido orientam-se as Súmulas 51 e 288 do TST, revelando-se inaplicáveis as disposições da Lei nº 6.435/77 ao empregado aposentado sob a égide da Resolução nº 1.600/64, frente ao direito adquirido. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR-306.316/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Regina Celi Bonissoni
Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento; unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida.

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. CONHECIMENTO. Não restou caracterizada a violação literal dos dispositivos de Lei Federal e Constitucional indicados na Revista devido a falta de prequestionamento na instância ordinária.

Revista não conhecida.

Processo : RR-307.445/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Eduardo de Abreu e Lima
Recorrido : Francisco Ramos Alves (Espólio de)
Advogado : Dr. Rogério Maciel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas: diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Fica prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA : REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST.
URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria.

Recurso de revista provido.

REVISTA DA RECLAMADA.

Prejudicada em face do exame do recurso anterior.

Processo : RR-308.352/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Nwo Indústria de Rolamentos Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido : Valter da Silva Nascimento
Advogado : Dr. Modesto dos Reis Navarro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - validade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.

O sentido finalístico da norma constitucional é estabelecer uma proteção ao empregado em função de seu status de subordinação em relação ao empregador, que pode vir a representar uma ameaça ao livre exercício de suas faculdades. Logo, a forma de ajuste de compensação horária está constitucionalmente limitada ao efetivado mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, resultando na derrogação do artigo 59 da CLT. Nesse sentido, outras situações foram previstas, como por exemplo, a exigência de que somente o acordo coletivo seja o instrumento de ajuste hábil relativo à redução salarial.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR-308.353/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Mercadinho Flor do Boa Vista Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Bitincóf
Recorrido : Edvaldo Fernando do Nascimento
Advogado : Dr. Toshio Nagai
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA : urp de fevereiro de 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seu Enunciado 317 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação.

HORAS EXTRAS. Embora, em tese, seja ilimitada a possibilidade de pedido de prestação jurisdicional, sendo, conseqüentemente, ilimitada a correspondente apreciação, quanto às normas processuais capazes de impulsioná-lo à progressão do mérito, ou de obstruir o exame do prosseguimento da matéria, são limitadas as hipóteses de cabimento da pretensão veiculada na ação ou no recurso, considerando que a distribuição da justiça será sempre efetivada, mediante o veículo adequado. Nos termos do artigo 896 da CLT, o cabimento do recurso, no caso, é inexistente, considerando a soberania da instância ordinária para se reposicionar quanto à prova oferecida nos autos.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-308.354/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Metalúrgica Caterina S.A.
Advogado : Dr. Joao Barbieri
Recorrido : Jonas de Souza
Advogada : Dra. Antônia Oliveira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao acordo de compensação - validade e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O regime de compensação horária deve obedecer aos requisitos legais, porém, conforme previsto no Enunciado 85 desta Corte, sua falta não implicará a repetição de pagamento das horas extras, mas tão-somente do respectivo adicional.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-308.355/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : Pedro Florêncio Fontes Neto
Advogado : Dr. Francisco Dias Brito
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos recolhimentos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários que devem incidir sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As contribuições dos trabalhadores também financiam o sistema de seguridade social, sendo que as contribuições previdenciárias incidem sobre todos os ganhos do empregado. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os

descontos previdenciários quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face do Provimento 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-308.356/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Adriana Dias Gonçalves
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
Recorrido : Contabilidade Comar S.C. Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO.** O artigo 515 do CPC autoriza a revisão da matéria impugnada, ainda que a sentença não a tenha apreciado por inteiro; a instância ordinária tem competência para rever os fundamentos fáticos do pedido e indeferir-lo por outros fundamentos.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. A ocorrência da gestação, após a concessão do aviso prévio, não autoriza a atribuição de responsabilidade ao empregador, considerando o respeito às circunstâncias efetivas da prática do ato da dispensa.
Revista não conhecida.

Processo : RR-308.368/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Basilio Nejeschi
Advogado : Dr. Guerino Saugo
Recorrido : Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Winston Sebe
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos para o conhecimento do recurso.
Revista não conhecida.

Processo : RR-309.205/1996.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Massa Falida de Thomaz Pomaue Fiação e Tecelagem S.A.
Advogado : Dr. Achilles Chaves Ferreira
Recorrido : Manuel Albuquerque Pinto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não configuradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas.
Revista não conhecida.

Processo : RR-310.019/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : Ricardo Cavalcante de Albuquerque
Advogado : Dr. Nilton Celio Locatelli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inscrita no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, não alcança os contratos de trabalho que fixam a contraprestação mínima da relação empregatícia em determinada quantidade de salários, porquanto busca obstar a prática comum em cláusulas contratuais de conteúdo econômico que tomavam o salário mínimo como indexador de reajuste, refletindo maleficamente no fator inflacionário. A finalidade social do salário mínimo e do salário profissional é a mesma, qual seja, estabelecer uma remuneração mínima ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-310.021/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.
Advogado : Dr. Anselmo Farias de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Motoristas em Guindastes nos Portos do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Fraga Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios apenas quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, respondendo restritamente às questões admitidas como omitidas, a saber, o pedido de efeito suspensivo do agravo de petição e os fundamentos da condenação por litigância de má-fé, ficando sobrestada a análise do mérito da revista.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É incompleta a prestação jurisdicional que se recusa a responder, em embargos declaratórios, à questão dos limites regulamentares da vantagem concedida.
Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-310.023/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogado : Dra. Iolanda Inês Ostrowski
Recorrido : Marcelino Almeida Neto
Advogado : Dr. Cícero Ciro Simonini Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária sobre salários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do mês subsequente ao vencido.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS.** A Jurisprudência desta Corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-343.886/1997.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Rural S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Renato Oliveira Neves
Advogado : Dr. Osmair Luiz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1,** do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR-351.380/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande/MS e Região
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados por inadequação aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-366.970/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : João Ênio Capelão Cardoso
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Rita Perondi
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO**

Para evidenciar divergência jurisprudencial, nos termos da orientação abraçada pela Súmula nº 296 do TST, necessário que o paradigma trazido à colação traduza interpretação específica em torno de um mesmo dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-380.626/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Rosângela Aparecida de Melo
Advogado : Dr. Ivan Parolin Filho
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Garcia Perez
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição e cargo de confiança - advogado bancário - horas extras além da sexta diária, por divergência, e, no mérito, quanto à prescrição, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao cargo de confiança - advogado bancário - horas extras além da sexta diária, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da sexta diária, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA : **BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO.** Filio-me à tese regional. A prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, "a", da CF flui a partir do instante em que o direito se torna exigível, sendo que a data do ajuizamento da ação é o marco inicial para efeito da apuração das parcelas prescritas.
CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO. Esta Col. Corte tem entendido que o advogado de Banco, mesmo quando percebe gratificação superior a 1/3 do seu salário, não exerce cargo de confiança. A fidúcia e a responsabilidade especial de que se reveste o referido cargo é distinta daquela prevista no art. 224, § 2º, da CLT.
Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-382.503/1997.8 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Geraldo Pimentel de Lima
Recorrido : Maria Francisca Moreira Quirino Costa
Advogado : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. LAUDO PERICIAL**
O artigo 436 do CPC, ao estatuir que o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial, não fixa diretriz no sentido de que o magistrado esteja impossibilitado de julgar com base unicamente nas conclusões adotadas no laudo do *expert*. Decisão que acolhe horas extras com base unicamente na conclusão do laudo pericial não viola o artigo 436 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-384.915/1997.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Toshio Nakamura
Advogado : Dra. Isis Maria Borges Resende
Recorrido : Colégio Integrado Objetivo Ltda. S.C.
Advogado : Dr. Oswaldo Gabriel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor.
EMENTA : **PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ARTIGO 318 DA CLT**
Inviável reconhecer-se violação do artigo 318 da CLT quando as instâncias ordinárias deferiram apenas o adicional de horas extras sob o fundamento de que o Reclamante confessou, em depoimento pessoal, o pagamento destas. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-391.918/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Maria Lúcia Martins
Advogada : Dra. Aparecida de Fátima Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para sanar a omissão relativa às diferenças pela integração da remuneração variável no 13º salário, como entender de direito.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Ocorre nulidade por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, quando o Regional não prequestiona matéria levantada nas razões de Recurso Ordinário e renovada em razões de Embargos Declaratórios.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-393.093/1997.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Edileusa Rodrigues da Luz
Advogado : Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Garcia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-394.790/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Lucy Terezinha Tonietto
Advogado : Dr. Jamil Nabor Caleffi
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema bancário - ajuda alimentação - integração, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.
EMENTA : BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A ajuda alimentação do bancário, prevista em norma coletiva para empregados-bancários que prestam horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória, pois concedida para compensá-los pela prorrogação da jornada, quando tendo que permanecer para além do horário normal no estabelecimento bancário, necessita tomar refeições no mesmo ou fora de sua residência.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-394.794/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Luciano Bially
Advogada : Dra. Maria Eloísa Silvério
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação de funcionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.
EMENTA : DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-396.574/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Recorrido : Evaldo da Luz
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente. Nesse diapasão entende-se que a correção monetária do débito salarial trabalhista, que corresponde à integralidade do mês, deve incidir a partir do subsequente ao trabalhado.
 Revista provida.

Processo : RR-397.904/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - Previ-Banerj
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Adherbal do Nascimento Barbosa
Advogada : Dra. Gabriella Gaida
Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. O

não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 337, I, e 296 do TST torna inviável a análise da revista. Recurso não conhecido.

Processo : RR-404.797/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Petrópolis
Procurador : Dr. Thélío de Araújo Pereira
Recorrido : Ana Lúcia de Oliveira Farias
Advogada : Dra. Flávia Savedra Serpa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 297 do TST.

Processo : RR-406.733/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Abinoaldo Rodrigues de Lima
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.
EMENTA : URP de fevereiro de 1989. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-406.950/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
Recorrido : Gilberto Leme
Advogado : Dr. Luiz Trybus
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais.
 Recurso de revista provido.

Processo : RR-408.220/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : José da Silva Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão
Recorrido : Reflorestadora água Azul S.A.
Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos dos Provimentos 02/96 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais.
 Recurso de revista provido.

Processo : RR-408.266/1997.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Maria Jove Doramar Ferreira Gusmão
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Caetano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : horas extras. Arestos inespecíficos. Ausência de violação frontal e direta de texto de lei. Arguição constitucional atingida pela preclusão. Incidência dos Enunciados nos 221, 296 e 297 do TST.
REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 15,7 SALÁRIOS, DECORRENTE DO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não ficou evidenciada a pretensa afronta legal e constitucional.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria não examinada pelo Tribunal a quo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-410.112/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Célia das Graças Campos
Recorrido : João da Costa Silva
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Processo : RR-410.152/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp
Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

Recorrido : Anne Louise Vinson
Advogado : Dr. Márcio Kayatt
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 337 do TST.

Processo : RR-410.156/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Priscila Salles Ribeiro
Recorrido : Anthony Demis Cepeda
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Processo : ED-RR-446.512/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Marisa Melo Cardoso
Advogada : Dra. Matilde Resende Egg
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos paraquem sejam prestados os esclarecimentos da fundamentação.

Processo : RR-450.338/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Silvério José Cobe
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114, da CF/88. Precedente específico do STF (Recurso Extraordinário nº 238.737-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, julg. em 17.11.98, DJU de 05.02.98). Inteligência do artigo 114 da CF/88. Recurso não conhecido.

2. A dispensa sem justa causa de empregado portador de doença profissional comprovada, do que tinha ciência o empregador, no momento da despedida, sem a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho, acarreta dano à dignidade e à integridade física do trabalhador, pelo qual suporta o empregador indenização compensatória.

Processo : RR-459.741/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Milton Nunes da Silva Filho
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-460.408/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Robinson Ferreira da Silva e Outra
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO : Unanimemente, aplicar o disposto no art. 249, § 2º do CPC quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional; conhecer da revista quanto à irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Outorgada nova procuração aos substabelecentes, prorrogando o mandato dos mesmos, válido o substabelecimento conferido à subscritora do recurso ordinário e regular a representação da parte.
 Revista provida.

Processo : ED-RR-463.770/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Carlos Augusto Farias de Almeida
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-464.723/1998.1 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Pocinhos
Advogado : Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides
Recorrido : Jorge Alberto de Souza
Advogado : Dr. Paulo Matias de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

No caso do salário contratualmente ajustado, o atrelamento ao salário mínimo não contrasta com o texto constitucional (artigo 7º, inciso IV), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-467.421/1998.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : José Farago da Silva e Outros
Advogado : Dr. Antônio Alves Filho
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Gisele de Brito
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da preliminar, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, às fls. 296/298, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre a aplicação das Leis Distritais nºs 38/89 e 117/90, em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos reajustes decorrentes do IPC de março de 1990, como entender de direito; prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS 38/89 E 117/89-GDF. IPC DE MARÇO DE 1990. PRELIMINAR DE NULIDADE. A existência omissão do julgado *a quo* acerca de questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, enseja a sua nulidade.
 Preliminar acolhida.

Processo : RR-473.965/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento
Advogado : Dra. Ângela Maria Raffainer
Recorrido : Júlio César Aguiar Silveira
Advogado : Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira
DECISÃO : Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade — iluminamento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, e com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor. Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "horas extras — contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões de ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. PORTARIA. REGULAMENTAR
 As hipóteses de cabimento do recurso por violação estão relacionadas na alínea c do artigo 896 da CLT, ou seja, por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Desse modo, não se conhece de recurso de revista quando a parte indica violação de Portaria de Norma Regulamentar. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-474.446/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa
Recorrido : José Leandro Filho
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema plano de melhoria de resultados relativo a 10/12/1992 e adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema plano de melhoria de resultados relativo a 10/12/1992, negar-lhe provimento; quanto ao adicional de insalubridade, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, seja considerado o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.
EMENTA : PLANO DE MELHORIA DE RESULTADOS RELATIVO A 10/12/1992. Se a reclamada alega que não pagou o plano de melhoria de resultados por ausência de lucro no ano de 1992, cabe a ela, legítima detentora dos documentos necessários para tal averiguação, trazer aos autos a prova desse fato impeditivo do direito do autor. base de cálculo do adicional de insalubridade. Mesmo na vigência da Carta Magna de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.
 Revista provida parcialmente.

Processo : RR-479.102/1998.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universal Leaf Tabacos Ltda.
Advogado : Dr. Luis Fernando C. Siqueira
Recorrido : Érico Daniel Endler
Advogado : Dr. Dárcio Flesch
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO
 A revogação da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, ainda que por breve período, pois restabelecida, não afeta a percepção do adicional de insalubridade pelos empregados que prestavam serviço ao tempo da vigência da norma, em virtude do direito adquirido. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-482.719/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF / RJ
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna

Recorrido : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões recorridas, reconhecer a hipótese de substituição processual e determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para a apreciação da controvérsia, como entender de direito.
EMENTA : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O artigo 3º da Lei 8.073/90 autoriza a substituição processual ampla do sindicato nas demandas que objetivem o pagamento de reajustes salariais decorrentes de lei de política salarial.
 Revista provida.

Processo : RR-482.732/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Francisco Antonio N. Bezerra
Recorrido : Nivania Maria Pires e Outra
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que proceda ao exame da remessa necessária, como entender de direito.
EMENTA : **ALÇADA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** O artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69 afirma a garantia do duplo grau de jurisdição relativamente às decisões que sejam total ou parcialmente contrárias ao ente público. Logo, o cabimento de remessa necessária não se subordina ao requisito da alçada.
 Revista provida.

Processo : RR-483.878/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella
Recorrido : Evacy Moreira
Advogado : Dr. Carlos Artur Paulon
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A implantação de novo regulamento no empregador constitui alteração contratual. O pedido de reclassificação, por isso, deve seguir-se ao biênio ulterior à modificação, pois o direito vindicado não ostenta previsão legal, tratando-se de alteração do pactuado. Inteligência da Súmula nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-485.886/1998.6 TRT da 13ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Massa Falida de Usina Santana S. A.
Advogado : Dr. Maurício Oscar dos Santos Immisch
Recorrido : Maria José Mendes Claudino
Advogado : Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, sem habilitação no concurso universal de credores.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-488.136/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Marco Aurélio Almeida de Oliveira
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido : Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica
Advogado : Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez
Recorrido : RMS Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Mara Silva Florentino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **recurso de revista. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando o Regional resolve a questão por vários fundamentos e os arestos colacionados não enfrentam todos e, também, pela incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-488.562/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Junior
Recorrido : Jeová Rufino de Lima
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 e a dobra salarial prevista no artigo 467, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, revisor.
EMENTA : **MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, sem habilitação no concurso universal de credores.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-488.947/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pronor Petroquímica S.A.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Recorrido : Adilson Alves
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A divergência ensejadora da admissibilidade do recurso de revista pelo seu pressuposto intrínseco há que revelar a existência de tese oposta na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-491.853/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Wilma Pinheiro Sampaio
Advogado : Dra. Jacqueline Alves Iorio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando apenas em relação aos Reclamados os vv. julgados de fls. 519/520 e 526/527, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios dos Reclamados como entender de direito. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Configura-se a negativa de prestação jurisdiccional, em afronta ao artigo 832 da CLT, quando a decisão mantém-se silente sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-492.035/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Paulo Batista Pereira Soares
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto
Recorrido : Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica
Advogado : Dr. Frederico Perpétuo da Conceição
Recorrido : RMS Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Wiedmann
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-493.668/1998.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Valdir de Jesus Vit
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Valquiria Dias da Costa Lemos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente.
EMENTA : **jornada DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DA JORNADA pactuada de oito horas**
 O retorno à jornada pactuada de oito horas diárias por motivo de promoção, após o exercício de cargo cuja jornada reduzida está ao abrigo do artigo 227 da CLT, não importa em lesão ao direito adquirido nem representa alteração unilateral prejudicial ao empregado. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.681/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada : Dra. Verônica Alves de São José
Recorrido : José Jerônimo Costa Santos
Advogado : Dr. Roberto José Passos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-493.691/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : CQR - Companhia Química do Recôncavo
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Maia
Recorrido : Luiz Cláudio Conceição Rego
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidos honorários.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**
 A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.
 Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.
 Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-493.708/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Norival Rodrigues de Sequeira

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Recorrido : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dra. Denise Alves
Recorrido : Nacional Associação Cultural e Social
Advogado : Dr. João Pedro Eyler Póvoa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.716/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : José Arivaldo dos Santos
Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dra. Vânia Ferreira Caldeira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para apreciação do tema da equiparação salarial quanto à questão da existência ou inexistência do quadro de carreira e promoções, ficando sobrestado o exame do tema da equiparação salarial, nos termos afirmados pela Turma.
EMENTA : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não havendo invocação dos fatores impeditivos do pedido enumerados no artigo 461 da CLT, o pedido de equiparação deve ser examinado quanto ao cumprimento dos pressupostos legais decisivos ao reconhecimento do trabalho de igual valor. Revista provida.

Processo : RR-498.795/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - inclusão do pagamento em folha - ação revisional, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA.** O adicional de insalubridade tem natureza indenizatória, pois seu pressuposto é o trabalho prestado em condições agressivas à saúde. Tais circunstâncias definem, entretanto, a existência de prestações continuadas pois, embora a causa da insalubridade possa ser eliminada, o fato depende de que sejam tomadas providências por parte do empregador, que deve comprová-lo. Os princípios jurídicos da celeridade e de proteção ao hipossuficiente repelem a hipótese de pagamento do adicional mediante sucessivas execuções das parcelas vencidas. Revista parcialmente conhecida e improvida.

Processo : RR-500.048/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Transtec Nordeste Máquinas Ltda.
Advogada : Dra. Roberta Rivero de Toledo
Recorrido : Lourival Pinheiro da Costa
Advogado : Dr. Sergio Bartilotti
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 173, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios da reclamada, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito.
EMENTA : **Nulidade - Omissão.**

Se o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista provida.

Processo : RR-500.115/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procuradora : Dra. Márcia Domingues
Recorrido : Superintendência de Desportos de Fortaleza - Sudesp
Procurador : Dr. Américo Andrade Silveira Júnior
Recorrido : Jane Maria Saraiva Mapurunga
Advogada : Dra. Maria Aldenir Rodrigues de Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSOS DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.**

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221 do TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-500.119/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procuradora : Dra. Márcia Domingues
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes
Recorrido : Francisco Romadão Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Gláucia Militão Sabino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSOS DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.**

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou

ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221 do TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-500.151/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Raimunda Alves dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Recorrido : Restaurante e Bar Mirage Ltda.
Advogado : Dr. Silvio Alves da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando revel e confessa a reclamada, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito.
EMENTA : **REVELIA - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO.** A mera presença do advogado em audiência, sem vínculo empregatício, munido de procuração, não elide a revelia. Revista provida.

Processo : RR-511.673/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : GE Celma S.A.
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Recorrido : Valdivino Francisco da Cruz
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Cruzado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante.
EMENTA : **PLANO CRUZADO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Com a alteração do padrão monetário o que ocorreu foi apenas uma redução nominal e não real, pois a moeda anterior foi substituída por uma mais forte, preservando-se o poder aquisitivo dos trabalhadores, pelo que não há que se falar em alteração ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-517.126/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará - Ltda.
Advogado : Dr. Thales Eduardo R. Pereira
Recorrido : Joel Neves Teixeira
Advogado : Dr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - SUCUMBÊNCIA.** O conhecimento de recurso de revista, embora não se satisfaça com a singela sucumbência do litigante, não prescinde do atendimento deste requisito. Recurso não conhecido.

Processo : RR-537.313/1999.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Mário Almeida Júnior
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke
Recorrido : Massa Falida de Agapê S.A. Indústria da Alimentação e Outro
Advogado : Dr. Alceu Trizotto Maia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **MASSA FALIDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL.** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes as violações legais apontadas.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-324.698/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Celia Maria Ferreira Fernandes e Outras
Advogado : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-325.925/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 325926/1996.4
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : José Firmato dos Santos
Advogado : Dra. Sueli Alves Pereira
Agravado : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos adotados no r. despacho transcrito.

Processo : RR-325.926/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 325925/1996.0

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto
Recorrido : José Firmato dos Santos
Advogado : Dra. Sjueli Aleves Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras "in itinere" - percurso na área interna; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto hora noturna reduzida; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que sucedem e antecedem à jornada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, possui requisitos de admissibilidade próprios, conforme insertos nas alíneas do art. 896 da CLT. Assim é que, não comprovada divergência jurisprudencial, nem ofensa legal, não se conhece do Apelo. Revista não conhecida.

Processo : ED-AIRR-331.554/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Suely Rose Aquino de Moro
Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA : Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do Agravo de Instrumento, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios para análise do mérito do Apelo.

Processo : AIRR - 347686/1997-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

corre junto com RR-347687/1997-7,

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,
Advogada : Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores,
Agravado : Walny França Goulart,
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Desatendidos os requisitos da Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "a", do TST, assim como o Enunciado nº 272/TST, o Agravo não é passível de conhecimento.

Processo : RR - 347687/1997-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

corre junto com AIRR-347686/1997-3,

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Walny França Goulart,
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa,
Recorrida : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras de sobreaviso e adicional de periculosidade e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo destas verbas, conforme se apurar em execução, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Moacyr Roberto e Luciano de Castilho. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto. ; Falou pelo Recorrente Dra. Luciana Martins Barbosa.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os adicionais por atividades penosas, insalubres e perigosas têm natureza remuneratória (CF, art. 7º, inciso XXIII). Destinam-se a contraprestação da força de trabalho entre ao empregador em condições especiais de risco, perigo à saúde ou penosidade. São, pois, espécie de "plus" especial de salário. Resta portanto evidente, que o adicional de periculosidade, pago de forma habitual, compõe o salário do Autor, e como tal, deve ser considerado para o cálculo das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR-349.051/1997.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Antônio Daniel Agrizzi
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos para declarar a nulidade do acórdão embargado e fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que o Embargante se manifeste sobre a pretensão do Banco ora Embargado.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para declarar a nulidade do acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-356.590/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Gráfica Muto Ltda.
Advogado : Dr. João Pires de Toledo
Embargado : Ronaldo Raimundo Fontes
Advogado : Dr. João Carlos Costa Leite
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-356.961/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 356962/1997.7

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : José Coelho Marques
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Oxiteno do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que as razões do agravante não lograram desconstituir os termos do r. despacho trancafério.

Processo : ED-AIRR-367.177/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Braulio Bassini
Embargante : Osvaldo de Souza Felipe
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-383.727/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Procurador : Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira
Agravado : Anete Curte Ferraz e Outros
Advogado : Dra. Thais Ferrone Pereira da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Em face da ausência de cópia dos fundamentos do v. acórdão que solveu embargos de declaração, o agravo não é conhecido. Instrução Normativa 06/96, item IX, "a"; art. 525/CPC.

Processo : ED-AIRR-384.704/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Douglas Radiolétrica S.A.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Nelson Ramiro
Advogado : Dr. Nilton Candido da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-385.374/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Procurador : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima
Agravado : Amaro Lino de Sousa e Outros
Advogado : Dra. Rita de Cassia Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não configuradas. Subsistência do r. despacho que indeferiu o processamento, em face da convergência das teses constantes dos modelos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-385.375/1997.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Uberaba
Advogado : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado : Maria Madalena Mateus da Silva
Advogado : Dr. Célio Roberto Teixeira Bento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. As razões apresentadas não são hábeis a elidir os fundamentos constantes do r. despacho, que vedou o trânsito do Recurso de Revista posto que sequer indicam a ausência de prequestionamento, uma das causas adotadas para indeferir a escapada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-385.392/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Mônica Afonso de Andrade
Advogado : Dra. Edvânia Regina Santos
Agravado : Município de Dorcas de Guanhões
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Tema 85. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-385.393/1997.7 TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Albanira Bulhões da Rocha
Advogado : Dr. Luciano José Santos Barreto
Agravado : Município de Maceió
Advogado : Dra. Ana Rosa L de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não estabelecida. A especificidade dos arestos se caracteriza ante a existência de uma igualdade de fatos e a desigualdade de teses. Em não havendo esses dois pressupostos simultaneamente, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-385.394/1997.0 TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : João Paulo Farias de Aguiar
Advogado : Dra. Mônica de Paula Cruz Barreto
Agravado : Município de Maceió
Advogado : Dra. Ana Rosa L de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-385.483/1997.8 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Agravado : Ana Maria Cabral de Holanda e Outra
Advogado : Dra. Maria Leda Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstrada. Decisão em conformidade com o Enunciado 95. Inviabilidade de trânsito do recurso de revista. Art. 896 "a" e "c"/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-385.485/1997.5 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sumov - Superintendencia Municipal de Obras e Viação
Procurador : Dr. Antônio Rodrigues de Lima
Agravado : José Barros Ribeiro
Advogado : Dra. Sandra Helena da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-385.488/1997.6 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Meirielson Ferreira Rocha
Agravado : Maria Edileusa Medeiros de Paiva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstrada. Decisão em conformidade com o Enunciado 95. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Art. 896 "a" e "c"/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-385.491/1997.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Alfredo José Rodrigues Fruet e Outros
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisões superadas por iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Planos econômicos. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciados nºs 315 e 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.423/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Almir de Oliveira Lage e Outro
Advogado : Dr. Leonardo Silva Alves
Agravado : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Tereza Lúcia Raymundo Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.425/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado : Gilson Luiz Soares,
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. "Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças

que compõem o instrumento estão apresentadas em fotocópias desprovidas de autenticação. Instrução Normativa nº 06/96, item X. Agravo não conhecido.

Processo : RR-386.426/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 386425/1997.4
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Gilson Luiz Soares
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Recorrido : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acordão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO: REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. O entendimento confirmado na OJ 116 desta Corte é no sentido de serem devidos, apenas, os salários desde a data da despedida até o final do período estável.

Processo : AIRR 386.427/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 386428/1997.5
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sérgio Gomes de Freitas
Advogado : Dr. Rubens Bellora
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. ércio Weimer Klein
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta; por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não se conhece do Agravo de Instrumento que não ataca expressamente os fundamentos do despacho transcrito.

Processo : RR 386.428/1997.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 386427/1997.1
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Recorrido : Sérgio Gomes de Freitas
Advogado : Dra. Lia Palazzo Rodrigues
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896, da CLT.

Processo : AIRR-386.532/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Elizabete Borsato de Abreu
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
Agravado : União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisões superadas por iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Planos econômicos. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciados nºs 315 e 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.540/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Natal dos Santos
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
Agravado : União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB)
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.591/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Lucy Fortunato Nunes e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.654/1997.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Jundiá
Procurador : Dr. Luiz Martin Freguglia
Agravado : Vasco de Campos
Advogado : Dr. Adonai Ângelo Zani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. O

pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.705/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho
Agravado : Elisio Rogeri
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Bastos Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.714/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr. Valdir Benedito Rosa
Agravado : Jorge Antônio da Paz Cruz e Outros
Advogado : Dr. Lourival Luiz Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento . recurso de revista. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.724/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Daisy Matos
Advogado : Dra. Mariza P M Barreto Fonseca
Agravado : União Federal - (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.740/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Wilson do Egito Coelho e Outros
Advogado : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado : União Federal - (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.741/1997.5 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Flávio Alves Cardoso
Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a" da CLT. Ausência de pronunciamento prévio e expresso sobre os dispositivos apontados como violados. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.818/1997.2 TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luis Augusto Veras Gadelha
Agravado : Regina Aparecida de Alcântara Gonzaga
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento . Divergência jurisprudencial não estabelecida. Ausência de pronunciamento prévio e expresso sobre violação de norma constitucional. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.845/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Dilma Pinto Freitas
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Marcos Gurgel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - recurso de revista - Agravo de instrumento que faz remissão às razões apresentadas com o Recurso de Revista, sem indicar qualquer argumento válido e eficaz para elidir os fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do referido Recurso não é admissível, em face da legislação e da jurisprudência reiterada. Inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.846/1997.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Estado da Bahia
Advogado : Dr. Walsimar dos Santos Brandão
Agravado : Joselino Batista da Silva
Advogado : Dr. João Carlos de O. Serafim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "a", parte final/CLT) para melhor exame. Contrariedade ao Enunciado 206. Agravo provido.

Processo : AIRR-386.847/1997.2 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Josivaldo Pedreira Seixas
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Estado da Bahia
Advogado : Dr. Ivan Brandi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - recurso de revista - Agravo de instrumento que faz remissão às razões apresentadas com o Recurso de Revista, sem indicar qualquer argumento válido e eficaz para elidir os fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do referido Recurso não é admissível, em face da legislação e da jurisprudência reiterada. Inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386.874/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Estado da Bahia - Procuradoria Geral
Procurador : Dr. Ivan Brandi
Agravado : Betânia Maria Martins de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento . Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Prescrição. FGTS. Enunciado 95. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-391.048/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Francisco Rube Pereira Soares
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-399.700/1997.0 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Joao Marmo Martins
Embargado : Carlos Alberto de Mattos Crócamo
Advogado : Dr. Tadeu de Abreu Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos moldes do Enunciado 278 do TST.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, nos moldes do Enunciado 278 do TST.

Processo : AIRR-399.709/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Raimunda Souza dos Santos
Advogado : Dra. José Maria Gomes da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso arguida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, que é recebido no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação constitucional.

Processo : AIRR-399.905/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Alcimara Lopes Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso arguida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, que é recebido no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação constitucional.

Processo : AIRR-399.906/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira
Agravado : Maria Antônia de Faria Viana
Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, que é recebido no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação constitucional.

Processo : AIRR-399.909/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Baronilson Ribeiro das Beleza
Advogado : Dra. Ritaclay Leotty
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, que é recebido no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação constitucional.

Processo : ED-AIRR-406.929/1997.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Alceu Carlos Preisner
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-420.624/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : José Mário Montenegro Sá Barreto
Advogado : Dr. Jorge Ferreira Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Não sustentando o embargante a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-421.955/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 421956/1998.9
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Roberto Barroso do Bonfim
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Agravado em sua contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões de recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : RR-421.956/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 421955/1998.5
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro
Recorrido : Roberto Barroso do Bonfim
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Im prosperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : AIRR-422.833/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 422834/1998.3
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Agravado : Tadeu Divino Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : "Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-422.835/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 422836/1998.0
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Carlos Augusto Anselmo Abrahão
Advogado : Dr. Luiz José de Moura Louzada
Agravado : Family Hospital S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-443.007/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Helenice Eugênio
Advogado : Dr. Sécio da Silva Peçanha
Agravado : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Augusto F. Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento, tendo em vista uma possível violação legal configurada no Recurso de Revista.

Processo : AIRR-443.016/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
Agravado : Margareth Sueli dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. Não logrando a Agravante elidir a deserção imputada ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : ED-AIRR-444.745/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Marcelo Calabrez
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Michel Hoffman
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-447.041/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Construtora Queiroz Galvão S.A.
Advogado : Dr. Dirceu Villas-Bôas
Agravado : Miguel dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, à fim de que seja processado o Recurso de Revista para melhor exame, recebendo-o no efeito devolutivo.
EMENTA : Afasta-se a deserção, quando as custas não foram calculadas ou fixado o seu valor e nem foi a parte intimada a fazer seu pagamento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para processar o Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-448.342/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Wilson Buzini Paternost
Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-448.700/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Açoes Especiais Itabira - ACESITA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Marinho da Costa Teixeira
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : ED-AIRR-450.871/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : José Sotero de Souza
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-450.872/1998.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Marilene da Saete Borges Dartora
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-451.843/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Expedito Gomes Pereira
Advogado : Dr. Ailton Trecco
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-451.955/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Sidimar Joaquim Dutra
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dra. Kátia de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro.
EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As bases fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, posto que se o Recorrente se mostra insatisfeito com a apreciação das provas e entende incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de revista que deve demonstrar sua irresignação, já que essa não é a finalidade desse tipo de recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-451.957/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dra. Gisele Ferrarini
Agravado : Agnaldo Passos Rocha
Advogado : Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As bases fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, posto que se o Recorrente se mostra insatisfeito com a apreciação das provas e entende incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de revista que deve demonstrar sua irresignação, já que esse tipo de apelo não tem o objetivo de reexaminar provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-451.964/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Manoel dos Santos Carmo e Outros
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Agravado : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dr. Francisco Miranda Pereira
Agravado : LCM Construtora Ltda.
Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
Agravado : Construtec S. P. S. C. Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração visam sanar as falhas da dicção jurisdicional: obscuridade, omissão ou contradição. Em sede de declaratórios, o que se pede é que se esclareça o que se pretendeu dizer (obscuridade), que se defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a dicção do julgado comporta, reflete a sua vontade (obscuridade), por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contradição), ou complementa a entrega da prestação jurisdicional (omissão). Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-451.997/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Freeworld Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

Embargado : Luiz Roberto Taveira
Advogado : Dr. Marcos Vígano
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-452.284/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Aparecido de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-452.324/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins
Embargado : Carmen Martins dos Santos Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em obscuridade não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-452.330/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : Arnaldo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em obscuridade não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-452.331/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Mercantil S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-453.187/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Viação Joia Ltda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não confirmada. Decisão em consonância com o Precedente 119 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-453.352/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Doralice Aparecida da Rocha
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Natalka Chapran Szanzron
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-456.444/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Ivan Martins de Almeida
Advogado : Dr. Adelson Gonçalves Pereira
Agravado : Aurimar Vieira Damas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.
EMENTA : O Agravo de Instrumento tem por objetivo precípuo a desconstituição do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-456.474/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R C de Almeida

Agravado : Balduino de Castro Alves
Advogado : Dr. Aloizio de Souza Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-456.486/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : União Catarinense de Educação
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Back
Agravado : Angela Beatriz Belli dos Santos
Advogado : Dr. Magali Cristine Bissani Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-456.492/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Evandro Mardula
Agravado : Moacir João Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-456.499/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Francisco Effting
Agravado : Maria da Graça de Souza
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-456.510/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sérgio Merlo
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
Agravado : Lancaster Beneficiamento Textéis Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-456.511/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Ivan César Fischer
Agravado : Oduvaldo Francelino
Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-456.573/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná
Advogado : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravado de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.639/1998.0 TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Magnólia Maria dos Santos
Advogado : Dra. Maria Diva Xavier
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de

recurso de revista, quando o pedido em discussão implica no reexame do fato controvertido e da prova produzida, a teor do Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-458.645/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : João Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravado não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído.

Processo : AIRR-458.646/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Mercedes Alba Pessoa de Carvalho
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar, de modo completo, as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-458.647/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva
Agravado : Gil da Silva Pinheiro
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional está alicerçada em jurisprudência sumulada, conforme entendimento consustanciado no § 5º, do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-458.648/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : BR Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Advogado : Dr. Carlos André Ferreira Melo
Agravado : Laudicéia Maria de Oliveira
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser processado o recurso de revista quando, para análise do tema nele contido, tornar-se necessário o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-458.650/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : BR Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado : José Orlando de Lemos
Advogado : Dr. Marcelo do Rego Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-461.704/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
Agravado : Carlos Antônio Barbosa Caminha
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado nº 272/TST. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-461.900/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sanko do Brasil S. A Instalação, Serviços Técnicos
Advogado : Dr. Teruo Tacaoca
Agravado : Masaichi Kusahara
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser

provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos paradigmas não revelam teses específicas que contrariem o conteúdo do v. Acórdão. Entendimento consagrado no enunciado 296, da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-461.905/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr. Edevard de Souza Pereira
Agravado : Damião Marques
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-461.906/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Eliana Batista de Oliveira Novaes
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Frigorífico Gejota Ltda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o fundamento apresentado em suas razões de recurso implica incursão no campo probatório, atraindo o óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-461.908/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : José Gois de Oliveira Filho
Advogado : Dr. Cláudio Stochi
Agravado : Agro Pecuária Boa Vista S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de ser processado o recurso de revista, quando o E. Tribunal concluiu pelo indeferimento das horas in itinere com fundamento na prova produzida, porque implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-461.909/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Claudia Chapier Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-461.910/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Eldorado de Hotéis - Village Eldorado Atibaia
Advogado : Dr. Luis Fernando de Oliveira Cintra
Agravado : Edson Mendes de Souza
Advogado : Dr. Marli Marques Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado, conforme preceitua o item IX, a, da IN nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-461.911/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado : Dr. José Angelo Oliveira Constantino
Agravado : Vanderlei Porphirio
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional está fundada na prova produzida, notadamente pela prova pericial que conclui pela redução da capacidade profissional, adquirida no curso da relação de emprego. Não é o recurso de revista o meio processual de reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR-461.921/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de São Paulo
Advogado : Dra. Valéria de Almeida Hucke
Agravado : José Carlos de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não como ser processado o recurso de revista, quando denegado seguimento porque inexistente. Irregularidade de representação não afastada.

Processo : AIRR-462.077/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : José Franciscano da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. (Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, art. 896, § 2º, redação da Lei nº 9.756/98). Enunciado nº 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-464.979/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Braulio Bassini
Agravante : Salvatore Santos Ricci
Advogado : Dra. Luciana Regina Eugênio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-464.981/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Braulio Bassini
Agravante : Márcio Delphino Lima
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Nacional S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-465.000/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Ailton Ferreira Gomes
Agravado : Willian Norton de Mendonça
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-465.001/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Octavio Bueno Magano
Agravado : Marco Antônio Gouveia de Oliveira
Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-465.201/1998.4 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Gustavo Belotti
Advogado : Dr. Iris Winter de Miguel
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-466.512/1998.5 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Francisco Pinha
Agravado : Adolfo da Silva Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL. Deve ser provido o agravo de instrumento, quando demonstrada aparente violação legal, notadamente quando a decisão recorrida viola o princípio da irretroatividade das leis.

Processo : AIRR-466.515/1998.6 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dra. Adriana Silveira Machado
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Agravado : José Carlos Martignago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

Processo : AIRR-468.649/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Altamiro Lopes Pimenta
Advogado : Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade através do recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.715/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Irmã Lúcia Maskoski Lambrecht
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não se mostram específicos em relação ao caso de que se trata e inexistem violação literal de dispositivo de Lei. Aplicação do Enunciado nº 296, do C. TST.

Processo : AIRR-469.225/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Paulo Faria Campos
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS - PAUSA INTRATURNAL OU SEMANAL. A ininterrupção nos turnos de revezamento é relativa ao processo de produção da Empresa, que não pode ou não deve ser interrompido. Assim é que os turnos se sucedem uns aos outros sem que haja parada na atividade produtiva, não implicando, contudo, não possa haver interrupção intraturno ou semanal na atividade laboral de cada empregado. Em suma, não é a jornada que não pode ser interrompida, mas, sim, os turnos, ou melhor, a continuidade deles. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.260/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Rogério da Silva Martins
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-469.964/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Mário Forlin e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DO INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não são formados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.069/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Eliana Justina Fernandes Sarkis
Advogado : Dr. Carlos Prudente Corrêa
Agravado : Central Habitacional Ltda.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-470.072/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Indústrias Kappaz S.A.
Advogado : Dr. Paulo Pedersoli
Agravado : Eurimarques dos Santos Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-470.074/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Companhia de Cimento Portland Itaú
Advogado : Dra. Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Agravado : Odiniz Osmar Caproni
Advogado : Dra. Vilma Piva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-470.076/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
Agravado : José Vitorino de Santana
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-470.097/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco BMC S.A.
Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
Agravado : Valter Battistoni Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-470.102/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Guido Saraiva Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-470.104/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Odair Viana de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-470.108/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Rosalina Aparecida da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-470.115/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Antônio Rodrigues Ribeiro e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja processado o Recurso de Revista para melhor exame, recebendo-o no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-470.124/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Manoel Silva Pinheiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-471.366/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Antônio Alves Menezes
Advogado : Dr. Adonai Ângelo Zani
Agravado : Ceno Comércio Engenharia e Obras Ltda.
Advogado : Dr. Joaquim Jose de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por im rever o fatocontrovertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-471.368/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Regina Márcia N. Brantis
Agravado : Cícero Nogueira de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-471.370/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sercol Barretos Serviços e Administração S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado : Sônia Aparecida dos Santos
Advogado : Dr. Ricardo Samara Carbone
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO
 Se os acórdãos apresentados não abrangem todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida não comprovada restou a divergência jurisprudencial a ensejar a subida do recurso de revista, conforme entendimento consagrado no Enunciado 23 do C. TST, notadamente quando a decisão se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. SDI desta Corte.

Processo : AIRR-471.371/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : José Claudécir Foster
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova dos autos, conforme entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-471.372/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Marcelo Hernandez Ricardi
Advogado : Dr. Celso Silva Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova dos autos, conforme entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-471.633/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Milton de Oliveira Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-471.634/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Usina São José S.A.
Advogado : Dra. Suelly Silva Campelo
Agravado : Valdomício Gonçalves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não demonstrada qualquer dos permissivos contidos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-471.635/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Usina São José S.A.
Advogado : Dr. Celso R. Sales
Agravado : Maurício Cândido de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso pretoriano capazes de permitir a subida do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tinha por fim a reforma de despacho denegatório do seguimento de recurso de revista.

Processo : AIRR-471.637/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Agravado : Paulo Sérgio Villar de Lucena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-471.638/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : FUNSSEST - Fundação de Seguridade Social dos Empregados da Companhia Siderúrgica de Tubarão
Advogado : Dra. Anabela Galvão
Agravado : Vera Lúcia Silva
Advogado : Dr. Vladimir Capua Dallapicula
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-471.642/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
Advogado : Dra. Regina Celi Mariani
Agravado : Helena Passon Gasparini e Outros
Advogado : Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento quando os acórdãos apresentados não abrangem todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 23 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-472.422/1998.6 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Selvino Grutzmanns
Advogado : Dr. Germano Adolfo Bess
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-472.423/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rejane Carmem Bagatini
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. É cabível o recurso de revista quando demonstrada aparente ofensa a dispositivo legal e divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-472.424/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogado : Dra. Silvana Servi Wandler
Agravado : Janete Rocha dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO.** Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade da subida do recurso de revista apresentado sem o instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.856/1998.6 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Sérgio Cabral e Outros

Advogado : Dr. Ronaldo Marques de Araujo

Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.** Não demonstrados os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, merece confirmação o r. despacho regional que trancou o recurso de revista. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-472.860/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Lucinaldo Lima (Espólio de)

Advogado : Dr. Iremar Gava

Agravado : Nova Próspera Mineração S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-472.865/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires

Agravado : Francisco Batista Sobrinho

Advogado : Dra. Marian Schwab Patricio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-472.867/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística

Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn

Agravado : Vilmar Fenali

Advogado : Dr. Silian Francisco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-472.868/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. José Francisco Pinha

Agravado : Izanino Uggioni

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-472.869/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Refitel Administradora de Bens Ltda.

Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn

Agravado : Jaime Luis Scharf

Advogado : Dr. Danilo Villa Sanches

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionada a matéria em exame, a teor do Enunciado 297/TST, e quando se pretende o reexame da matéria fático-probatória, a teor do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-472.870/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Librizzi & Cia. Ltda.

Advogado : Dr. Evandro Taranto

Agravado : Ivo Schultz

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** Prospera Agravo de

Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial e embasado em Enunciado do C. TST. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-474.603/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Agravado : Maria Zilda de Oliveira Placca

Advogado : Dr. Marcos Caetano Coneglian

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-474.640/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP

Advogado : Dr. Pedro José Santiago

Agravado : Cleide Maria Almeida Paulo

Advogado : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.654/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Ultrafértil S.A.

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Agravado : Manuel Novoa Iglesias

Advogado : Dr. José Giacomini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a decisão regional foi eminentemente interlocutória, sendo, portanto, irrecurável de imediato, a teor do Enunciado 214 desta Corte.

Processo : AIRR-474.665/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

Agravado : Tadeu Dimas Cholla Salina

Advogado : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-474.666/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Meire Chrystian Linhares Neto

Agravado : Fernando Buso Annunziata

Advogado : Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-474.668/1998.0 TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Importadora Auto Peças Ltda.

Advogado : Dr. Marcos Albuquerque de Lima

Agravado : Evanio Barros de Lima

Advogado : Dr. Lourival Siqueira de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-474.673/1998.6 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri

Advogado : Dra. Suelly Lima Possamai

Agravado : Elvira Nelci Oro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-474.683/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado : Marcelo Dall' Stella Stacheski
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista para melhor exame.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido para que seja processada a Revista, para melhor exame, ante possível violação de dispositivo constitucional

Processo : AIRR-474.684/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dra. Adriana Silveira Machado
Agravado : Evandro Lucas de Lima
Agravado : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Processo : AIRR-474.685/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Ammann Hotéis e Turismo Ltda
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
Agravado : Maria Aparecida Acelino da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos.

Processo : AIRR-474.687/1998.5 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Rosemary Nagata
Agravado : Ileda Maria Morosini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-474.927/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Hikari Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Seiti Kurita
Agravado : Hélio Miamoto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-475.872/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
Agravado : José Glauber Nunes Ramos
Advogado : Dr. Tatiana Barreto Barros Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópia reprográfica sem autenticação. Art. 830 da CLT. Item X da IN nº 06/96 do Colendo TST.

Processo : AIRR-475.874/1998.7 TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Maria do Socorro Costa Rodrigues
Advogado : Dr. Amilton de França
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.938/1998.9 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Eliezer Ferreira do Nascimento
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Agravado : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Modelos que não abrangem a integralidade dos fundamentos constantes do r. julgado. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.939/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Jorge Sérgio de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Saulo José Pereira Sobreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.940/1998.4 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Denilson Freitas Foca
Advogado : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 331/IV/TST. Decisão de conformidade com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.942/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Ceima - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda.
Advogado : Dr. Artênio Merçon
Agravado : Fabio Alexandre Lucas Monteiro e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.945/1998.2 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Paulo Aimiré de Almeida Xavier
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não estabelecida. A especificidade dos arestos é caracterizada pela existência de igualdade de fatos e discordância de teses. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.946/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Aluisio Camatta e Outros
Advogado : Dra. Keley Kristiane Vago Cristo
Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.947/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dra. Elis Regina Borsoi
Agravado : Leonir Tezlaff
Advogado : Dra. Maria Helena Reinoso Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.948/1998.3 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES
Advogado : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Tema nº 149/SDI. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.949/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Logasa Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti

Agravado : Antônio Ferreira
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de lei federal cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-475.950/1998.9 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima
Agravado : Gilberto de Jesus
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Ausência de procuração. O não cumprimento da determinação legal impõe o não conhecimento do apelo. Enunciado nº 164 do TST. Tema 149/SDI. Negado provimento.

Processo : AIRR-475.952/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Antônio Sérgio Zacchi
Advogado : Dra. Ana Mary Zacchi
Agravado : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Tema 133/SDI. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.953/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Adair José da Rosa e Outros
Advogado : Dra. Keley Kristiane Vago Cristo
Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.955/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Disa Destilaria Itáunas S.A.
Advogado : Dr. Aldo Henrique dos Santos
Agravado : Clenilton Costa de Oliveira e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-475.956/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira
Agravado : Marines Zonta Goes
Advogado : Dra. Eva Pires Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.957/1998.4 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Agravado : Antonio José Custódio e Outros
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 331/IV/TST. Decisão de conformidade com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.958/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 475959/1998.1
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Orlando Martins Ferreira
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
Agravado : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de REVISTA. Divergência jurisprudencial não confirmada. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.959/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 475958/1998.8
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Orlando Martins Ferreira
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença ínfima com expressão monetária. Tema 140 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.961/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Agravado : Paulo Vieira Fundão (Espólio de)
Advogado : Dr. Admilson Martins Belchior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a ofensa direta à Constituição Federal, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-475.962/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Advogado : Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior
Agravado : Luécio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.963/1998.4 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira
Agravado : Jomar Federici Sobrinho
Advogado : Dr. José Anibal Gonçalves Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Em face de possível caracterização de violência a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame. Omissão sobre parte essencial, não sanada apesar de embargos declaratórios. Agravo provido.

Processo : AIRR-475.964/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos
Advogado : Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima
Agravado : Marcos Francisco Raphalscki e Outros
Advogado : Dra. Maria da Penha Boa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-475.965/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Alfredo Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A possibilidade de violação de literal dispositivo de Lei Federal, e de divergência da interpretação dos Enunciados 219 e 329/TST, autoriza o trânsito da Revista, para melhor exame.

Processo : AIRR-475.966/1998.5 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Arlindo Carlini e Outro
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Ensegel Engenharia Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Modelos não específicos que abrangem apenas parte dos fundamentos referidos pelo r. julgado regional. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.968/1998.2 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Agravado : Adão Ribeiro de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença ínfima com expressão monetária. Tema 140 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.969/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Viação Grande Vitória Ltda.

Advogado : Dr. Felipe Osório dos Santos

Agravado : Milton Gregório dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.030/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Fundação Gildásio Amado

Advogado : Dr. Sandro Côgo

Agravado : Jonsito dos Santos Melo

Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.034/1998.1 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Edson Ferreira Pereira Sobrinho

Advogado : Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento

Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado : Ferroviária Novoeste S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.066/1998.2 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo

Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : Djalson Ataíde Ramos

Advogado : Dra. Regina Celi Zocatelli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tempestividade do recurso de revista não comprovada. Pressuposto extrínseco indispensável ao processamento regular. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.101/1998.2 TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Construtora Triunfo Ltda.

Advogado : Dra. Christiane Costa Marques Neves

Agravado : Carlos Roberto de Moraes

Advogado : Dr. João Reus Biasi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do Art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Processo : AIRR-476.146/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dra. Márlen Pereira de Oliveira

Agravado : Marley Cristina Caixeta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-476.160/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Agravado : Vanderlei Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-476.165/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco Excel Econômico S.A.

Advogado : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato

Agravado : Luciana Cristina Rodrigues Coelho Jácome

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-476.207/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Roberto Lopes dos Santos

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.208/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Agravado : José da Silva Otoni

Advogado : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.214/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Antônio José de Oliveira

Advogado : Dra. Maria Aparecida Ferracin

Agravado : Vega Sopave S.A.

Advogado : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.215/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Márcia Cristina Ferreira Cravo

Advogado : Dr. Carlos Henrique G. Ferreira Alves Pioli

Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

Advogado : Dra. Fátima Imperatriz Ferreira Azevedo Rojas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.217/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Benedito Pinto de Souza

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.218/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
Agravado : Dálcio Spedalletti Filho
Advogado : Dr. Danilo Barbosa Quadros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.220/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Domingos Benedito
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.222/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Cláudia Pangaro
Advogado : Dr. Dilson Vanzelli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.223/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : São Paulo Alparqatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Agravado : Edson Marques de Souza
Advogado : Dr. Edgard Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.224/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Marcos Fazano Ferreira Lima
Advogado : Dr. Eugenio Carlos Bozzetto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.225/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Valdemiro Sampaio
Advogado : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Crts - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.
Advogado : Dra. Marisa de Souza Lira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.226/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
Agravado : Janaina Rosa Syrio Gaspar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-476.227/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Adão Soares Ferreira
Advogado : Dr. Ademair Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR** . Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem , conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR-477.696/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado : Sizenaldo Marinho do Nascimento
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista** . Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.697/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes
Agravado : EDIR Brasil de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento** . Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Enunciado 337. Ausência de indicação da fonte de publicação do modelo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.698/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado : Paulo Roberto Soares das Neves
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO** . Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.717/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Eduardo Biagi e Outros
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Agravado : Geraldo Marques de Queiroz
Advogado : Dr. Fernando Cesar de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista** . Divergência

jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.699/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Nacional de Álcalis
Advogado : Dr. Ricardo Georges Affonso Miguel
Agravado : José Alfredo da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento . Agravo de Instrumento. Recurso de Revista.. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento em face da perda da faculdade processual. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.700/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Márcia Eurídice Lima Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.701/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Carlos Paixão Maia
Advogado : Dr. Odir de Araújo Filho
Agravado : Edson de Oliveira Souza
Advogado : Dr. Israel João de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.703/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Erevan Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Sebastião José da Motta
Agravado : Luiz Fernando Furtado de Mendonça
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA . O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.704/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Nilson Ferreira de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.705/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Marcelo Teixeira Borges
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento - Recurso de Revista . Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297. Inaplicabilidade do art. 1.518 do Código Civil. Art. 8º, parágrafo único da CLT. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Modelo não específico. Enunciado 296. Multa do art. 477/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.706/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Sérgio Vidal Vasconcelos
Advogado : Dr. Wanderlei Moreira da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA . O

pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.707/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Augusto Alves Pereira
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
Agravado : Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogado : Dr. Marco Aurelio Mansur
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento . Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Preclusão configurada à falta de embargos de declaração sobre o tema de julgamento fora do pedido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.708/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante : Arnaldo Lopez Pereira Gomes
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento - recurso de revista - prescrição . Segundo a ordem estabelecida pelo legislador processual, cabe, por primeiro, o exame da prejudicial do mérito. E uma vez decorrido o biênio (art. 7º, XXIX, "a", da CF) não há qualquer elemento para se prosseguir quanto ao mérito (existência de contrato de trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.709/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco
Advogado : Dr. Roney José Fazolato
Agravado : Hosana Beatriz Alvernaz Rodrigues
Advogado : Dr. Osvaldo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.710/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Luyper Coimbra Huguenin
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.711/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Bolsa Brasileira de Futuros
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado : Roberto Augusto Meirelles Rocha
Advogado : Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.712/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Erevan Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Sebastião José da Motta
Agravado : Josias Peixoto de Oliveira
Advogado : Dr. Odir de Araújo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.716/1998.4 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Rita Perondi
Agravado : Ostaviano Campos de Bittencourt
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-477.718/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Maria Aparecida Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-477.719/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Agravado : Osvaldo Garcia de Matos e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.720/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Calçados Rosifini Ltda.
Advogado : Dr. Vladimir Lage
Agravado : João de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.722/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Antônio de Queiroz S.A.
Advogado : Dr. Mário César Rodrigues
Agravado : Cristiane Aparecida Marques de Nóbrega Padilha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Recurso adesivo. Impossibilidade de cumulação com recurso principal, já apresentado a destempo pelo mesmo recorrente, pena de violação do art. 500, III/CPC. Se o apelo adesivo está condicionado, segue que somente é legítimo quando demonstra o objetivo de recorrer "se e enquanto" a parte contrária também recorra. Não é sucedâneo ou expediente do recurso principal (intempestivo) da mesma parte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.723/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Antônio Augusto Muller de Oliveira
Advogado : Dr. José Vitor de Oliveria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Ausência dos requisitos. Tema nº 149/SDI. Enunciado 164. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.724/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Elias
Agravado : João Fernandes Filho
Advogado : Dra. Sílvia Helena Melges Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão em consonância com enunciado da Súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.725/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : M.B. Bowling S.A.
Advogado : Dr. Rubens de Oliveira Rocha
Agravado : Nelson Francisco Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável

o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.726/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Brasileira de Alumínio
Advogado : Dr. Marcos Adriano de C. Marcello
Agravado : Valter Oliveira Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-477.727/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
Agravado : José Carlos Nodari
Advogado : Dra. Rachel V. Bertanha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.728/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Citrovia Agro Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Sassi
Agravado : José Adriano Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não confirmada. Modelo que carece de indicação da fonte DE PUBLICAÇÃO. Enunciado 337. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-477.729/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Afonso Miguel de Almeida
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Sifco S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.878/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes
Agravado : Luiz Otávio Sabá Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

Processo : AIRR-477.882/1998.7 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Berneck Madeiras do Pará S.A.
Advogado : Dr. Francisca Esteves Coelho
Agravado : Francisco Paes Barretto
Advogado : Dr. Ubirajara M. Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM PROCURAÇÃO. Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade da subida do recurso de revista contra decisão que não conheceu de recurso ordinário, por irregularidade de representação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.884/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Plínio de Abreu Rodrigues
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Cabe recurso de revista quando demonstrada aparente violação legal. art. 896, "c", da CLT.

Processo : AIRR-477.885/1998.8 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Hamilton Fernando Alves Cordeiro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A TEXTO LEGAL. Desde que demonstrada aparente afronta direta a texto de lei federal e divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento interposto para processar recurso de revista ao qual se negou seguimento.

Processo : AIRR-477.886/1998.1 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Marília de Fátima de Souza Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Incabível o recurso de revista quando a sua análise exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-477.893/1998.5 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Pousada Ele e Ela Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Jamir de Souza Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-477.896/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : André de Brito Couto
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado : Educandário Nossa Senhora de Lourdes
Advogado : Dr. José Flávio Ferraz Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-477.899/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : Maria do Carmo Wanderley de Paiva
Advogado : Dr. Josué Coelho Montenegro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-477.900/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Vera Lúcia Bezerra de Freitas
Advogado : Dra. Osiris Alves Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-477.901/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Luiz Bezerra Arueira e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Pedrosa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-477.902/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Emmanuel Ataliba de Souza Léllis
Advogado : Dr. Carlos Murilo Novaes
Agravado : Fibra Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Augusto da Silva Batista
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-477.903/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Posto Pai & Filhos Ltda.
Advogado : Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado : Antônio Rodrigues de Freitas
Advogado : Dr. Frederico Benevides Rosendo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-477.904/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Severino Correia da Silva
Advogado : Dr. Clóvis Correa Albuquerque
Agravado : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-477.905/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dr. Jozilda Lima de Souza
Agravado : Luciano Prazeres da Cunha
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-478.012/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Euclides Locatelli
Advogado : Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques
Agravado : Valdenei Silva Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.599/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : M.C. Macanhan Industrial Eletrônica do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Renato José Pereira Oliveira
Agravado : Marlene Pinheiro
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.601/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Fernando Silva Rodrigues
Agravado : Elizabeth Dal Bello Bortholacchi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-478.602/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Luiz Carlos Hoff Schneider
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-478.603/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Onda S.A. do Brasil
Advogado : Dr. André Jobim de Azevedo
Agravado : Solange Salinos Marques
Advogado : Dr. José Antonio C. Duarte da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-478.604/1998.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Variani
Agravado : Antônio Casagrande
Advogado : Dr. Nilton Delgado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-478.610/1998.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Ermosila Ferreira Botelho
Advogado : Dr. Crispim Gracia de Barreto
Agravado : Alcides Valim de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças obrigatórias - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-478.611/1998.7 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Círculo do Livro S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Amado Cirne Lima
Agravado : Eva Nedi Moraes Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-478.660/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Albari Teodomiro Souza
Advogado : Dr. Waldemar Michio Doy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-478.661/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
Agravado : José Ademir Cecon Teixeira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-478.662/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Agravado : Antônio Alves da Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-478.663/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
Agravado : Graziela Kraemer Gautó
Advogado : Dr. Edson Luiz Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-478.664/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Luiz Pagliarini
Advogado : Dr. Elaine Martins de Paiva

Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Rogério M. Cavalli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-478.665/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
Agravado : Iacita Pinto de Moura
Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

Processo : AIRR-478.666/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Agravado : Nacid Campos Alcure
Advogado : Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-478.667/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Losango S/A
Advogado : Dr. Leila Cruz Vieira
Agravado : Alzira Felipe Cardoso Moreira
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-478.668/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Antônio José de Mendonça
Advogado : Dra. Eloete Camilli Oliveira
Agravado : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogado : Dr. Marco Antônio César Villatore
Agravado : Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Rolândia Ltda - COOTRAROL
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-478.669/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado : Antônio Roberto Honesko
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, atual §2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-479.398/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Adolfo de Lima Madeira
Advogado : Dr. Paulo Tadeu Barbosa de Lima
Agravado : Real Metalco S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dra. Walterlice Villa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : A especificidade dos arestos se caracteriza quando

existe a igualdade de fatos e a desigualdade de teses; não ocorrendo estes dois pressupostos simultaneamente, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 296 do TST. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-479.399/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Antônio Flávio Mendes Afonso
Advogado : Dra. Mariana Paulon
Agravado : Itaú Seguros S.A.
Advogado : Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-479.402/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Juracl Brandão de Moura e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-479.403/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Wilson Davim Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-545.657/1999.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dra. Rosângela Maria Batista
Agravado : Luiz Gonzaga dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Desprovido. Se a parte recorrente não efetua o depósito legal, integralmente, quando da interposição do recurso de revista ocorre deserção, conforme entendimento consagrado no PN 139 da Colenda SDI.

Processo : ED-RR-228.056/1995.6 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Valdy José de Oliveira
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.
EMENTA : Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

Processo : RR-241.119/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 241118/1996.1
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Neocladir Fernandes Gimenes
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi, revisor.
EMENTA : ESTABILIDADE CONTRATUAL. Na esteira da atual, notória e iterativa jurisprudência da C. SDI, o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à indenização em dobro.
 Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-249.671/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargante : Itacir Gregolan
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante e também do reclamado para sanar omissões, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA : Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos para sanar omissão no julgado.

Processo : RR-253.080/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Francisco Tadeu Trevisan Cabral e Outros
Advogado : Dr. Nilo José de Carvalho Neto
Recorrido : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. Ioco Homa Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à reclassificação - ilegalidade dos critérios de promoção.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Processo : ED-RR-262.014/1996.6 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Aurelio Gerosa
Advogado : Dr. Pedro Jose Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-262.781/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Idemar Antônio Martini
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Aluizio Divonzir Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir no Acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-264.339/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul -
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por não configurados os requisitos elencados no art. 535 e incisos do CPC.

Processo : ED-RR-267.979/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Paulo Sergio Bezerra do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : RR-279.259/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Mário Henrique da Silva Pinho
Recorrido : Neusa Monteiro
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos quaisquer dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-280.510/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Fernando José Rolla
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
Embargado : João Figueiredo Ferreira (Segundo Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre)
Advogado : Dr. Frederico Henrique V. de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do tópico relativo à estabilidade do dirigente sindical, com fundamento no Enunciado 296 do TST.
EMENTA : Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado 278, deixar de conhecer do Recurso no tópico relativo à estabilidade do dirigente sindical.

Processo : RR-281.845/1996.3 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Cicera Tomaz dos Santos
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação

jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a arguição de inconstitucionalidade da alínea "i" do art. 79 do RI/TRT, 5ª região; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade de contratação celebrada sem concurso público, art. 37, II, da CF.

EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista não conhecida por falta dos pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO CELEBRADA SEM CONCURSO PÚBLICO. Revista não conhecida em face da incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-282.435/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Embargado : Jonas Bianchini e Outros
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para decretar a improcedência da ação e, em consequência, a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, devendo constar como parte integrante da fundamentação do Acórdão de fls. 93/96.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para decretar a improcedência da ação e a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

Processo : ED-RR-292.007/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Ana Lúcia Pereira
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco Econômico S.A. (em liquidação extra-judicial)
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, visto que não preenchidos os requisitos contidos nos incisos I e II do art. 535 do CPC.

Processo : RR - 294627/1996-0 da 24a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Cláudia Maria da Silva
Advogado : Dr. Juscelino Luiz da Silva
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Valdir Righetto, relator, e José Bráulio Bassini, revisor. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - NATUREZA SALARIAL - SUPRESSÃO. Não sendo de confiança o cargo de caixa, a gratificação atribuída a este não pode ser suprimida, salvo se designado para cargo com remuneração superior àquela. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-295.655/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Walter Valentim e Outro
Advogado : Dra. Vanilce Valentim
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : RR-297.116/1996.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
Recorrido : Fernando Lima dos Reis
Advogado : Dr. Ângelo Magalhães Júnior
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Recurso de Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Reclamante nas contra-razões de fls. 639/644. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de, anulando o v. acórdão proferido em embargos declaratórios de fls. 606/608, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se faça a completa entrega da prestação jurisdicional como entender de direito, restando, consequentemente, prejudicada a análise dos demais temas do Recurso da PETROS, e sobrestada a análise do Recurso de Revista da PETROBRÁS.
EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador está obrigado a fundamentar devidamente a decisão nos termos do art. 832 da CLT, mormente quando provocado a fazê-lo via embargos de declaração. A ausência de pronunciamento do Regional sobre aspectos fáticos relevantes para a solução da controvérsia, principalmente quanto à argumentação articulada desde a contestação, dá ensejo a decretação da nulidade do acórdão declaratório, no qual ocorreu o vício, em estrita observância ao princípio da entrega jurisdicional plena. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-299.957/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Recorrido : Hardley de Oliveira Araujo e Outro

Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do Recurso de Revista se não atendidas as exigências contidas no artigo 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RR-302.461/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Alvaro Augusto dos Santos

Recorrido : Odilio Rosa da Hora

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - permanência em atividade do segurado - empregado exercente de mandato sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA : APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O pacto laboral é um contrato como os demais, ou seja, para que tenha validade é necessário que ambos os contratantes com ele concordem. Assim, se um dos contratantes não deseja a sua continuidade ou a sua prorrogação, preferindo-o extinto, tal como se verificou após a aposentadoria espontânea do Recorrido, não pode ser a ex-empregadora compelida a renovar um contrato natural extinto, se isso não é de seu interesse. Ademais, o simples fato de o empregado exercer mandato sindical por ocasião da aposentadoria espontânea não é motivo suficiente para mantê-lo nos quadros da empresa, até porque, segundo legislação que rege a matéria, poderá ele continuar atuando na área do sindicato, mas sem relação de emprego com a Empresa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-302.521/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar

Recorrido : Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher

DECISÃO : Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando inexistentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 consolidado.

Processo : ED-RR-304.257/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Magali Guimarães de Freitas

Embargado : Rosângela Quaresma Soares Queiroz

Advogado : Dr. Evandro Loréga Guimarães

Embargado : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Márcio Octávio Vianna Marques

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : RR-309.362/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. André Saraiva Adams

Recorrido : Henrique Domingos Biavatti e Outros

Advogada : Dra. Marcelise Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Gratificação de Após-Férias - Acréscimo de um terço sobre as férias.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista se não atendidas as exigências do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-309.582/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros

Recorrido : Lo Yuan Hsin

Advogado : Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno Buratti

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade da parte; conhecer do recurso quanto à condição de bancário e dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do reclamante e excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária; não conhecer do recurso quanto às horas extras além da oitava diária; não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial; não conhecer do recurso quanto à redução salarial; conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos ao imposto de renda. Prejudica a análise do recurso quanto ao tema: cargo de confiança - horas extras.

EMENTA : Condição de Bancário. O Enunciado 239 do TST não tem a amplitude dada pelo Regional, a ponto de considerar bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços para outras empresas. Descontos Fiscais. Imposição Legal. Os

descontos previdenciários e fiscais podem ser procedidos pelo órgão julgante, independente de pedido ou de constar na sentença e na decisão judicial, eis que eles decorrem de imposição legal. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-309.591/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Oliveira
Recorrido : Roosevelt Pereira Coutinho
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade contidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : RR-309.063/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Carlos Alberto Soares
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela; não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT; prejudicada a análise do tema ajuda-alimentação.

EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO: A ajuda-alimentação fornecida ao bancário por previsão normativa tem natureza indenizatória, razão pela qual não se integra ao salário, conforme entendimento atual desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-309.970/1996.8 TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Lídia Mendes Gonçalves
Recorrido : Alcira Dione Bucker
Advogado : Dr. Itamar Belis Queiroz
Recorrido : Município de Campo Grande
Advogado : Dra. Aleide Oshika
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e, prevê o § 2º do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR-310.108/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Ana Paula Rea
Advogado : Dra. Rosângela Aparecida Devidé
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : Recurso de revista. Inviável o conhecimento de apelo, quando ausentes os pressupostos específicos do recurso extraordinário. Recurso não conhecido.

Processo : RR-312.885/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Carmo Feliciano dos Santos
Advogado : Dra. Neri Rute F. Machado
DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto a responsabilidade subsidiária - dono da obra, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às horas "in itinere".
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA: A idoneidade econômica do prestador de serviços resulta na responsabilidade subsidiária do tomador, no caso "in tela" do dono da obra, pois houve culpa "in eligendo" por sua parte, em virtude de ter contratado uma prestadora de serviços que não quitou os direitos trabalhistas de seus empregados.
 Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : RR-312.896/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Roselei Steil
Advogado : Dra. Silvana Fátima de Moura
Recorrido : Calçados Pricavi Ltda.
Advogado : Dra. Neura Maria da Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória - gestante - contrato de experiência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA : Estabilidade provisória - Gestante - Contrato de experiência. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda apenas a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, o que não ocorre quando há a natural extinção do contrato de experiência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-312.897/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Transportes Coletivos Trevo S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Brito Travi
Recorrido : Marco Antônio Moreira Machado
Advogado : Dr. Vespúcio do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; não conhecer do recurso quanto à justa causa - greve.

EMENTA : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST.). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-313.113/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Santista Alimentos S.A. e Outra
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido : Marcos Antônio Wendelstein
Advogado : Dr. Francisco Magno Moreira
DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados; não conhecer do recurso quanto à unicidade contratual.

EMENTA : Plano Verão - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.
 "IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-313.512/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Advogado : Dr. Marcos Gabrielcic Fraga
Recorrido : Gerson Luis Amaral Cardoso
Advogado : Dr. Fernando Cezar da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste pela URP de fevereiro de 1989; conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados; conhecer do recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA : URP de fevereiro/89 - Plano Verão. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST.

Devolução dos Descontos Efetuados. Os "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (En.342 do TST)

Horas Extras - Minuto a Minuto. Os cinco minutos anteriores e posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação

dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-313.626/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Parks Informática S.A.
Advogado : Dr. Marcello Marques Magalhaes
Recorrido : Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Luis Vernet Not
DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à substituição processual; conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA : Plano Bresser . Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, conforme entendimento jurisprudencial do TST.

URP de fevereiro/89 - Plano Verão . Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-314.158/1996.2 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido : Jaques Mauro Moraes
Advogado : Dra. Ângela Maria Perini
Recorrido : Município da Serra

Advogado : Dr. José Carlos P. Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus, tão-somente, ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte.

revista conhecida e provida.

Processo : RR-314.162/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Arlelio de Carvalho Lage
Recorrido : João Batista Pereira
Advogado : Dr. Leonardo Carvalho de Campos
Recorrido : Município de Andrelandia
Advogado : Dr. Mauro Campos de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à responsabilidade solidária do ex-Prefeito - competência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte.

revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-314.167/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Arlelio de Carvalho Lage
Recorrido : Município de Guiricema
Advogado : Dr. Joao Batista de Azevedo
Recorrido : Fátima do Rosário Donadoni Leite
Advogado : Dr. Jorge de Souza Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus, tão-somente, ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte.

revista conhecida e provida.

Processo : RR-314.168/1996.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jucyara Goncalves
Recorrido : Ana Maria de Melo Santos
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
Recorrido : Município de Terra Nova
Advogado : Dr. José Guilherme de Amorim e Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : Contrato de Trabalho - Nulidade. É nula a contratação

de servidor público, sem a prévia realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-314.772/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dra. Laila Rahal
Recorrido : Jorge Coelho

Advogado : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às diferenças de verbas rescisórias - incentivo à aposentadoria; conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela.

EMENTA : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-314.774/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Pepsico & Cia

Advogado : Dr. Hermindo Duarte Filho

Recorrido : Anderson Higino

Advogado : Dr. José-Paulo Granero Pereira

DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA : CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: A teor do artigo 469, § 3º, da CLT, o fato gerador do direito ao adicional de transferência é o seu caráter transitório, não ocorrendo tal requisito é indevido o seu pagamento.

Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-314.776/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures

Recorrido : José Rodrigues de Moura

Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

Advogado : Dr. Otávio Pinto e Silva

DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela; conhecer do recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mesmos.

EMENTA : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

"Descontos Salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-356.962/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 356961/1997.3

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Oxiteno do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : José Coelho Marques

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à coisa julgada; Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser e, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos reajustes salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987; Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : IPC/JUN/87 - URP/FEV/89 - O entendimento deste colendo Tribunal, após sucessivos pronunciamentos do STF, tem sido no sentido da inexistência de direito adquirido aos referidos índices. Recurso provido.

Processo : ED-RR-367.180/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : João Fernando Tubino Paes

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Aglai Correa Nöer
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-RR-406.787/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Izabel Ortega Pereira e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Álvaro de Lima Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RR-422.834/1998.3 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 422833/1998.0
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Recorrido : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Recorrido : Tadeu Divino Maciel e Outros
Advogado : Dr. Raimundo da Costa Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : "IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO . A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-422.836/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 422835/1998.7
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Family Hospital S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Anis Aidar
Recorrido : Carlos Augusto Anselmo Abrahão
Advogado : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : ED-RR-449.613/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios interpostos para, sanando a omissão existente, conferir-lhes efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, nos termos da fundamentação
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (En. nº 278/TST).
 Embargos de Declaração acolhidos.

Processo : ED-RR-457.977/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278 do TST), dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para, nos termos do Enunciado 278 do TST, imprimir efeito modificativo e julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Processo : ED-RR-457.980/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos

Declaratórios para determinar que conste da parte final da ementa o não-conhecimento do Recurso de Revista.
EMENTA : Embargos Declaratórios aos quais se dá parcial provimento, nos termos do art. 535 do CPC, para sanar erro material.

Processo : ED-RR-459.318/1998.8 TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Marcia Domingues
Embargado : Jocilé Lucas Xavier e Outros
Advogado : Dra. Luiza áurea Jataí Castelo Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação do r. acórdão embargado o acima expandido.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão existente no v. julgado recorrido.

Processo : RR-461.319/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Evandro Araujo de Barros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Alclor Química de Alagoas S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Maia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que esclareça as questões omissas, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - É nula a decisão que mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios permanece silente quanto a questões relevantes, que possibilitariam à parte a utilização dos Recursos que a ele lhe faculta.
 Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-467.308/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Embargado : José Cunha Maia
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, deve ser observada a média trienal e o teto-limite, excluídas deste as parcelas AP e ADI ou AFR.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278/TST, determinar a observância, no cálculo de complementação de aposentadoria, da média trienal e do teto-limite, de acordo com a jurisprudência do TST.

Processo : RR-473.523/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Wolff de Quadros
Recorrido : Haroldo Sebastião dos Santos
Advogado : Dra. Jussara Leffe Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : Recurso de Revista . Não se conhece do apelo quando ausentes os pressupostos específicos à espécie.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-496.463/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.
Advogado : Dra. Miriam Cipriani Gomes
Recorrido : Maria Mariani Puertas
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima
DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos legais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos; não conhecer do recurso quanto à correção monetária.
EMENTA : descontos legais. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente previstos nas Leis 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho 01/93 e 02/93.
 Revista parcialmente conhecida e provida .

Processo : RR-500.045/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Mario Steiner
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL - OPÇÃO PELO EMPREGADO -

NÃO-INCIDÊNCIA DO VERBETE 51 DA SÚMULA. O empregado que, por ato de vontade seu, opta pelo regulamento empresarial novo, que lhe é oferecido em troca do antigo, não pode invocar a não-aplicação do novo na parte em que lhe for prejudicial, pois não caracterizada a unilateralidade da alteração do regulamento, não sendo o caso da incidência do Enunciado nº 51 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-503.814/1998.4 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Roberto Nogueira Cardoso
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dra. Vânia Ferreira Caldeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não precisa se pronunciar sobre todas as teses esposadas pelos recorrentes, ainda mais quando, por um único fundamento, derruba várias teses. Recurso não conhecido.

Processo : RR-507.341/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Renato Borges
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 343/344, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, examinando as questões veiculadas nas razões dos Embargos Declaratórios do Reclamante. Resta prejudicada a análise do restante da Revista.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Inexistindo pronunciamento da Corte Originária acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, conclui-se pela violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e conseqüente anulação do julgado viciado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-509.678/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Adilson Campelo Ramos e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Christiane Barros Ferraz
DECISÃO : Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do Enunciado de Súmula nº 322 do TST, determinar que o cálculo das diferenças salariais seja efetuado com base nos expressos termos da sentença lançada às fls. 101/102, transitada em julgado, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e José Bráulio Bassini.
EMENTA : **PROCESSO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Se no título executivo judicial não constou nenhuma determinação no sentido de se limitar o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação de plano econômico, à data-base da categoria, não se pode, em processo de execução, impor esse limite, sob pena de se consagrar verdadeiro desrespeito à coisa julgada. A decisão exequenda há de ser respeitada da nos estritos termos do comando concreto pronunciado pelo Juiz, que se torna imutável por força da coisa julgada. A jurisprudência sumulada do TST não pode atingir a sua formação, devendo a execução ser realizada como se for o título executivo judicial. Assim, proceder-se à liquidação da sentença, com base em parâmetros que não foram analisados pela decisão exequenda, extrapola os limites dessa decisão, afrontando, diretamente, o princípio consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, do novo Estatuto Mandamental. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-511.670/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Dilberto Figueiredo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando prejudicada a análise dos pedidos de limitação à data-base, de exclusão dos substituídos que celebraram acordos individuais e daqueles que foram demitidos antes de fevereiro e 1989 e admitidos após esta data e de honorários advocatícios.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-511.754/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : José Maria Motta Filho

Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrido : DUMAR - Incorporadora e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempetividade do Apelo argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária - art. 896 e alíneas da CLT - devendo as razões recursais revelarem com exatidão a fundamentação jurídica que possa conduzir à demonstração de ofensa legal e constitucional e de divergência. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-515.433/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Márcio Luiz de Souza
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIS-TÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento - Enunciado nº 361 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-515.435/1998.5 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Noir Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para anular o Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie todos os temas suscitados naquela peça recursal.
EMENTA : **Negativa de prestação jurisdicional.** Há negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo instado mediante Embargos Declaratórios, não se manifestou sobre questão relevante, suscitada desde a contestação.

Processo : RR-517.119/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : Iraci Maria da Conceição
Recorrido : Usina Catende S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.** O conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em fase de execução, depende de demonstração direta e inequívoca de dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

Processo : RR-517.143/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Advania de Oliveira Ramos
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO** - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

Processo : RR-520.034/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Alimenta-Alimentação Industrial Ltda.
Advogado : Dra. Iramoema de Campos Vieira Barbosa
Recorrido : Odair Ramos da Silva
Advogado : Dr. Renato Reis Brito
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - membro da CIPA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - adicional de 100%. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO-CABIMENTO.** Evidencia-se o caráter não-procrastinatório dos Embargos Declaratórios quando o Recurso objetiva esclarecimentos sobre pontos essenciais à compreensão da controvérsia. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-522.639/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Nelson Silveira Casado
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-522.660/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida

Recorrido : Oriovaldo Nunes Oviedo

Advogado : Dra. Denise Leães Cortelini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : Recurso de Revista - Execução de sentença. Recurso de Revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST.

Processo : RR-522.670/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros

Recorrido : Wellington Silva

Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração da ajuda alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo alimentação ao salário e incidências em outros direitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico atualização monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais.

EMENTA : AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - A ajuda alimentação é verba que visa cobrir despesas concernentes à alimentação, na hipótese de o empregado bancário extrapolar sua jornada legal, não integrando, portanto, o salário do obreiro para os efeitos legais. **CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR-522.714/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Curtume Central Ltda.

Advogado : Dr. Aparecido Domingos Erreiras Lopes

Recorrido : Aparecido Batista

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras.

EMENTA : EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE COMPENSAÇÃO (ART. 59, § 2º, DA CLT). VALIDADE DO ACORDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Válido o acordo de compensação de horário, contemplado em acordo coletivo de trabalho, quando o empregado goza de folgas aos sábados e, durante a semana, recebe como extras as horas trabalhadas fora do horário pactuado.

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de horas extras.

Processo : RR-527.712/1999.9 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Advogado : Dra. Paula Frassinetti Mattos

Recorrido : Juvenal Santos Bandeira

Advogado : Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-527.801/1999.6 TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : José Jailton Vidal Ribeiro

Advogado : Dr. Caius Marcellus de Araújo Lacerda

Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado : Dra. Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA - 14º SALÁRIO FUSÃO DE EMPRESAS. A hipótese em exame, derivada de fusão, amolda-se aos termos do art. 10 da CLT, que assegura os direitos adquiridos pelos empregados de empresa que sofreu alteração na estrutura jurídica, sem que isso se constitua ato discriminatório para aqueles oriundos de outra empresa, também alterada na estrutura jurídica, mas que não contemplava seus empregados com os mesmos direitos. Não há, portanto, qualquer ato discriminatório entre os empregados das extintas COBAL, CIBRAZEM e CFP, dada a diversidade de situações jurídicas. Recurso não conhecido.

Processo : RR-529.552/1999.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Recorrido : Luiz Júlio de Carvalho

Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da prescrição total. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da promoção. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria seja realizado de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Banco.

EMENTA : Complementação de Aposentadoria. Proporcionalidade. BANESPA. A complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-531.877/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : White Martins Gases Industriais S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrente : Roberto Rogge Silveira

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

Recorrido : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revistas não conhecidas.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 01a. Sessão Extraordinária da 2a. Turma do dia 01 de junho de 1999 às 09h00

Processo : AG-RR-451279/1998-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Tilda Transportes Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Eustáquio Godoi Quintão
Agravado : Carlos Chaves Vieira
Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

Processo : AIRR-312202/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre junto com RR-312203/1996-1
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Nadyr Maria Salles Seguro
Agravado : Carlos Alberto de Alencar Arrais
Advogado : Dr. Adalberto Turini

Processo : AIRR-352169/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-351948/1997-8
Agravante : Eliane Maria Lopes
Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado
Agravado : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo : AIRR-353639/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre junto com RR-353640/1997-5
Agravante : Antônio Marciano de Oliveira
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Processo : AIRR-360203/1997-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-360204/1997-8
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado : Denise Pereira Taranto Faria
Advogado : Dr. José da Silva Caldas e Outros

Processo : AIRR-374233/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-374232/1997-7
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Elisabeth La Rosa de Mesquita
Advogada : Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhoz
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri

Processo : AIRR-375711/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-375712/1997-1
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Derly Rigueira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Processo : AIRR-387859/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Procurador : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima
Agravado : Irene de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres

Processo : AIRR-387901/1997-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Sebastião Carlos Pereira
Advogado : Dr. Walter Aparecido Costa
Agravado : Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP
Advogado : Dr. Cezário Marinelli Júnior

Processo : AIRR-388944/1997-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Terezinha Rodrigues Branquinho Passos
Advogada : Dra. Livia Maria Gomes

- Processo : AIRR-388985/1997-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Moacir da Silva
- Processo : AIRR-389030/1997-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Osmar Aparecido Padilha de Lima
Advogado : Dr. Luiz Salvador
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- Processo : AIRR-389052/1997-4. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESSEM
Advogada : Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa
Agravado : Braz Durans
Advogado : Dr. Célia Fernandes de Lima da Silva
- Processo : AIRR-389140/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : José Lauduino da Silva e Outros
Advogado : Dr. André Ricardo G. Mello
Agravado : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procurador : Dr. Elaine Lúcio Pereira Copolillo
- Processo : AIRR-389202/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : Edna Emilia Barbosa Lopo
Advogada : Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues
- Processo : AIRR-389569/1997-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Rosimeri Peclat de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- Processo : AIRR-389642/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Marilene Ribeiro da Silva
Advogada : Dra. Maria Emilia de Almeida
Agravado : União Federal - Extinto INAMPS
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- Processo : AIRR-389647/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : João José da Silva
Advogado : Dr. Mário Virgílio dos Santos
- Processo : AIRR-389711/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Jubal Correa Neves
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : União Federal (Sucessora da Interbrás)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- Processo : AIRR-390798/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Dhalmo Monteiro de Almeida
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
- Processo : AIRR-391225/1997-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento: Corre junto com RR-391226/1997-2
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Guilherme Ferreira Netto e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- Processo : AIRR-391383/1997-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : César Augusto Giacomozzi e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Fabiane Borges da Silva
- Processo : AIRR-391481/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Zeli Terezinha de Lima
Advogado : Dr. César Augusto Darós
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Advogada : Dra. Benete M. Veiga Carvalho
- Processo : AIRR-391509/1997-0. TRT da 13a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Neverita Panta das Neves
- Processo : AIRR-391609/1997-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Jorge Anísio Medeiros de Melo e Outros
Advogada : Dra. José Maria Rodrigues da Fonseca
Agravado : Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social
Procurador : Dr. Gisele Santos Fernandes
Agravado : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
- Processo : AIRR-391625/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Cleonice de Lemos Malagueta
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
- Processo : AIRR-391641/1997-5. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Rosa Maria Silva Melo
Advogada : Dra. Maria Jovina Santos
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. Théléo Oswaldo Barretto Leitão
- Processo : AIRR-391651/1997-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Helena Ferreira de Souza Santos
Advogado : Dr. Luciano José Santos Barreto
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. Paulo Roberto Freitas de Albuquerque
- Processo : AIRR-391664/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Suami Silva da Silva
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares
- Processo : AIRR-391665/1997-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Edmar de Oliveira Silva e Outro
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Pedro Ortiz Júnior
- Processo : AIRR-391667/1997-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Município de Mogi Mirim
Advogado : Dr. José Aparecido Cunha Barbosa
Agravado : Carlos Alberto de Oliveira Campos e Outros
- Processo : AIRR-392676/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dra. Silvia Fonseca P. de Andrade
Agravado : Ricardo Gamarski
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
- Processo : AIRR-392682/1997-3. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Marlene Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. Jose Euclides de Carvalho
- Processo : AIRR-393137/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com RR-393138/1997-1
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBCE
Advogado : Dr. Tomaz José de Souza
Agravado : Nicelma Luiza dos Santos e outros
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- Processo : AIRR-394998/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Maria Goretti de Souza Viana
- Processo : AIRR-396559/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento: Corre junto com RR-396560/1997-7
Agravante : Nésio Terra Pereira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- Processo : AIRR-403153/1997-5. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento: Corre junto com RR-403154/1997-9
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
Agravado : Ariosvaldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
- Processo : AIRR-403362/1997-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento: Corre junto com RR-403363/1997-0
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Armando Soares de Moura
Advogada : Dra. Crislene Lima de Oliveira
- Processo : AIRR-403364/1997-4. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento: Corre junto com RR-403365/1997-8
Agravante : Eduardo Batista Laranjeiras
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
- Processo : AIRR-410147/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento: Corre junto com RR-410148/1997-7
Agravante : Hidetoshi Nakamura
Advogado : Dr. Carlos Alberto Duarte
Agravado : Novartis Biociências S.A.
Advogada : Dra. Delma Dal Pino
- Processo : AIRR-410159/1997-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento: Corre junto com RR-410160/1997-7
Agravante : Município de Campinas
Procurador : Dr. Odair Leal Serotini
Agravado : Jorge Alves de Lima
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
- Processo : AIRR-414993/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com RR-414994/1998-1

- Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
Agravado : Benedita Silva Carvalho
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
- Processo : AIRR-422839/1998-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-422840/1998-3
Agravante : Marcos da Silva
Advogada : Dra. Neuza Cláudia Seixas André
Agravado : Cargill Agrícola S.A.
Advogada : Dra. Renata Ilza Ferreira Alves
- Processo : AIRR-422842/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-422843/1998-4
Agravante : Augusto José da Silva
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. Marli Buose Rabelo
- Processo : AIRR-423063/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-423064/1998-0
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio L. R. Cucchi
Agravado : Djalma Peixoto
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
- Processo : AIRR-436385/1998-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com RR-436386/1998-9
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : José Soares Pereira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
- Processo : AIRR-445577/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador : Dr. Jaime José Bilek Iantas
Agravado : Município de Apucarana
Agravado : Emilia Cretuchi Quartim
- Processo : AIRR-451960/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
Agravado : Geraldo Romualdo de Toledo e Outros
Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino
- Processo : AIRR-456495/1998-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros
Agravado : Luci Maria Pirolli Barreto
Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi
- Processo : AIRR-456497/1998-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Roberto Puhler
- Processo : AIRR-465009/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Leocadio Geraldo Rocha Filho
Agravado : Eugênio Aparecido Barbosa
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
- Processo : AIRR-471369/1998-8. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Salvatore Petruso Supermercado do Papai Ltda
Advogado : Dr. Marcelo Fagá Percequillo
Agravado : Mauro Aparecido Marinho
Advogada : Dra. Angélica Dib Izzo
- Processo : AIRR-474615/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Losango S.A. e Outra
Advogada : Dra. Sônia Yayoi Yabe
Agravado : Valdirene de Jesus Martins
Advogado : Dr. Renato Russo
- Processo : AIRR-474655/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com AIRR-474656/1998-8
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado : Graça Maria Mendonça Malho
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
- Processo : AIRR-474656/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Complemento : Corre junto com AIRR-474655/1998-4
Agravante : Graça Maria Mendonça Malho
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
- Processo : AIRR-475766/1998-4. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Maria Leda Fernandes Brasil e Outros
Advogada : Dra. Ana Virginia Porto de Freitas
- Processo : AIRR-476147/1998-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Agravado : Waldivino Gonçalves Ferreira
- Processo : AIRR-478598/1998-3. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora : Dra. Adriana Silveira Machado
Agravado : Rinaldo dos Santos
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada : Dra. Suelly Lima Possamai
- Processo : AIRR-479421/1998-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado : Sérgio José Mendes da Costa
Advogado : Dr. Mauricio Pereira Gomes
- Processo : AIRR-481609/1998-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Companhia Cimento Portland Itau
Advogada : Dra. Patrícia Góes Teles
Agravado : José Queiroz de Carvalho
- Processo : AIRR-481616/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Caraíba Metais S.A.
Advogado : Dr. Adriano Muricy
Agravado : Francisco Paulo da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- Processo : AIRR-481617/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Aracia Bar e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Agravado : Paulo José Silva de Oliveira
- Processo : AIRR-483498/1998-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Presta - Administração de Cartão de Crédito Ltda.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Roberto de Abreu Costa
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
- Processo : AIRR-483707/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Greusadir Tereza Salmimi
Advogado : Dr. Liesle Helene Cogo Carvalho
- Processo : AIRR-483708/1998-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Bann Química Ltda.
Advogado : Dr. Andréia Rodrigues Grassi
Agravado : Celmo Ferreira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Francisco Odair Neves
- Processo : AIRR-483716/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Advogado : Dr. Airton Sebastião Bressan
Agravado : Dircinho Siqueira de Souza
Advogado : Dr. Sebastião Carlos Montrezol
- Processo : AIRR-483722/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Correio Popular S.A.
Advogada : Dra. Juliane Rogéria Perez de Carvalho
Agravado : José Luis Piassa
Advogada : Dra. Miran Georges Lahoud
- Processo : AIRR-484722/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Alvino Manoel Vieira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Edegar Ribeiro - ME
- Processo : AIRR-484725/1998-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Duratex S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Di Credde
Agravado : Waldir Aparecido de Arruda
Advogado : Dr. Amando de Barros Sobrinho
- Processo : AIRR-484728/1998-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado : Geraldo Mateus
Advogado : Dr. Jair Calsa
- Processo : AIRR-484739/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Caiotto Machado
Agravado : Marco Antônio Barbosa
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
- Processo : AIRR-484791/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Jairo Fernando da Silva
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
- Processo : AIRR-484792/1998-4. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Marcos Antônio Lopes de Lima
- Processo : AIRR-485152/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.

Advogado : Dr. Fernando Augusto Voss
Agravado : Luiz Donizeti Siqueira
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Processo : AIRR-485153/1998-3. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Agravado : José Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Arno André Giesen

Processo : AIRR-485155/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Mário Felício dos Santos

Processo : AIRR-485167/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Agravado : Orlando Stavinski
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Processo : AIRR-485172/1998-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Olceli Maria Martins Capriglione
Advogado : Dr. Jozildo Moreira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta De Almeida

Processo : AIRR-485178/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
Agravado : Luiz Carlos Moraes
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

Processo : AIRR-485184/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Francisco Albuquerque Costa Júnior
Agravado : Osni Schneider
Advogado : Dr. Marco Aurélio Guimarães

Processo : AIRR-485187/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Formato Construções Ltda.
Advogado : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior
Agravado : Ari Cândido de Oliveira e Outro
Advogada : Dra. Luiz Cabral Franco

Processo : AIRR-485330/1998-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Abrahão Silvino de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Carlos Jorge de Souza
Agravado : Companhia Docas de Imbituba
Advogado : Dr. Adib A. Massih

Processo : AIRR-485333/1998-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Everton Schuster
Agravado : Marcelo José Melo
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin

Processo : AIRR-485336/1998-6. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr. Marco Antônio Coelho
Agravado : Ademir Antônio Coelho

Processo : AIRR-485337/1998-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Amilton Luiz Bittencourt e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Belem Querne
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc

Processo : AIRR-485338/1998-3. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Reinaldo Baptista
Advogado : Dr. Nilton Battisti

Processo : AIRR-485346/1998-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Marilene Juraszek Mendes
Advogado : Dr. Carlos Von Linsingen Júnior
Agravado : Rosmarli de Fátima Lima
Advogado : Dr. Benjamin Coelho Filho

Processo : AIRR-485347/1998-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Translages Veículos e Acessórios S.A.
Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo
Agravado : Maria Ester Renon

Processo : AIRR-485349/1998-1. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Expresso Joaçaba Ltda.
Advogado : Dr. Ademar Lima dos Santos
Agravado : Jorge Antônio Oechsler
Advogada : Dra. Carmelinda Ana Galilhete

Processo : AIRR-485353/1998-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Rosemary Nagata
Agravado : Marina Fátima de Santana

Processo : AIRR-485355/1998-1. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Sul Fábri S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba
Agravado : Nádia Maria Ribeiro
Advogado : Dr. Fernando Araldi Sonariva

Processo : AIRR-486370/1998-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Renner Herrmann S.A.
Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão
Agravado : José Pego de Almeida
Advogada : Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

Processo : AIRR-486371/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
Agravado : Jaqueline Dias de Oliveira
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.

Processo : AIRR-486957/1998-8. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado : Clarice Ferri Freres
Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi

Processo : AIRR-486958/1998-1. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Jaime Linhares Neto
Agravado : Enori Carlos Libioda
Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto

Processo : AIRR-486960/1998-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Francisco Effting
Agravado : Edilberto Souza e Souto (Espólio de)
Advogado : Dr. Vorlei Alves

Processo : AIRR-486962/1998-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Carlos Antônio Dal Toé
Advogado : Dr. Emanuel Dal Toé

Processo : AIRR-486963/1998-8. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Paulo Eduardo A. Winkler
Agravado : Almiro Baptista da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Crenivaldo Chicareli

Processo : AIRR-486964/1998-1. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Jorge Valdir Egewardt
Agravado : Graziela Kátia Bridi Faccio

Processo : AIRR-487215/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Usina Cansanção de Sinimbu S.A.
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado : Cícero Paixão do Nascimento
Advogado : Dr. José Cícero Celestino

Processo : AIRR-487227/1998-2. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Eugenio Gabriel de Araújo
Advogado : Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa

Processo : AIRR-487230/1998-1. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Verônica Maria da Conceição

Processo : AIRR-487453/1998-2. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado : Maria do Amparo dos Santos
Advogada : Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio

Processo : AIRR-487563/1998-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Refrigerantes Brahma do Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro
Agravado : Adriana da Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Edinaldo de Cantuária e Silva

Processo : AIRR-487566/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maria Cristina Lourenço
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga

Processo : AIRR-487567/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Agravado : Maria de Fátima Caetano Albergaria
Advogado : Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

Processo : AIRR-487570/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues
Agravado : Marilene Medeiros Amorim
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque